

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

**MEMÓRIA, CORRUPÇÃO, ESPETACULARIZAÇÃO
E EFEITOS DE MEMÓRIA**

José Carlos Melo Miranda de Oliveira

Vitória da Conquista
agosto de 2013

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

**MEMÓRIA, CORRUPÇÃO, ESPETACULARIZAÇÃO
E EFEITOS DE MEMÓRIA**

José Carlos Melo Miranda de Oliveira

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Área de Concentração: Multidisciplinaridade da Memória.

Linha de Pesquisa: Memória, Discursos e Narrativas.

Orientadora: Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva

Vitória da Conquista
Agosto de 2013

OL41m Oliveira, José Carlos Melo Miranda de.
 Memória, corrupção, espetacularização e efeitos de memória/ José Carlos Melo Miranda de Oliveira; orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva - Vitória da Conquista, 2013
 101 f.

Dissertação (mestrado - Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade
 Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2013.

1. Memória. 2. Corrupção Política. 3. Caso Collor. 4. Julgamento político. 5. Julgamento jurídico. I. Fonseca-Silva, Maria da Conceição. II Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. III. Título.

Título em inglês: Memory, corruption, spectacularization and memory effects.

Palavras-chaves em inglês: Memory. Political corruption. Collor. Political judgment. Legal judgment.

Área de concentração: Multidisciplinaridade da Memória

Titulação: Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Banca Examinadora: Profa. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva (presidente); Prof. Dr. Jorge Miranda de Almeida (titular); Profa. Dra. Jaciara Ornelas Nogueira de Oliveira (titular); Profa. Dra. Edvania Gomes da Silva (suplente); Prof. Dr. João Antonio de Santana Neto (suplente).

Data da Defesa: 30 de agosto de 2013


Programa de Pós-Graduação: Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade.

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

BANCA DE DEFESA DA DISSERTAÇÃO

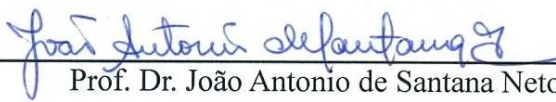

Prof. Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva (Uesb)
(Orientadora)

Prof. Dr. Jorge Miranda de Almeida (Uesb)


Prof. Dra. Jaciara Ornelas Nogueira de Oliveira (Uneb)

Suplentes

Prof. Dra. Edvania Gomes da Silva (Uesb)


Prof. Dr. João Antonio de Santana Neto (Uneb)

Local e Data da defesa da dissertação: Vitória da Conquista, 30/08/2013.

Resultado:

Aprovado

Dedico este trabalho a meus pais.

AGRADECIMENTOS

Antes de todos, eu agradeço a Deus artífice maior desta conquista.

Ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade e à Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, pela disposição em me transmitir os conhecimentos necessários.

À Professora Dra. Maria da Conceição Fonseca-Silva, minha orientadora, pela paciência e sapiência.

Aos Professores que participaram da minha Banca de Qualificação, Prof. Dr. Jorge Miranda de Almeida e Profa. Dr. Marcello Moreira, pela contribuição.

Aos membros titulares da Banca de Defesa, Profa. Dra. Jaciara Ornelas Nogueira de Oliveira e Prof. Dr. Jorge Miranda de Almeida pela participação na Banca e contribuição a este trabalho.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, cujas aulas eram intensas e estimulantes.

Às funcionárias do Colegiado do Programa de Pós-Graduação "Memória: Linguagem e Sociedade", pela simpatia e comprometimento.

Aos colegas de turma pelo apoio e companheirismo.

A meus pais (José Carlos e Margarida) que me ensinaram o valor do estudo e da dedicação.

À minha esposa e filhos (Mônica, Gabriel e Rafael), incentivo maior para elaboração deste texto e conclusão desta etapa.

A todos eles, o meu sincero OBRIGADO!

RESUMO

A presente dissertação é resultado de uma pesquisa que buscou responder o porquê de Collor ter sido condenado no julgamento político e absolvido no julgamento jurídico, tendo em vista que os fatos que lhes foram imputados nas duas instâncias foram basicamente os mesmos, bem como comprovar a hipótese de que no primeiro julgamento o resultado de condenação foi determinado pela ausência de condições de governabilidade causada pela divulgação na mídia de escândalos de corrupção no governo do ex-Presidente, enquanto que a absolvição foi determinada por um julgamento eminentemente técnico-jurídico que levou em consideração aspectos que foram desconhecidos pelo Senado Federal. Para responder a pergunta e comprovar a hipótese, foi analisado um *corpus* constituído de capas e reportagens veiculadas pela revista *Veja*, no período anterior ao Impeachment, e dos votos dos Ministros do STF que decretaram a absolvição de Collor. Como resultado da pesquisa, confirmou-se que a espetacularização da mídia sobre os fenômenos de corrupção do governo Collor possibilitou sua condenação política no Senado Federal, mas não sua condenação na esfera do poder judiciário, pois as bases de análise do material probatório foram voltadas para um olhar técnico sobre o arcabouço de provas colhido.

PALAVRAS-CHAVE

Memória. Corrupção política. Collor. Julgamento político. Julgamento jurídico.

ABSTRACT

This dissertation is a research that tries to answer why Collor was convicted in impeachment trial and acquitted on legal, given that the facts that they were charged in two instances were basically the same, and prove the hypothesis that the first judgment of conviction was the result determined by the absence of governance conditions caused by media coverage of corruption scandals in the government of former President, while the acquittal was determined by a highly technical legal judgment that took into account aspects that were unknown by the Senate. To answer the question and prove the hypothesis, we used the corpus covers and articles published by *Veja* previous period in the Impeachment and analyzed the votes of Ministers of the Supreme Court decreed that the acquittal of Collor. The methodology included document analysis, therefore. In the analysis of the corpus, mobilized concepts Memory Composite of Ricoeur, Memory Place, Place of Memory Discourse, Fonseca-Silva, Underground Memory of Pollack, all of the multidisciplinary area of memory. As a result of the research, it was confirmed that the spectacle of the media about the phenomena of corruption of the Collor government allowed the appearance of their political conviction in the Senate, while the legal judgment of the Supreme Court the result was different because the base material analysis evidence were different, more focused on a technical eye on the framework of evidence collected.

KEYWORDS

Memory. Political corruption. Collor. Political judgment. Legal judgment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
1.1 JUSTIFICATIVA	9
2 MEMÓRIA E CORRUPÇÃO POLÍTICA.....	14
2.1 RECORTE SOBRE MEMÓRIA.....	14
2.2 CORRUPÇÃO COMO OBJETO MULTIFOCAL E CORRUPÇÃO POLÍTICA NO BRASIL.....	18
3 MEMÓRIA, CORRUPÇÃO POLÍTICA E A ESPETACULARIZAÇÃO DO CASO COLLOR.....	35
4 ENTRE O POLÍTICO E O JURÍDICO: DOIS JULGAMENTOS E DOIS EFEITOS DE MEMÓRIA NO CASO COLLOR.....	61
4.1 JULGAMENTO POLÍTICO.....	62
4.2 JULGAMENTO JURÍDICO.....	71
5 CONCLUSÃO.....	95
REFERÊNCIAS.....	99

1 INTRODUÇÃO

1.1 JUSTIFICATIVA

Sabemos que, no Brasil, o regime ditatorial-militar durou de 1964 a 1989¹, período marcado por seis governos, divididos em cinco fases, quais sejam: 1) 1964-1968 - constituição do regime político ditatorial-militar, referente aos governos Castello Branco e Costa e Silva; 2) 1969-1974 - consolidação do regime ditatorial-militar, no governo Médici; 3) 1974-1979 - transformação do regime ditatorial-militar, no governo Geisel; 4) 1979-1985 - desagregação do regime ditatorial-militar, no governo Figueiredo; 5) 1985-1989 - transição do regime ditatorial-militar para um regime liberal-democrático, governo civil de Sarney² (cf. CODATO, 2005).

Em 1989 o governador de Alagoas, um dos estados mais pobres e fracos politicamente da Federação, Fernando Affonso Collor de Mello, candidato do PRN (Partido da Reconstrução Nacional), em coligação com outras agremiações menores, tais como: PTR (Partido Trabalhista Reconstridor), PSC (Partido Social Cristão) e PST (Partido Social Trabalhista), conquistou, nas urnas, o direito de governar o Brasil para um mandato de quatro anos, derrotando grandes nomes do cenário da política nacional, tais como, Luiz Inácio Lula da Silva, candidato do PT (Partido dos Trabalhadores), seu opositor no segundo turno, Leonel Brizola, ex-governador dos estados do Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, candidato do PDT (Partido Democrático Trabalhista), Mário Covas, ex-governador de São Paulo, Candidato do PSDB (Partido Social Democrata Brasileiro) e Ulisses Guimarães, grande nome condutor da Assembleia Nacional Constituinte, candidato do PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro), Paulo Maluf, ex-prefeito e ex-governador de São Paulo, candidato do PDS (Partido Democrático Social), Aureliano Chaves, ex-vice presidente da República do governo João Figueiredo.

A vitória de Collor se deu em segundo turno, com o apoio de mais de 35 milhões de brasileiros, que o levaram a derrotar o candidato do PT (Partido dos Trabalhadores), Luiz Inácio Lula da Silva, que obteve mais de 31 milhões de votos. A vitória de Collor foi um dos

¹ A Ditadura militar no Brasil teve seu início com o golpe militar de 31 de março de 1964, que resultou no afastamento de João Goulart, à época Presidente da República, e na tomada de poder por Marechal Castelo Branco.

² Lembramos que para a transição do regime ditatorial-militar para o regime liberal-democrático, houve a escolha indireta de um presidente civil, Tancredo Neves, que morreu antes de assumir o cargo. José Sarney, o então vice-presidente, assumiu o cargo.

fenômenos mais estudados, tendo em vista que o mesmo não era conhecido, até antes das eleições, por grande parte do eleitorado, além do que concorreu filiado a um partido sem nenhuma expressão, o PRN (Partido da Reconstrução Nacional). A surpresa da vitória de Collor só não foi maior do que a primeira medida tomada pelo mesmo, após assumir o cargo, em 15 de março de 1990, para tentar debelar a situação de altíssima inflação enfrentada pelo Brasil: o “confisco” das cadernetas de poupança, por meio de um bloqueio parcial dos valores depositados em aplicações financeiras, sem prévio aviso, objetivando, com esta atitude, diminuir a quantidade de dinheiro circulante e, conseqüentemente, a demanda por bens e serviços, visando à desaceleração da economia e, por fim, a queda dos índices inflacionários.

A medida, muito embora drástica, teve apoio dos parlamentares, visto que, no início, apresentou resultados positivos na prática, com o controle inflacionário. No entanto, fracassou, como aconteceu com outros pacotes lançados em governos anteriores, caindo o Presidente em descrédito junto ao povo e aos membros do Congresso Nacional, pois os mesmos, em sua maioria, não desejavam atrelar sua imagem a um governo fadado ao fracasso na condução da política econômica. Conforme Campos (2009, p. 21), os parlamentares julgam suas próprias ações “acordo com possíveis repercussões que terão, seja junto aos eleitores [...], seja aos seus doadores de campanha”. Com isso percebe-se que, nas decisões dos legisladores brasileiros, muitas vezes o interesse privado dos mesmos sobreleva ao próprio interesse público, não raro contrariando-o, se assim for necessário.

O mandatário maior do Executivo Federal começou, posteriormente, a ser alvo de denúncias, veiculadas pelos meios de comunicação escritos e televisionados, que vinculavam o governo Collor a casos de corrupção política, extorsão em troca de favores perante a Administração Pública. O personagem principal dos casos de corrupção foi o seu ex-tesoureiro de campanha e diretor do complexo de comunicação que a família Collor mantinha em Alagoas: Paulo Cesar Farias, que ficou mais conhecido como PC.

Após meses de espetacularização³ midiática do fenômeno de corrupção no governo (quase diariamente eram noticiadas possíveis práticas de atos condenáveis pela dupla Collor/PC Farias), como mostramos no capítulo 2, o então Presidente da República foi afastado das suas funções em 2 de outubro de 1992, sendo substituído pelo Vice-Presidente Itamar Franco, quando a Câmara de Deputados, em sessão transmitida ao vivo pelas

³Nas palavras de Rubim, a rede de mídias e a dimensão da sociabilidade pública midiaticizada, além de outros campos, como a política, a religião e a cultura, concorrem para a existência e a realização sociais da espetacularização, pois toda essa maquinaria sócio-tecnológica está predisposta a chamar e disputar a atenção de todos.

emissoras de Rádio e TV mais importantes do Brasil, autorizou o início do Processo de Impeachment perante o Senado Federal.

À medida que a mídia, como campo que dá visibilidade social, confere valor de exposição e destina poder de publicização, espetacularizava a corrupção política envolvendo Collor e PC Farias, houve uma intensa mobilização popular, incentivada pelos meios de comunicação, pedindo pela deposição do Presidente da República. Este fenômeno espalhou-se pelo país, sendo representado pelos estudantes, os caras-pintadas, que foram às ruas com os rostos pintados de preto, em sinal de luto por conta dos atos praticados por Collor de Mello e por seus altos assessores, especialmente PC Farias. Essas duas figuras tornaram-se sinônimo de malversação do dinheiro público e corrupção, situação que perdura até os dias de hoje, mesmo já se tendo passado mais de vinte anos da condenação política daquele governo.

Entretanto, muito embora tenha sido bastante investigado e condenado politicamente em julgamento levado a cabo pelo Senado Federal, em atendimento aos ditames da nossa Constituição de 1988, Collor foi absolvido pelo órgão de cúpula do Judiciário Brasileiro, o STF, pois que os seus Ministros concluíram que não havia provas suficientes a fundamentar uma condenação.

A Ação Penal 307, que tinha o cidadão Fernando Collor de Mello como denunciado por ter cometido, durante o seu mandato, o crime de corrupção passiva, foi julgada em dezembro de 1994, após quatro dias de debates entre os Ministros da Suprema Corte, que, por maioria de votos, absolveram o já ex-Presidente da República, por entenderem inexistir provas que comprovassem sua participação efetiva no “Esquema PC”. Interessante notar que esta nomenclatura, “Esquema PC”, é utilizada pelo próprio sítio do STF (Supremo Tribunal Federal), quando noticia o acontecimento:

Um dos mais longos e célebres julgamentos realizados pela Corte foi a análise da Ação Penal 307, em dezembro de 1994, quando o Supremo absolveu Fernando Collor de Mello da prática de corrupção passiva, por suposto envolvimento no chamado Esquema PC – um esquema que teria sido montado pelo tesoureiro de sua campanha, Paulo César Farias (PC Farias). Nessa época, Collor já havia deixado o cargo de presidente da República – ele renunciou à presidência em dezembro de 1992, a poucos dias do Senado votar o processo de impeachment do “caçador de marajás.

O julgamento durou quatro dias. Por maioria de votos, o STF acabou absolvendo Collor por falta de provas de sua efetiva participação nos fatos narrados na denúncia apresentada pelo então procurador-geral da República Aristides

Junqueira

(www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=124594).

Dessa forma, a princípio, encontra-se no acontecimento do Caso Collor uma aparente contradição em dois julgamentos: a sua condenação perante o Congresso Nacional, por ter cometido crime de responsabilidade em companhia do PC Farias, e a sua absolvição, no STF, por falta de provas constantes nos autos do seu envolvimento no esquema de corrupção organizado e gerido pelo ex-tesoureiro de sua campanha presidencial.

O julgamento no STF não foi muito abordado à época, até porque Collor já havia sido expulso do seu mandato, em 1992, e a sua absolvição perante o Poder Judiciário só ocorreu dois anos após, momento em que as atenções dos brasileiros estavam voltadas para outros fatos, como, por exemplo, a Copa do Mundo dos EUA, quando o Brasil obteve o tetracampeonato mundial. Chamou-nos, pois, a atenção o fato de ocorrer dois julgamentos, e de terem sido diferentes em instâncias diversas. Com base nas mesmas alegações e provas, obtiveram-se resultados diversos nas duas instâncias: absolvição no Judiciário e condenação na seara política.

Ao observar a duplicidade de resultados de julgamentos nas diferentes instâncias, formulamos a seguinte pergunta: Por que, amparados no mesmo lastro probatório, houve condenação política de Collor e sua absolvição perante o Poder Judiciário (STF), se a narrativa fática em ambas as instâncias foi substancialmente a mesma? Para responder a esta questão, levantamos as seguintes hipóteses:

- I – O Processo de *Impeachment* de Collor decorreu do excesso de memória por meio da espetacularização midiática que envolveu um saber-poder do próprio Collor.
- II – A discrepância dos resultados do julgamento político e do julgamento jurídico decorreu de tratamentos discursivos diferentes, gerando, assim, dois efeitos de memória.

Com objetivo de responder à questão e comprovar as hipóteses levantadas, seguimos o método investigativo, sobretudo da pesquisa documental, com a análise de alguns livros, teses e dissertações defendidas acerca das temáticas Governo Collor e Corrupção no Brasil, e pesquisa a documentos produzidos à época, como matérias jornalísticas e capas de edições de revistas de informação (*corpus* que faz parte dos corpora do Laboratório de Pesquisa em Análise de Discurso (GPADis), da Uesb), principalmente da revista *Veja*, que mantém seu acervo disponível na internet, e petições iniciais que deram início aos dois julgamentos de

Collor, *Impeachment* e Processo Judicial, bem como às decisões que decorreram dos dois processos, condenação perante o Senado Federal e absolvição perante o Poder Judiciário.

Os resultados da análise são apresentados em 3 capítulos, quais sejam: **Memória e Corrupção Política no Brasil; Memória, corrupção política e a espetacularização do caso Collor; Entre o político e o jurídico: dois julgamentos e dois efeitos de memória no caso Collor**". Por fim, apresentamos a **Conclusão** e as **Referências**.

2 MEMÓRIA E CORRUPÇÃO POLÍTICA NO BRASIL

2.1 RECORTE SOBRE O OBJETO MEMÓRIA

A discussão sobre o objeto Memória é constitutivamente multimodal. Hesíodo, Platão, Aristóteles, Santo Agostinho, Nietzsche, Bergson, Freud, Halbwachs, Nora, Foucault, Ricouer, Cortine, Pêcheux, entre outros, tratam da questão, como observa Fonseca-Silva (2007). Para este trabalho, entretanto, fizemos um recorte e mobilizamos apenas alguns desses autores.

Halbwachs ([1950] 2009) estabelece oposição entre o universo da memória (situada em termos da experiência vivida, da imagem, do afeto, etc) e o da história (situada em termos de uma crítica, de um problema, de conceitos), para demonstrar os mecanismos da constituição de uma memória como construção social e fenômeno coletivo. Como construção social, a memória é modelada pela família e pelos grupos sociais. Isto significa que a memória individual se estrutura e se insere na memória coletiva que é um fenômeno que se desenvolve dentro de determinados grupos sociais, dos quais fazemos parte ao longo da nossa existência, começando pela família, passando pela escola, trabalho, dentre outros. O autor mostra que nos lembramos em grupo de maneira mais fácil do que quando estamos sozinhos, explicitando a importância dos grupos sociais na construção e na fixação de nossas lembranças. Para ele, aqueles fatos que vivenciamos a sós são muito mais difíceis de ser lembrados do que aqueles que são compartilhados com outros indivíduos. E mais, há fatos dos quais nos lembramos sem que tenhamos tido consciência dos mesmos quando do seu acontecimento. Exemplifica com aquelas lembranças cultivadas pelos nossos pais, em relação a situações ocorridas em nossa tenra idade, das quais nos recordamos com minúcias, a partir das histórias que nos contam. Afirma que:

Nossas lembranças permanecem coletivas e nos são lembradas por outros, ainda que se trate de eventos em que somente nós estivemos envolvidos e objetos que somente nós vimos. Isto acontece porque jamais estamos sós. Não é preciso que outros estejam presentes, materialmente distinto de nós, porque sempre levamos conosco e em nós certa quantidade de pessoas que não se confundem (HALBWACHS, 2009, p. 30).

O autor defende, ainda, que:

Talvez seja possível admitir que um número enorme de lembranças reapareça porque os outros nos fazem recordá-las; também se há de convir que, mesmo não estando esses outros materialmente presentes, se pode falar em memória coletiva quando evocamos um fato que tivesse um lugar na vida de nosso grupo e que víamos, que vemos ainda agora no momento em que recordamos, do ponto de vista desse grupo. Temos o direito de pedir que este segundo aspecto seja admitido, pois esse tipo de atitude mental só existe em alguém que faça ou tenha feito parte de um grupo e porque, pelo menos à distância, essa pessoa ainda recebe sua influência. Basta que não possamos pensar em tal objeto senão porque nos comportamos como parte de um grupo; evidentemente esse pensamento só existirá se o grupo existir (HALBWACHS, 2009, p. 30).

O autor, ao tratar de memória coletiva, portanto, defende que nós nos lembramos dentro de um determinado grupo do qual fazemos parte e que a memória se esvai quando nos afastamos do grupo a que estava a ela ligado. É dessa forma que nos lembramos dos casos de corrupção no Brasil, a exemplo do caso Collor. A memória coletiva funciona, pois, como um processo de reconstrução do passado vivido e experimentado por um determinado grupo. O passado vivido, por sua vez, é distinto da história, pois esta se refere a fatos e eventos registrados, independentemente de terem sido experimentados ou sentidos por um grupo.

Ressaltamos que os marcos da memória coletiva, como ressalta Fonseca-Silva (2011) podem ser divididos em marcos temporais significativos, que possibilitam reconstrução de recordação ou lembrança a partir de fatos e períodos (festa, nascimento de alguém, mudança de estação, etc.), e marcos espaciais, que são caracterizados pela lembrança ou recordação a partir de *lugares de memória* (um edifício ou lugar específico), pois a imagem do lugar (espaço), em razão de sua estabilidade, nos dá a ilusão de não mudar através do tempo e de encontrar o passado dentro do presente.

A noção de *lugar de memória*, embora tenha surgido com Halbwachs, foi desenvolvida por Nora (1984), em texto denominado *Entre a memória e a história: a problemática dos lugares*, publicado no Brasil no Projeto História 10, em 1993. Para o autor, os lugares de memória assumem importância destacada na sociedade atual, tendo em vista a perda da memória experimentada pelos indivíduos, muito decorrente do fenômeno da aceleração da história. Para ele, só se cultivam os lugares de memória porque não se tem mais a tradição incutida no íntimo das pessoas. Sendo assim, a história, que ele diferencia e contrapõe à memória, inaugura monumentos para lembrar de algo que não faz parte mais da nossa realidade. Conforme o autor:

Aceleração da história. Para além da metáfora, é preciso ter a noção do que a expressão significa: uma oscilação cada vez mais rápida de um passado definitivamente morto, a percepção global de qualquer coisa como desaparecida – uma ruptura de equilíbrio. O arrancar do que ainda sobrou de vivido no calor da tradição, no mutismo do costume, na repetição do ancestral, sob o impulso de um sentimento histórico profundo. A ascensão à consciência de si mesmo sob o signo do terminado, o fim de alguma coisa desde sempre começada. Fala-se tanto de memória porque ela não existe mais.

A curiosidade pelos lugares onde a memória se cristaliza e se refugia está ligada a este momento particular da nossa história. Momento de articulação onde a consciência da ruptura com o passado se confunde com o sentimento de uma memória esfacelada, mas onde o esfacelamento desperta ainda memória suficiente para que se possa colocar o problema de sua encarnação. O sentimento de continuidade torna-se residual aos locais. Há locais de memória porque não há mais meios de memória (NORA, 1993, p. 7).

Sobre a oposição existente entre memória e história⁴, o autor afirma que:

Memória, história: longe de serem sinônimos, tomamos consciência que tudo opõe uma à outra. A memória é a vida, sempre carregada por grupos vivos e, nesse sentido, ela está em permanente evolução, aberta à dialética da lembrança e do esquecimento, inconsciente de suas deformações sucessivas, vulnerável a todos os usos e manipulações, susceptível de longas latências e de repentinas revitalizações. A história é a reconstrução sempre problemática e incompleta do que não existe mais. A memória é um fenômeno sempre atual, um elo vivido no eterno presente, a história, uma representação do passado. Porque é afetiva e mágica, a memória não se acomoda a detalhes que a confortam: ela se alimenta de lembranças vagas, telescópicas, globais ou flutuantes, particulares ou simbólicas, sensível a todas as transferências, cenas, censuras ou projeções. A história, porque operação intelectual e laicizante, demanda análise e discurso crítico. A memória instala a lembrança no sagrado, a história a liberta, e a torna sempre prosaica. A memória emerge de um grupo que ela une, o que quer dizer, como Halbwachs o fez, que há tantas memórias quantos grupos existem; que ela é, por natureza, múltipla e desacelerada, coletiva, plural e individualizada. A história, ao contrário, pertence a todos e a ninguém, o quem lhe dá uma vocação para o universal. A memória se enraíza no concreto, no espaço, no gesto, na imagem, no objeto. A história só se liga às continuidades temporais, às evoluções e às relações das coisas. A memória é um absoluto e a história só conhece o relativo (NORA, 1993, p. 9).

⁴Esta dicotomia entre memória e história já tinha sido pontuada por Halbwachs (2009, p. 101), que afirma: “Se a condição necessária para que exista a memória é que o sujeito que lembra, indivíduo ou grupo, tenha a sensação de que ela remonta a lembranças de um movimento contínuo, como poderia a história ser uma memória, se há uma interrupção entre a sociedade que lê essa história e os grupos de testemunhas ou atores, outrora, de acontecimentos que nela são relatados?”

Sem memória, as pessoas precisam de algo para lembrar-lhes de um passado que não se faz mais presente na sua vida de maneira intensa. Precisam recordar de um outro tempo, de uma outra época, que não é mais vivenciada por esta geração. Para preencher este espaço, surgem os chamados *lugares de memória*, que podem se materializar das mais diferentes formas: escritos, datas de celebração nacional, desfiles cívicos, dentre outras. Segundo o autor:

Os lugares de memória nascem e vivem do sentimento que não há memória espontânea, que é preciso criar arquivos, que é preciso manter aniversários, organizar celebrações, pronunciar elogios fúnebres, notariar atas, porque essas operações não são naturais. É por isso a defesa, pelas minorias, de uma memória refugiada sobre focos privilegiados e enciumadamente guardados nada mais faz do que levar à incandescência a verdade de todos os lugares de memória. Sem vigilância comemorativa, a história depressa os varreria. São bastiões sobre os quais se escora. Mas se o que eles defendem não estivesse ameaçado, não se teria, tampouco, a necessidade de construí-los. Se vivêssemos verdadeiramente as lembranças que eles envolvem, eles seriam inúteis. E se, em compensação, a história não se apoderasse dele para deformá-los, transformá-los, sová-los e petrificá-los eles não se tornariam lugares de memória. É este vai-e-vem que os constitui: momentos de história arrancados do movimento da história, mas que lhe são devolvidos. Não mais inteiramente a vida, nem mais inteiramente a morte, como as conchas na praia quando o mar se retira da memória viva (NORA, 1993, p. 13).

Entender o conceito de *lugar de memória*, da forma postulada por Nora (1993), é fundamental para entendermos o deslocamento operado Fonseca-Silva (2007) desse conceito (lugar de memória) e dos conceitos de *domínios de memória* (FOUCAULT, 2008⁵) e *memória discursiva* (COURTINE 1981⁶; PÊCHEUX, 1983⁷), para cunhar o conceito de *lugar de memória discursiva*. Para a autora, toda materialidade significante funciona como *lugar de*

⁵ Nas palavras de Foucault (2008, p. 111), “[...] um *domínio de memória* é constituído pelo conjunto das formulações a que o enunciado se refere (implicitamente ou não), seja para repeti-las, seja para modificá-las ou adaptá-las, seja para se opor a elas, seja para falar de cada uma delas; não há enunciado que, de uma forma ou de outra, não reatualize outros enunciados (elementos rituais em uma narração; proposições já admitidas em uma demonstração; frases convencionais em uma conversa).” Ao tratar da questão, Fonseca-Silva (2007, p. 21) afirma que para Foucault o enunciado “pertence a um *domínio de memória* constituído pelo conjunto de formulações, no interior das quais o enunciado se inscreve e com as quais poderá se apagar ou ser valorizado, conservado, cristalizado e oferecido como objeto a discursos futuros”. Um domínio de memória, dessa forma, constitui-se por tudo aquilo que já foi dito, pelo que está sendo dito e pelo que será dito a respeito de um determinado objeto de discurso.

⁶ Segundo Coutine (1981, p. 23), a memória irrompe na atualidade do acontecimento. E o efeito de uma memória discursiva na atualidade de um acontecimento se dá na relação entre interdiscurso e intradiscurso.

⁷ Conforme Pêcheux (1983, p. 56), “[...] uma memória não poderia ser concebida como uma esfera plena, cujas bordas seriam transcendentais históricos e cujo conteúdo seria um sentido homogêneo, acumulado ao modo de um reservatório: é necessariamente um espaço móvel de divisões, de disjunções, de deslocamentos e de retomadas, de conflitos de regularização... Um espaço de desdobramentos, réplicas, polêmicas e contra-discursos.

memória discursiva. E, no momento atualmente vivido de mundialização da cultura e globalização, facilitadas pelo desenvolvimento dos meios de comunicação, as mídias podem ser pensadas como *lugares de memória discursiva* (FONSECA-SILVA, 2007, p. 24). Ao tratar de materialidade significativa como *lugar de memória discursiva*, a autora trata de linguagem como lugar de inscrição de memória. É nesse sentido que tomamos a revista *Veja*, revista de informação de maior circulação no Brasil, uma das materialidades significantes de análise neste trabalho, como *lugar de memória discursiva* sobre o caso de corrupção política que envolve o ex-presidente Collor.

De forma diferente, Ricoeur (2010) toma a linguagem não como *lugar de memória*, mas como *portadora de memória*. Na perspectiva do autor, a mediação linguística se processa por meio da narrativa ou narração da memória que é de natureza social e política. Para ele, no primeiro momento, nossa relação com a memória se processa pelo ato de escuta, já que pertencemos a grupos sociais portadores de memória. Ressaltamos que o objeto memória, constitutivo do trabalho deste autor, situa-se no chamado momento memorial da França (que desde os anos 80 manifesta-se por meio de um levantamento dos lugares da memória), marcado pelas múltiplas “rememorações” subjetivas e pelas comemorações sociais de datas históricas (caracterizadas tanto por glória quanto por humilhação), indicando que o excesso de memória pode dar margem a abusos de memória, que podem ocorrer, também, em países totalitários pela insuficiência da memória, decorrente da manipulação política do presente e do futuro do passado. Os abusos de memória, portanto, como assinala Fonseca-Silva (2011), são decorrentes tanto do excesso quanto da insuficiência de memória. A autora postula que o processo de espetacularização midiática de casos de corrupção política no Brasil, no período de redemocratização, dá-se por meio do excesso de memória, como mostraremos no capítulo 3.

2.2 CORRUPÇÃO COMO OBJETO MULTIFOCAL E CORRUPÇÃO POLÍTICA NO BRASIL

Corrupção, assim como memória, é tomada aqui como objeto multifocal. O termo comporta diversos significados, impondo-nos uma dificuldade semântica, já que a definição de corrupção determina o que pode ser modelado.

Juridicamente, corrupção é tipificada no Código Penal do Brasil, Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, cuja parte geral foi alterada pela Lei nº 7.209/1984, sob dois

prismas: de quem exige e de quem oferece, conforme se pode verificar nos artigos 317, corrupção passiva, e 318, corrupção ativa:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Ao tratar da questão, Fonseca-Silva e Fonseca-Nunes (2012), assinalam que os artigos 317 e 333:

indicam que só interessa ao Direito, face a sua positividade, a corrupção descrita como suporte fático de norma jurídica. Em sendo assim, somente se a conduta corrupta estiver tipificada na legislação penal, as expectativas sociais de punição dos corruptos podem ser satisfazer a sociedade. O entendimento do sentido das práticas de corrupção dependem, conforme o sentido global do ordenamento jurídico, meramente, do que está positivado, deliberadamente, na lei, conforme pode ser observado no conteúdo cunhado em tipos formais de caráter criminal e administrativo. Assim, a corrupção previstas nos artigos 317 e 333 do Código Penal brasileiro é a demonstração de práticas ilegais contra a administração burocratizada do Estado. Nessa tipificação, portanto, não entram em jogo uma grande gama de elementos valorativos do traço da igualdade, como axioma de justiça.

Conforme Eberhard (2002), na esfera do direito penal, corrupção é um crime contra a

ordem, nos planos político, econômico e social, contrapondo à tipificação de seu caráter criminal às penalidades inerentes. Ressalta que é na esfera do direito administrativo que encontramos a compreensão jurídica da corrupção no plano político como um desvio de finalidade por parte da ação dos administradores públicos, considerando um sistema instrumentalizado que coaduna a seus fins a ideia de um interesse público a par do interesse privado como um âmbito material da norma. Desse modo, como ressaltam Fonseca-Silva e Fonseca-Nunes (2012), entendemos que “o sistema judicial considera duas modalidades para definir a prática de corrupção: i) infração ou desvio de conduta no tocante ao instrumento legal formal tipificado como crime; ii) sobreposição do interesse privado ao interesse público.”

O estudo da corrupção, dentro das ciências sociais, por sua vez, comporta dois momentos diferenciados. No primeiro deles, situados entre as décadas de 50-70 do século XX, procurou-se demonstrar a influência da corrupção na modernização dos países. Na década de 80, estes estudos foram abandonados, retornando, nos anos 90, com ênfase no alto custo econômico da corrupção situado na burocracia da administração pública. Ao tratar da questão, Filgueiras (2006, p. 1) afirma:

O tema da corrupção, nas ciências sociais, está relacionado a duas grandes agendas de pesquisas no século XX. Em primeiro lugar, datando da década de 1950, a corrupção é tratada no conjunto de uma perspectiva estrutural-funcionalista, relacionando-a ao problema da modernização. Entre meados da década de 1970 e meados da década de 1980, o tema da corrupção é deixado de lado, retornando no início da década de 1990, em vista do problema da liberalização econômica e política, com as reformas de cunho liberal. O tema da liberalização modificou a abordagem teórica e metodológica da corrupção, focando o problema em uma perspectiva essencialmente econômica. Enquanto os membros da agenda estrutural-funcionalista estavam preocupados em relacionar o tema da corrupção aos macroprocessos sociais da modernização, na década de 1990 surgem pesquisas que estudam o tema da corrupção por uma abordagem essencialmente econômica, preocupada com os custos e com as externalidades geradas em contextos de corrupção alargada.

O autor mostra que o tema da corrupção tem diferentes abordagens. Para os teóricos das décadas de 50-70 do século XX, desde que fossem vigiados por uma estrutura de controle institucional, os atos de corrupção operavam como fatores que facilitavam a modernização dos países periféricos, visto que significava uma forma de aproximar o interesse público ao privado, retirando os entraves burocráticos para o desenvolvimento das atividades de empresas da iniciativa privada, que obtinham mais segurança no investir o seu capital e, com

isso, obtinham melhores resultados, que redundavam em benefício para elas e para a coletividade. Nessa perspectiva, Filgueiras (2006), com base em Leff (1964), afirma que:

No que concerne ao desenvolvimento econômico, a abordagem estrutural funcionalista afirmou que a corrupção cumpre uma importante função de desenvolvimento, ao reduzir as incertezas e incrementar o investimento privado. A lógica é que o investidor, ao corromper políticos e burocratas, assegura condições institucionais fortes para o investimento, na medida em que diminui seus custos e seus riscos. Em relação aos custos, a corrupção agiliza a burocracia e reduz o número de documentos e autorizações formais por parte da ordem estatal. Em relação aos riscos, por outro lado, a corrupção favorece a penetração dos agentes privados junto à administração pública, assegurando a construção de regras fixas e estáveis para o investimento econômico. Em outras palavras, a corrupção azeita o desenvolvimento econômico ao estabelecer um laço informal, mas sustentável entre burocratas e investidores privados (FILGUEIRAS, 2006, p. 5).

Nesse contexto, haveria uma relação inversamente proporcional entre institucionalização dos países e corrupção, como defendem os teóricos das décadas de 50-70 do século XX, entre os quais se destaca Huntington (1968), para quem, nas palavras de Filgueiras (2006):

O sistema normativo tanto pode motivar quanto inibir a prática de corrupção. Seu sucesso em coibi-la, na vertente da modernização, depende da institucionalização política, entendida como a aceitação de normas por parte de uma comunidade. Os critérios de institucionalização são determinados funcionalmente, visando a assegurar a estabilidade e a previsibilidade dos sistemas sociais face aos dilemas da modernização. Desse modo, sociedades imbuídas da modernização, mas que tenham baixa institucionalização política, estão mais sujeitas às práticas de corrupção. Isto porque, entre modernização e institucionalização, há um *hiato político*, no qual a corrupção ocorre, possibilitando um agir orientado para a obtenção de bens e de vantagens ilegais (FIGUEIRAS, 2006, p. 4).

Já na década de 90 do século passado, conforme o autor, houve uma mudança paradigmática importante no estudo do mesmo fenômeno, visto que se abandonou a visão estrutural-funcionalista, passando-se para uma abordagem econômica para este acontecimento político, centrando-se os estudos na análise do custo econômico da corrupção para os países periféricos, dentre eles, as nações latino-americanas recém redemocratizadas, como foi o caso brasileiro.

Para os novos teóricos, quanto maior o Estado, maior a burocracia e, com isso, prolifera um ambiente perfeito para a prática de atos de corrupção, tendo em vista a

necessidade de se obter benefícios, difíceis de serem alcançados pelas vias legais. Agregasse a isto o fato das autoridades constituídas serem facilmente corrompíveis, pois desejavam este apoio indevido dos particulares como forma de satisfazer suas realizações pessoais.

Como forma de alterar esse cenário, foram sugeridas as reformas liberalizantes, adotadas por vários países em desenvolvimento da década de 90, que possuíam a finalidade de diminuir sobremaneira o tamanho do Estado, tirando-lhe, ao máximo, suas funções, passando-as para a iniciativa privada. Estado mínimo, pois, onde se reduziria o campo de atividades corruptas. Sobre essa questão, Filgueiras (2006, p. 9) afirma que:

A estabilidade é desejada, mas a prática de corrupção é o mecanismo através do qual alguns atores políticos aumentam seu poder discricionário, favorecendo a conversão dos resultados do jogo político para a satisfação de seus interesses privados. A corrupção é compreendida como uma espécie de resultado espúrio da configuração institucional, que favorece a constituição de esquemas destinados a pilhar os recursos públicos a favor de interesses privados.

O autor discute a ideia de reduzir o tamanho do Estado como forma de impedir/minorar a corrupção, afirmando que:

É neste sentido, portanto, que a corrupção ocorre, pela lógica econômica, quando o mercado é coibido enquanto arena de criação de decisões coletivizadas, especialmente o mercado político, que é o *locus* da democracia em contextos institucionais. Os agentes públicos visam a maximizar os recursos do Estado para seus fins particulares, com o intuito de ampliar sua renda, sendo que, no caso de corrupção, esta caça a rendas é estritamente ilegal. Porém, como observa Rose-Ackerman, antecede à ação dos agentes públicos de caça a rendas, sua ação de monopolizar a burocracia, possibilitando o controle do fluxo das decisões políticas e o controle sobre a dependência dos agentes privados ao Estado. Portanto, a corrupção é diretamente proporcional ao tamanho da máquina burocrática, ou seja, ao tamanho do controle do Estado sobre os agentes privados, através da emissão de documentos, da cobrança de impostos e de taxas e da consecução de programas e de obras públicas (FILGUEIRAS, 2006, p. 11).

Interessante notar que, ao assumir o cargo de Presidente da República, dando continuidade à construção de uma imagem de gestor moderno e dedicado a superar o passado retrógrado, representado pelos antigos governos fracassados, Collor ensaiou implementar a diminuição do Estado, propondo a venda de estatais, tanto as rentáveis como as deficitárias, diminuindo o tamanho do Estado como remédio suficiente para combater a corrupção impregnada na administração pública dos três níveis federais. Ao tratar dessa questão, Alves (2004, p. 21) afirma em seu trabalho que:

Em sendo assim, parte-se do pressuposto de que, vindo no contexto da Crise do Estado e da implantação de políticas neoliberais em todo o mundo, o presidente Collor de Mello incorporou em seus pronunciamentos uma série de elementos da realidade da época e organizou-os de uma tal forma a fazê-los compor um todo que permitiu a ele obter sucesso em passar para a maioria da população a ideia de que o modelo de Estado vigente até então era arcaico e inadequado, ao contrário do modelo que se estava propondo, tido como novo, bom e ajustado às necessidades e exigências do momento. Isto se faz através do aporte de novos significados para o Estado, ligando uma visão desestatizante, já presente no mundo, com a realidade do país, estabelecendo vínculos entre seu projeto político, o passado e o presente da sociedade brasileira e uma perspectiva de futuro. Está-se, portanto, diante de um processo de elaboração, transmissão e tentativa de fixação de ideias e de um projeto político.

Com este discurso de modernização e combate aos marajás, desestatizante, Collor conseguiu conquistar a população e até mesmo alguns importantes meios de imprensa, formadores de opinião, tais como a Folha de São Paulo e o Estado de São Paulo, cujos editoriais já demonstravam sua tendência liberal, bem como as críticas ao modelo de Estado então vigente. Alves (2004, p. 15) observou que:

tanto a Folha quanto O Estado de São Paulo sempre pautaram sua atuação pela defesa de princípios liberais. No período Collor isto se traduziu em uma campanha favorável a ele enquanto candidato e no apoio inicial às medidas tomadas nos primeiros tempos de seu governo, seguido pelo rompimento moral e não ideológico na época do Impeachment.

Partindo da premissa, entretanto, de que o Presidente Collor era muito mais um personagem do que uma figura real, que tinha efetivamente uma ideologia neoliberal, logo a aliança que se fez entre mídia, incluindo a revista *Veja*, como mostramos no tópico a seguir, e o então Chefe do Executivo Federal foi desfeita. Não porque os meios de comunicação abandonaram a cartilha neoliberal, mas sim porque perceberam que o ex-Presidente não se mostrou comprometido, como se esperava, na implementação de um novo modelo de Estado, o Estado Mínimo, alinhado com a cartilha elaborada pelo Consenso de Washington.

Acresça-se a isto o fato de que Collor, contrariamente à imagem que o mesmo fez questão de manter durante a campanha e nos poucos anos de seu governo, era “mais do mesmo”, um jovem político, mas com ideais atrelados a uma oligarquia canavieira de Alagoas, que privilegiava alguns poucos, em detrimento da maioria.

A comprovação do que se vem afirmar inicia-se com o surgimento de denúncias de corrupção no alto escalão do governo federal, que davam conta da existência de um esquema

montado pelo ex-tesoureiro da campanha presidencial de Collor de Mello, PC Farias, homem de confiança da família do ex-governante, gestor de muitos dos seus negócios particulares, antes mesmo deste assumir o mais alto cargo público do país, e que continua ao seu lado.

É importante ressaltar, entretanto, que a construção de um esquema de corrupção no seio do governo federal não é nenhuma novidade no Brasil, que tem enfrentado sucessivos episódios críticos – o *Impeachment* de Fernando Collor de Melo em 1992, os “anões do orçamento” em 1993, a compra de votos para a aprovação da emenda da reeleição em 1996, a privatização do Sistema Telebrás em 1998, o “mensalão” em 2005, para lembrar apenas dos mais notórios.

Tal situação era tida por regra, como uma maneira de o governante obter recursos financeiros suficientes que lhe possibilitasse a manutenção no poder, visto que as campanhas eleitorais, fator imprescindível para a vitória dos postulantes, são caras, exigindo grande quantidade de dinheiro para serem pagas. E uma das formas mais fáceis de se arrecadar esta grande quantidade de recursos é a utilização de cargos públicos que titularizam para obtenção de vantagens ilícitas perante os detentores de grandes fortunas. Em troca, prometem-se vantagens para os entes privados em negócios a serem celebrados futuramente com o Poder Público.

Nessa seara, todos os envolvidos são beneficiados: os agentes públicos conseguem alta soma de dinheiro que financia a sua campanha eleitoral, aumentando exponencialmente a sua chance de vitória e, conseqüentemente, manutenção do projeto político no poder; pelo lado das entidades particulares, as benesses que lhe são ofertadas em troca do pagamento das propinas fazem com que os mesmos consigam obter uma margem de lucro que compense o custo da corrupção. É o que Ribeiro (2006, p. 79) denomina de “corrupção pós-moderna”, como “fruto da busca do poder pelo poder, que, portanto, se auto-alimenta, porque a praticam grupos que têm por finalidade principal reeleger-se e assim necessitam de recursos pingues para serem competitivos no próximo pleito”. Para o autor, essa nova modalidade de corrupção beneficia projetos políticos e não necessariamente o bolso do corrupto. Afirma que “o terrível é que se torna quase a única maneira de sobreviverem mesmo os honestos” (2006, p.79).

Uma das formas de evitar a manutenção deste sistema que se retroalimenta são as chamadas *accountability* vertical e *accountability* horizontal, duas das oito dimensões sugeridas por Diamond e Morlino (2004) para avaliar a qualidade da democracia de um país, ao lado do primado da lei, responsividade, liberdade, igualdade, participação e competição.

Antes de adentrarmos no estudo mais aprofundado da *accountability* vertical e horizontal, interessante tecer alguns comentários acerca da dimensão da responsividade, bem como sobre a influência negativa da corrupção sobre a mesma.

Ocorre responsividade dentro de uma sociedade que se diz democrática quando existe uma sintonia entre a atuação governamental e o atendimento aos anseios da população como um todo. Ou seja, a responsividade representa o aspecto objetivo da legitimidade no exercício do poder pelos representantes da população, de forma que se pode dizer legítima a atuação dos governantes no momento em que estes identificam as necessidades da população e põem em prática medidas que visam a saná-las de maneira minimamente satisfatória.

Alcançar a dimensão da responsividade é, pois, alcançar o objetivo de uma democracia representativa, onde os exercentes do poder político estatal, titularizado pelo povo, atuam no sentido de beneficiar os indivíduos. Neste sentido, a partir do momento em que se configura um abuso do poder econômico na sociedade, quando os mais ricos começam a utilizar do seu poderio financeiro para obtenção de favores ilícitos perante a administração pública, corrompendo, por diversos meios, os agentes públicos, indubitavelmente a responsividade não se observa, pelo simples fato de que ocorrerá uma dissociação entre os anseios populares e os objetivos buscados pelos exercentes do poder político estatal.

Com a corrupção, efetivamente a direção da atuação política se desvia da verdadeira finalidade. Ao invés de buscar o bem comum, interessa beneficiar pequenos grupos corruptores, mesmo que tal conduta importe, não raras vezes, em prejuízos para o povo. Com a prática da corrupção, pouco importa realmente o interesse público propriamente dito, porque o objetivo do corrompido é prestar contas com aquele segmento que o financia, tanto em relação às necessidades e anseios pessoais e familiares, como no que tange às suas pretensões políticas. Nesta ordem de coisas, identificam-se claramente as prioridades dos corruptos, e estas passam ao largo do atendimento dos anseios populares. Concordamos com Formiga-Xavier (2010, p. 17), segundo o qual:

A influência do poder econômico sobre os processos de decisões políticas na esfera pública, quando acontece sob a forma de corrupção política, em que partes interessadas remuneram diretamente atores políticos por suas decisões públicas, tem viés contrário aos princípios democráticos e efeito nocivo sobre a qualidade da democracia, porque afeta a dimensão da responsividade. Isso não se dá apenas em consequência do desequilíbrio representativo em que esse sistema implica, mas principalmente pela ausência de transparência e impossibilidade de debate, reduzindo ou mesmo anulando os pesos dos demais setores da sociedade no processo decisório em benefício dos interesses privados de um grupo extremamente diminuto e

pouco representativo da mesma. Nesse sentido, a corrupção política faz com que preferências da maioria dos cidadãos não sejam consideradas. Essa desconsideração pode levar à alienação e ao desinteresse dos cidadãos pela política, à medida que não se percebem alternativas viáveis, com grande prejuízo para a participação política, que é um dos motores da democracia.

Na realidade atual brasileira, imagina-se a classe política constituída por um conjunto de corruptos, que sempre desejam almejar o poder como forma de obter benefícios ilícitos para si e para os seus apoiadores financeiros. Esta imagem, difundida acerca dos agentes públicos brasileiros, tem levado alguns eleitores, descrentes da possibilidade de modificar o *status quo* por meio do exercício de seu direito ao voto, a deixar de participar ativamente dos pleitos, o que se demonstra pelo número crescente de faltosos e de indivíduos que têm preferido anular seu voto ou apresentá-lo em branco.

A título de ilustração, segundo dados colhidos no site do TSE (www.tse.jus.br), nas eleições presidenciais de 2010, no segundo turno, normalmente um pleito que desperta alto grau de interesse do eleitorado, de um total de 135.804.043 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e quatro mil, quarenta e três) eleitores, houve 24.610.296 (vinte e quatro milhões, seiscentos e dez mil, duzentos e noventa e seis) abstenções, 3.479.340 (três milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e trezentos e quarenta) votos brancos e 6.124.254 (seis milhões, cento e vinte e quatro mil e duzentos e cinquenta e quatro) votos nulos. Somando este contingente, chega-se ao expressivo número de 34.213.890 (trinta e quatro milhões, duzentos e treze mil e oitocentos e noventa) pessoas potencialmente indiferentes ao resultado do mais importante pleito em um país presidencialista, como o Brasil. Para se ter uma ideia do que significa essa soma, basta compará-la com o quantitativo de votos obtido pelo segundo colocado nas eleições, José Serra, que somou exatos 33.123.283 (trinta e três milhões, cento e vinte e três mil e duzentos e oitenta e três) apoiadores.

Isso significa que o segundo colocado nas eleições obteve menos votos do que aquela soma, que indica, de forma potencial, o número de eleitores que entenderam por bem deixar em segundo plano a chance de escolher, de forma direta, o(a) próximo(a) ocupante do cargo mais importante da estrutura política da República. Este dado indica que, conforme já ressaltado por Formiga-Xavier (2010) em seu trabalho, por conta do sentimento de corrupção generalizada que se instalou sobre os políticos brasileiros, os cidadãos estão sendo levados à alienação e ao desinteresse sobre o processo de escolha dos seus representantes.

Importa salientar que o voto no Brasil é, em regra, obrigatório. Portanto, podemos pensar que o quadro que se apresentou nas eleições presidenciais de 2010 poderia ter sido

mais representativo do desinteresse do povo pela política se, por acaso, não se tivesse o dever de comparecer às urnas. Em resumo, de maneira justificável ou não, há uma descrença generalizada em relação aos políticos brasileiros, a quem se imagina como indivíduos corruptos.

Retomando, estudos como os de Gates e Hill (1995), Fearon (1999), Maravall (1999), Fearon, Ferejohn (1999), Manin, Przeworski e Stokes (1999), Fox (2000), O'Donnel (1998, 1999, 2000), Smulovitz e Peruzzotti (2000a, 2000b), Figueiredo (2001), entre outros, indicam que o controle da corrupção pode se dar por meio da *accountability* vertical, que se refere à necessidade que os representantes têm de prestar contas e submeter-se ao veredicto da população, e da *accountability* horizontal que se refere ao controle que os poderes estabelecidos exercem uns sobre os outros.⁸

Por *accountability* vertical entende-se o controle sobre os atos de corrupção realizados no seio da sociedade civil organizada, por meio da atuação de entidades privadas que se disponham a investigar e levar ao conhecimento do público as mazelas da administração pública, indicando os indivíduos que, aproveitando-se de sua função, cargo ou emprego públicos, têm obtido, solicitado ou exigido vantagens ilícitas, com a promessa de facilitar e abrir os caminhos fechados pela burocracia estatal para aqueles que se disponham a pagar o caro preço por eles cobrados. Neste tipo de controle, pode-se citar como instrumento importante a imprensa livre de censuras e de amarras impostas por governos totalitários. Sem dúvida, a boa imprensa, imparcial, facilita a descoberta e a investigação de casos de corrupção, cobrando dos órgãos públicos responsáveis a punição dos envolvidos em esquemas escusos.

Além disso, o próprio eleitor também é peça fundamental desta *accountability*, quando, nas eleições, estando ciente de quem são os maus políticos, neles não deposita seu voto e a sua confiança, retirando-lhes o mandato que lhes foi concedido anteriormente. Ou seja, o pleito eleitoral serviria como uma forma de filtrar os bons e os maus políticos. Não votando em quem se envolveu com corrupção, o povo estaria ajudando a evitar esta prática futuramente.

Sobre a importância das eleições para a *accountability* vertical, Miguel (2005) faz uma importante observação:

⁸Além desses dois tipos, Peruzzotti e Smulovitz (2001) discutem a *accountability* social, que seria pelos meios de comunicação e por organizações não-governamentais (ONGs), cujas advertências e denúncias só ganham efetividade se algum dos poderes constituídos, em especial o Judiciário (*accountability* horizontal) ou o eleitorado (*accountability* vertical) se sensibilizar para a questão.

O ponto culminante da *accountability* vertical é a eleição – que, assim, ocupa a posição central nas democracias representativas, efetivando os dois mecanismos centrais da representação política democrática, que são a autorização, pela qual o titular da soberania (o povo) delega capacidade decisória a um grupo de pessoas, e a própria *accountability*. As esperanças depositadas na *accountability* (vertical), no entanto, não encontram mais do que uma pálida efetivação na prática política. A capacidade de supervisão dos constituintes sobre seus representantes é reduzida, devido a fatores que incluem a complexidade das questões públicas, o fraco eleitoral, pela erosão das lealdades partidárias e por manifestações de alienação (MIGUEL, 2005, p. 27).

Para o bom desempenho dessa dimensão de controle, entretanto, é necessário, conforme Dahl (1977) e Dianamond e Morlino (2004), considerar que uma Democracia exige: i) sufrágio universal para adultos; ii) eleições livres, competitivas e recorrentes; iii) existência de competição entre mais de um partido político; e iv) fontes alternativas de informação.

Analisando o que ocorre no Brasil atual, percebe-se que inexistem estes requisitos de maneira plena. O sufrágio universal é garantido pela Constituição, ou seja, permite-se o voto independentemente de considerações acerca do nível educacional ou econômico do indivíduo. Quanto às eleições, as mesmas são recorrentes, até porque a característica da periodicidade do voto está petrificada em nosso texto magno. Quanto à liberdade e competitividade, têm-se sérias restrições. De fato, a prática da troca de votos por algumas pequenas benesses é muito utilizada, nas grandes e nas pequenas cidades. A cada eleição, surpreende-se com o valor cada vez mais baixo que se cobra para comprometer-se com determinados candidatos: alguns reais, poucas telhas, uma dentadura de baixa qualidade, tudo acaba sendo utilizado como forma de cooptar eleitores que, por conta da baixa instrução, aceitam se vender, sem demonstrar preocupação com a qualidade dos representantes que estão sendo eleitos, por meio da utilização destes subterfúgios odiosos. Não raro também ouvem-se falar de currais eleitorais, comandados por chefes políticos que escravizam seus subordinados, inclusive impondo o voto em determinado cidadão.

Quanto à competitividade, esta fica comprometida por conta dos altos valores que precisam ser gastos com campanhas publicitárias veiculadas no período permitido de propaganda eleitoral. Invariavelmente, não se abrem as mesmas oportunidades para todos os candidatos, visto que os que estão no poder tendem a se manter, devido à maior capacidade de captar recursos econômicos que servirão para financiar sua eleição. De se destacar: grande parte destes recursos destinados às campanhas são obtidos por força de atividades de corrupção.

Em relação às agremiações partidárias brasileiras, estas são vistas como legendas das quais se servem os candidatos para atingir um cargo público eletivo. Muitas vezes funcionam como legendas de aluguel, cobra-se para fornecer abrigos a políticos que não foram contemplados por outros partidos. Tal se deu, inclusive com Collor, que se filiou ao minúsculo PRN, não por questões ideológicas, mas sim porque este foi o único que concordou em fornecer-lhe a oportunidade de concorrer nas eleições presidenciais vencidas por ele.

No tocante às fontes alternativas de informação, o texto constitucional preocupou-se em assegurar garantias à imprensa, que poderia ocupar este papel de fornecedora de conhecimento confiável para ser consumido pela população, possibilitando-lhe a formação de uma opinião consolidada, suficiente para tomar decisões acertadas, sobretudo na escolha dos representantes que tivessem compromisso com a defesa dos interesses nacionais e não de alguns grupos em particular. Entretanto, o que se pode observar é que os grupos empresariais que comandam a mídia de massa no país estão compromissados com os mesmos interesses privados dos aglomerados econômicos que financiam as campanhas dos agentes políticos em troca de receberem favores ilegais perante a administração pública. A linha editorial das grandes revistas, jornais e redes de televisão é dominada pela consecução de finalidades que se coadunam com os anseios de alguns poucos privilegiados em detrimento da maioria da população.

O jornalismo político investigativo, entretanto, tem obtido resultados bastante interessantes, com a divulgação de informações que trazem a conhecimento do grande público a ocorrência de sérios escândalos envolvendo altas autoridades. Os eleitores, no entanto, por possuírem convicção de que todos os políticos são corruptos, não deixam de votar em alguns deles por conta do envolvimento dos mesmos com atividades ilícitas, desde que o mesmo tenha se mostrado minimamente competente, sobretudo no campo econômico e, mais recentemente, social. Nesse cenário, a qualidade da honestidade não é muito buscada nos candidatos pelo eleitor que, geralmente, parte da premissa de que todos os políticos são corruptos, logo a honestidade não é atributo de nenhum deles. Daí a necessidade de se buscar por outras competências que os distingam, fazendo uns “melhores” do que os outros.

Essas competências, conforme mostram Dahl (1977) e Diamond e Morlino (2004), ligam-se à demonstração de bem administrar a coisa pública, entendendo-se, nesta seara, a capacidade de produzir resultados positivos mínimos para a população, mesmo que, para isso, tenham que ser tolerados certos desvios de comportamento, identificados como a prática de corrupção. Por conta dessa situação, a *accountability* vertical, no Brasil, não funciona

perfeitamente, pois o povo vota em pessoas corruptas, desde que estas demonstrem habilidade de incrementar a vida de boa parte da população. Tolera-se a corrupção, desde que o envolvido nas práticas espúrias seja capaz de atender aos anseios econômicos e sociais do eleitorado, especialmente aquele mais pobre e de menor nível de instrução.

Da mesma maneira, não é despiciendo considerar, como fator de ineficácia da *accountability* vertical, o fato de que o eleitor brasileiro da mesma forma que se indigna por conta de um fato narrado pela imprensa envolvendo desvio de verba pública, logo toda a indignação é absolutamente esquecida, por conta de atuações perpetradas pelos agentes da ideologia dominante, e, no próximo pleito, a chance de reeleger o possível infrator é enorme, ainda mais quando o governo consegue razoáveis ou bons índices de desenvolvimento socioeconômico.

No cenário político recente brasileiro, temos vários exemplos, dos quais destacamos: 1) José Sarney, um dos mais criticados Presidentes do Brasil, que teve seu governo marcado por denúncias de escândalos sérios que envolveram desvios de recursos públicos e o fracasso no combate à inflação, após sucessivos planos econômicos frustrados, foi eleito Senador pelo Estado recém criado do Amapá, local com o qual o mesmo não tem a mínima ligação, visto que sua origem e base política é o Maranhão; 2) Fernando Henrique Cardoso, autodeclarado pai do Plano Real, que garantiu um mínimo de estabilidade econômica ao país, enquanto Presidente, foi implicado em caso de compra de votos para obtenção de apoio parlamentar para aprovar a Emenda Constitucional que garantiu a possibilidade de reeleição dos Chefes do Poder Executivo, prática antes vedada pela Carta Magna. Poucos meses depois, o Presidente era reeleito, em primeiro turno de votação, sustentado pelos bons resultados econômicos obtidos por seu governo; 3) Luís Inácio Lula da Silva, enquanto Presidente, mesmo tendo sido envolvido em denúncias graves de crime eleitoral que foram da realização, confessada pelo próprio, de caixa 2 nas eleições presidenciais vencidas por ele, até o esquema conhecido como “Mensalão”, em 2005, foi reeleito para o segundo mandato no segundo turno, também pelos bons resultados econômicos obtidos por seu governo.

O *accountability* horizontal, por sua vez, é compreendido como uma forma de controle dos atos de corrupção que se estabelece por meio da atuação de órgãos públicos que possuem a atribuição de coibir os maus gestores dos bens estatais, aplicando-lhes as sanções estabelecidas no ordenamento jurídico. Dentre estas entidades componentes do Estado e que fazem parte desta dimensão de repressão e punição à corrupção pode-se citar: Ministério Público, Poder Judiciário, Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas.

Importa afirmar que a Constituição de 1988, enquanto diploma que garantiu a volta da Democracia no Brasil, proveu os órgãos públicos componentes do *accountability* horizontal de importantes poderes que garantem uma atuação eficaz na tentativa de atingir suas finalidades.

Quanto ao Ministério Público, estabeleceu-se que este funcionaria como órgão independente dos Poderes constituídos, Executivo, Legislativo e Judiciário, conferindo aos promotores de justiça e aos procuradores da república uma série de imunidades e prerrogativas que garantam uma atuação independente e isenta, como forma de proteção dos interesses coletivos e sociais.

O mesmo pode ser dito em relação aos magistrados que compõem o Poder Judiciário, já que possuem total liberdade para julgar as causas contra os interesses de pessoas poderosas, tanto do ponto de vista político quanto do econômico, sem que, por isso, possam sofrer qualquer tipo de ingerência indevida na sua atividade de aplicar a lei ao caso concreto.

Já ao Poder Legislativo, impõe-se a missão de elaborar as leis do país, mas, também, de fiscalizar o seu cumprimento pelo Poder Executivo. Para tanto, foram estabelecidas constitucionalmente, dentre outros instrumentos de igual relevância, as Comissões Parlamentares de Inquérito, a oitiva de Ministros de Estados ou de outras autoridades diretamente vinculadas à Presidência da República, ou, ainda, o encaminhamento de pedido escrito de explicação para estas mesmas pessoas, conforme pode ser comprovado pela análise dos excertos constitucionais abaixo transcritos:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

§ 1º - Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 58 [...]

§3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante

requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Além disso, compete ao Congresso Nacional a realização da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária incidente sobre os gastos realizados pelo Poder Executivo, tendo o auxílio técnico especializado dos Tribunais de Contas, bem como ao Senado foi atribuído o julgamento do Presidente da República, quando o mesmo comete crime de responsabilidade, infrações político-administrativas que, acaso sejam reconhecidas, importarão em perda do mandato presidencial e inabilitação do titular do cargo para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de oito anos.

Aliado a este aspecto, entende-se que uma oposição atuante, uma imprensa dotada de garantias constitucionais e a atuação de instituições não governamentais de observação do agir dos agentes políticos auxiliariam o cumprimento dos deveres essenciais relacionados ao *accountability* horizontal.

No mais, percebe-se que as duas dimensões do *accountability* acabam influenciando-se, tendo em vista que a população pressionaria seus representantes que exercem função nos órgãos de controle à corrupção a punir aqueles que se envolvam em atos de improbidade administrativa. Como exemplo, os ocupantes de cargos eletivos do Legislativo seriam levados a atuar de maneira firme contra um Presidente da República corrupto pela pressão popular contra o infrator, pois, do contrário, não mais se elegeriam, tendo em vista a insatisfação popular contra a sua inoperância.

Em um país com um mínimo de maturidade democrática, tem-se que o sistema funciona com alguma perfeição. A população cobra, os representantes, por receio de não serem eleitos, tentam punir os corruptos, usando, para tanto, de informações obtidas por meio, inclusive, de entidades paraestatais, tais como *a imprensa livre* e instituições não governamentais que cuidam de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

O Brasil, entretanto, não era em 1990, e nem é atualmente, uma nação democraticamente madura. A população, com exceção de alguns momentos históricos bastante raros, não tem grande preocupação com a qualidade e com a honestidade dos políticos. Muito pelo contrário, há um sentimento de que todos eles são corruptos mesmos, ou, ao menos, são facilmente corruptíveis.

Este era o cenário que esperava o ex-Presidente Collor, com o agravante de que chegou ao poder com apoio dos meios de comunicação de massa, entre os quais destacamos a

revista *Veja*, bem como das classes empresariais mais importantes do país, que não desejavam a vitória de um candidato de esquerda, Brizola ou Lula.

O ex-presidente teve, portanto, o mais alto cargo público eletivo, vários cargos para repartir entre os seus apoiadores e todo o suporte econômico e político que precisava. Sendo assim, pode fazer o que os seus antecessores sempre repetiram: aproveitou-se do cargo em benefício próprio, ajudando as elites que concederam a oportunidade de assumir o cargo público, sempre em detrimento da maioria da população, confiando na impunidade que acompanham os poderosos.

Collor não foi o primeiro a realizar desmandos administrativos para obter benefícios para si e para aqueles que o rodeavam. Ele não foi diferente dos outros governantes que o antecederam. Repetiu as velhas práticas, travestido de uma personagem que passava um ar de modernidade para os brasileiros. Foi mais um filhote das práticas aristocráticas, herdeiro político de uma família tradicional do Nordeste, que sempre se locupletou do poder estatal como forma de obtenção de riquezas de origem duvidosa.

Ressaltamos, entretanto, que havia algo de diferente em Collor quando comparado com os demais titulares do cargo que ocupou: faltava uma base parlamentar sólida a fornecer-lhe apoio incondicional nos momentos de crise que apareceriam. Ele foi uma figura de trajetória medíocre na política. Não se destacou como Deputado Federal, quando exerceu esta função. Foi eleito por um partido pequeno, o PRN, que, nas eleições gerais de 1990, após a vitória do então Presidente da República, elegeu 1 Senador, 40 Deputados Federais, de um total de 513 vagas em disputa, e nenhum Governador nos Estados. Sua base de apoio contava com vários partidos oportunistas, que sempre, historicamente, mantêm-se ao lado dos detentores do poder, independentemente da orientação ideológica dos governantes, como é o caso do antigo PFL, atualmente Democratas. Conforme Casarões (2010, p. 24),

Ora, levando-se em conta que a coalizão eleitoral de Collor no segundo turno era constituída PRN, PDS, PFL e PTB (Mainwaring, 1997; Amorim Neto, 2006), que representava, à época, aproximadamente 36% das cadeiras parlamentares, seria natural esperar-se um Congresso de oposição.

Além de não ter tido apoio político sólido, Collor fracassou no seu principal desafio: derrotar a inflação. E não foi por falta de tentativas frustradas. Ao assumir o governo, decretou o ainda comentado “confisco” das poupanças, impedindo a retirada de valores superiores a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), por 18 (dezoito) meses, para reduzir a quantidade de moeda circulante na economia e, com isso, debelar a inflação. Ainda sob o

efeito da surpreendente vitória do novo Presidente, que contava, à época com apoio da população, a medida foi aprovada pelo Congresso Nacional, que demonstrava a esperada subserviência em relação ao Poder Executivo, muito embora o titular do cargo não tivesse um relacionamento harmonioso com o Legislativo, situação que, depois, contribuiu decisivamente na aprovação do início do Processo de Impeachment na Câmara dos Deputados.

A primeira ofensiva presidencial contra a inflação, como se deixou antes consignado, não rendeu os resultados esperados, e a sua mentora, Ministra da Fazenda Zélia Cardoso de Melo, foi substituída pelo economista e embaixador brasileiro nos EUA Marcílio Marques Moreira. A gestão deste, muito embora tenha sido menos criticada que a da sua antecessora, também não foi de pleno êxito, pois não conseguiu debelar a escalada inflacionária, que trouxe sérios problemas para a população mais pobre do país.

Collor, então, tornou-se conhecido como um Presidente de pouca habilidade política com os parlamentares, que não teve uma base política suficientemente estável a lhe conceder apoio, sobretudo após as derrotas de seus planos econômicos de combate inflacionário. Ou seja, foi um mandatário frágil, que não resistiu a denúncias de corrupção que existiram em seu governo.

As denúncias surgiram porque a elite dominante, que sustenta a corrupção no Brasil, não ficou satisfeita com a atuação de Collor. As revistas de informação discursivizaram sobre a inabilidade do chefe do Executivo com os parlamentares, como mostramos no capítulo a seguir. Além disso, a ineficácia dos planos econômicos de seu governo, algo que não foi novidade na história do Brasil, vide o antecessor de Collor, Sarney, que igualmente fracassou no combate à inflação, provocou uma queda de popularidade enorme do governo, o que fez com que vários dos seus apoiadores passassem para a oposição.

3 MEMÓRIA, CORRUPÇÃO POLÍTICA E A ESPETACULARIZAÇÃO DO CASO COLLOR

Dando continuidade, afirmamos com Fonseca-Silva e Fonseca-Nunes (2012, p. 20) que “se, de um lado, num momento sombrio da história brasileira, como foi o período ditatorial militar, vivenciamos a escassez da memória, por outro lado, entramos, no período de redemocratização, vivenciando um excesso de memória sobre corrupção política no país”, como mostramos a seguir, com a discussão sobre a espetacularização midiática do caso Collor.

O isolamento do ex-presidente Collor, provocado pela alta rejeição de seu governo, não passou despercebido pela mídia, que iniciou um processo de espetacularização, no sentido de Debord (1967)⁹, especialmente pela revista *Veja* (aqui tomada como um lugar de memória discursiva), antes entusiasta da candidatura do “Caçador de Marajás”, que, na edição 1191, de 10 de julho de 1991 (figura 1), publicou, como grande destaque da edição, a seguinte manchete na capa: “Trovoada no Planalto: Collor se apoia nos militares para pressionar o Congresso”.



Figura 1. Capa da edição 1191, de 10/07/1991

⁹ A espetacularização midiática é discutida pelo crítico Guy Debord, em *A Sociedade do Espetáculo*, onde afirma: “o governo do espetáculo, no presente momento detém todos os meios para falsificar o conjunto da produção tanto quanto da percepção, é o senhor absoluto das lembranças, assim como senhor incontrolado dos projetos que modelam o mais longínquo futuro. Ele reina sozinho por toda parte e *executa seus juízos sumários* (DEBORD, 1997, p. 174).

A figura 1, além de indicar a perda de apoio político do Governo frente ao Parlamento, chama a atenção o fato de que a imagem de Collor na capa, antes agregada à modernidade, foi atrelada à figura dos militares, que remonta ao tempo da ditadura militar, momento histórico abominado na memória nacional.

A mesma revista que teve um papel importante na construção do imaginário em que Collor, se vencesse as eleições de 1989 para Presidente da República, guiaria o país ao combate dos privilégios do funcionalismo público, enterrando de vez o passado retrógrado da nação, decorrente da ditadura militar, começou uma campanha de desconstrução da personagem para representá-lo como um político com características dos ex-presidentes do período da ditadura militar, e que poderia socorrer-se das Forças Armadas para pressionar os representantes legitimamente eleitos para o Congresso Nacional.

Essa edição da revista objetivou mostrar um lado do então Presidente que era desconhecido do grande público: sua ligação com as velhas práticas que se pensavam extintas com o fim do Regime de Exceção, ligando o novo Presidente da República aos antigos detentores do poder político do Estado Brasileiro. A biografia de Collor, antes escondida do grande público pela própria mídia, indicava uma futura aproximação com os grupos representativos das velhas práticas abominadas pela maioria dos eleitores, mas tal detalhe foi silenciado. Nada se falou sobre a ligação do candidato da direita com a oligarquia canavieira de Alagoas; nada se disse sobre a sua passagem discreta pela Câmara dos Deputados. Interessava que a população não tivesse acesso a essas informações. Ao contrário, foi construída no imaginário da população uma figura imponente e comprometida com o ingresso do país em uma nova era.

Com a perda de apoio e isolamento do Presidente da República, o foco da mídia deslocou-se para mostrar uma versão arcaica da mesma pessoa. Antes das eleições de 1989, fez emergir o caçador de marajás; depois das denúncias, mostrou o Presidente isolado que se apoiou nos militares para tentar manter a governabilidade. Ou seja, criou-se uma outra imagem, indicando a total imprestabilidade do Chefe do Executivo em conduzir o país às mudanças desejadas.

A figura 1, tanto nas formulações linguísticas, quanto na formulação não verbal, mostra, pois, a nova roupagem que se estabeleceu para o mesmo cidadão, transformado em um político fraco, isolado que tinha ligações perigosas com personagens que faziam parte de uma memória nacional traumática do regime ditatorial militar. O semanário mexe com a

memória, no sentido, de Freud, como assinala Ricouer (2010), impedida, por isso ocorre o processo de repetição e rememoração do referido regime.

Tem-se, portanto, dois enunciados, no sentido defendido por Foucault (2008), diferenciados, que se apresentam em momentos históricos diversos, sob condições também diferenciadas. Num primeiro momento Collor é representando como “Caçador de Marajás”; após, já passadas as eleições e o perigo de vitória da esquerda, mostra-se a faceta de Collor Corrupto. A esse conjunto de condições que permitem a emergência de diversos enunciados, o autor (2008, p. 144) denominou de *a priori* histórico, explicando sua função da seguinte forma:

Justapostas, as duas palavras provocam um efeito um pouco gritante; quero designar um *a priori* que não seria condição de validade para juízos, mas condição de realidade para enunciados. Não se trata de reencontrar o que poderia tornar legítima uma assertiva, mas isolar as condições de emergência dos enunciados, a lei de sua coexistência com outros, a forma específica de seu modo de ser, os princípios segundo os quais subsistem, se transformam e desaparecem. *A priori*, não de verdades que poderiam nunca ser ditas, nem realmente apresentadas à experiência, mas de uma história determinada, já que é a das coisas efetivamente ditas.

Com isso, deixa-se consignada aquela regra em que um enunciado aparece, e não outra coisa em seu lugar, não por conta da vontade do sujeito que o enuncia, mas sim pelas condições de existência ou condições de possibilidade de sua emergência. Busca-se explicar o dito, aquilo que se manifestou, consoante se percebe da leitura do fragmento abaixo:

Só pode se referir a *performances* verbais realizadas, já que as analisa no nível de sua existência: descrição das coisas ditas, precisamente porque foram ditas. A análise enunciativa é, pois, uma análise histórica, mas que se mantém fora de qualquer interpretação: às coisas ditas, não pergunta o que escondem, o que nelas estava dito e o não-dito que involuntariamente recobrem, a abundância de pensamentos, imagens ou fantasmas que as habitam; mas, ao contrário, de que modo existem, o que significa para elas o fato de se terem manifestado, de terem deixado rastros e, talvez, de permanecerem para uma reutilização eventual; o que é para elas o fato de terem aparecido - e nenhuma outra em seu lugar. Desse ponto de vista, não se reconhece nenhum enunciado latente: pois aquilo a que nos dirigimos está na evidência da linguagem efetiva. (FOUCAULT, 2008, p. 124)

Em um primeiro momento, foi possível a circulação do discurso que indicava Collor como “Caçador de Marajás”, até mesmo pelo momento em que se situava, eleição presidencial sem forte candidato representativo da direita. Depois, fez-se circular o enunciado de Collor corrupto, por meio dos mesmos meios de comunicação que antes enalteciam a

figura do candidato, tendo em vista a modificação da situação em que se encontrava o Presidente da República, já agora com pouco apoio popular e político.

O discurso de isolamento reapareceu na edição 1200, de 11 de setembro de 1991 (figura 2). Na capa, é apresentada imagem de Collor com um sorriso meio forçado, com semblante cansado e desanimado, a seguinte formulação linguística: “Collor esgotado: Isolado e sem credibilidade, o presidente sai em busca de apoio”:



Figura 2. Capa da edição 1200, de 11/09/1991

As bases de sustentação de qualquer governo no Brasil, que possuem a capacidade de blindar o governante, mesmo diante de crises sérias, não estavam muito satisfeitas com Collor, por diferentes motivos. Os empresários não se identificavam com a política econômica proposta pela equipe. Os parlamentares não se amoldaram ao estilo controlador e egocêntrico do governante. A tudo isso, somou-se a continuidade da alta inflação, que deixou no povo a sensação de que se mudou o nome do governante, mas a situação caótica existente durante a era Sarney mantinha-se inalterada. Estava latente o sentimento de ter sido o eleitor vítima de um estelionato eleitoral. As elites se aproveitaram disto, para se livrar de um pequeno erro cometido. Este equívoco, que incomodava bastante, chamava-se Fernando Collor.

A figura 2, a exemplo da já analisada figura 1, traz elementos que merecem uma análise aprofundada. Repete-se o discurso de isolamento do Presidente da República, que, desesperado, tenta sair em busca de qualquer apoio que garanta a continuidade de seu

governo, um pouco de sobrevida a sua combatida gestão. Mais do que estes elementos textuais, a imagem apresentada do Chefe do Executivo representa a quebra do paradigma que antes era utilizado como estratégia de construção do candidato: antes das eleições, Collor era fotografado claramente produzido, utilizando-se de poses que denotavam sua altivez e credibilidade para exercício do mais alto cargo político do Brasil; agora, a preocupação era demonstrar a expressão de uma pessoa derrotada, cansada, que não suportava a pressão que estava recebendo. Resumindo, desejou-se retratar o Presidente como alguém que não podia mais estar à frente da função relevante que desempenhava. Um indivíduo que fracassou no cumprimento de seus deveres.

A preocupação que se teve quando da publicação da foto que se encontra na figura 2 foi a de se captar a pior expressão possível do ex-Presidente, já que se necessitava de um elemento fotográfico que pudesse corroborar com o discurso que se fazia circular naquela edição: o Presidente está só e, portanto, esgotado politicamente. Essa é a mensagem que se quis passar para a nação. Não havia mais saída para o Chefe do Executivo. Sem apoio político, cansado e derrotado, denunciava-se aos eleitores que eles erraram na escolha do seu comandante. O que tinha de prevalecer e permanecer na memória coletiva do Brasileiro era esta figura esgotada física e politicamente, retratada de maneira extremamente eloquente pelo profissional responsável pela fotografia. Essa era a imagem que se tinha que deixar fixada na mente dos brasileiros.

O temperamento de Collor já tinha sido tema de capa de *Veja*, edição 1.127, de 25 de abril de 1990 (figura 3), que apresenta a formulação linguística: “Como Collor decide: A influência do temperamento do Presidente no cotidiano do país”, e a imagem desenhada de um Collor sisudo, conforme pode ser observado na figura 3:



Figura 3. Capa da edição 1127, de 25/04/1990

A reportagem da revista *Veja* indica a preocupação crescente em Brasília, por parte dos políticos mais experientes, que, repise-se, não se agradavam do estilo do Presidente de governar, concentrando poderes nas suas mãos e dando pouca importância ao bom trato com os parlamentares. Mendonça (1990) o descreveu como pessoa egocêntrica ao analisar o ritual da “Descida da Rampa”, demonstração pública de poder do recém-empossado chefe do Executivo Federal, que, à época gozava de amplo apoio popular, em decorrência da vitória obtida nas urnas:

Dentre os rituais introduzidos pelos novos senhores da República na liturgia do poder, é especialmente notável a chamada ‘descida da rampa’. O chefe-de-Estado confere a um indivíduo a honra de acompanhá-lo à saída do Palácio. Perfilam-se e ouvem o Hino Nacional, em seguida, caminham para a calçada ao som de um tema musical extraído da *hit parade* dos anos 50. Isto sempre com a presença de um grupo de admiradores que aclamam e, frequentemente, de algum grupo de opositores que ali se colocam para aproveitar a oportunidade do ritual invariável e vaiar [...]. Paralelamente a isto, o príncipe recompensa seus aclamadores com os gestos já consagrados pelo uso. É como se na Brasília de 1990 se repetissem os anos dos cadafalsos do *Ancien Régime* descrito por Foucault. A luta entre o povo e os soldados pela posse do condenado é uma maneira do monarca fazer (sic) brilhar seu Poder diante dos adversários reduzidos à impotência (MENDONÇA, 1990, p. 32).

Ademais, como anteriormente mostrado, é interessante também o contraste das representações gráficas de Collor nas capas de *Veja*. Antes de ser eleito, invariavelmente

optava-se por fotos que destacavam a jovialidade do candidato, sempre o mostrando sorridente e confiante, ou, em outras vezes, forte e decidido, a exemplo da capa da edição 1020, de 23 de março de 1988 (figura 4), que apresenta a imagem do então Governador de Alagoas, Collor de Mello, acompanhado da formulação linguística: “Collor de Mello: O Caçador de Marajás”:



Figura 4. Capa da edição 1020, de 23/03/1988.

Na edição 1020, a revista deu início à discursivização sobre o futuro candidato, que surgia como única alternativa viável para evitar um triunfo da esquerda, representada por Lula e Brizola. Não é despidendo lembrar que, nas eleições presidenciais de 1989, antes do fenômeno Collor, havia fortes indícios de um segundo turno entre os candidatos do PT e PDT.

No primeiro momento, levou-se ao conhecimento do eleitorado, especialmente do Sul e Sudeste do país, a existência de um Governador de um dos menores e mais pobres Estados da Federação, que tinha como plataforma política o combate aos altos e indevidos salários recebidos por alguns servidores públicos, que não trabalhavam, mas ganhavam quantias exorbitantes à custa do erário, chamados de “Marajás”. Tais indivíduos eram abominados pelos eleitores, pois representavam o que de pior podia existir dentro do serviço público.

Ora, qualquer um que se pusesse a enfrentar este tipo de agente público, visando a acabar com os seus indevidos privilégios iria ser recebido com grande simpatia pelo cidadão comum, trabalhador e mal remunerado. A Revista *Veja* sabia disso e começou a discursivizar

sobre o futuro candidato, noticiando uma suposta caça aos Marajás, sobretudo aqueles existentes no âmbito do Poder Judiciário.

O que não se mostrou nas páginas do semanário foi a constatação de que o rótulo de Caçador de Marajás atribuído ao Governado de Alagoas, de fato, não correspondia à realidade, pois que as medidas por ele anunciadas nunca chegaram a atingir os verdadeiros responsáveis pelos desfalques indevidos aos cofres públicos. Collor tinha um acordo com os Desembargadores do TJ de Alagoas, por meio do qual chegou-se a um consenso que agradava a todos os agentes políticos envolvidos: o Governador anunciava as medidas com estardalhaço, ganhando o crédito, mas, ao mesmo tempo, o Poder Judiciário impedia a aplicabilidade efetiva destas medidas, por meio de ações judiciais.

Collor apresentou um projeto que era muito bem visto pelos contribuintes, pois que sanava uma sangria indevida dos cofres do Governo, mas costurou um acordo com magistrados no sentido de que ações judiciais o impedissem de pôr em prática o plano. Com isso, ele pode ostentar o título de Caçador de Marajás, na teoria, e, enquanto isso, os privilégios esdrúxulos de um pequeno grupo de servidores foram mantidos.

Tal informação era muito fácil de ser apurada, mas preferiu-se mantê-la no esquecimento. Não era interessante, naquele momento de véspera eleitoral, que um potencial candidato da direita, com chance de crescimento amparada pela, aparente, coragem em contrariar os interesses dos Marajás, pudesse ter sua reputação questionada.

Ou seja, o único interesse era manter vivas as chances de vitória de um candidato que pudesse confrontar Lula e Brizola, que ostentavam, naquele momento, favoritismo na corrida eleitoral que se iniciaria muito em breve, de fato e de direito. Disse-se isso porque a disputa, eleitoral, nos bastidores, conforme demonstra a capa de *Veja*, já se tinha iniciado muito antes do período autorizado pela legislação eleitoral. A foto de Collor na figura é a mais perfeita representação de um candidato ao cargo de Presidente do Brasil.

Como candidato já definido, Collor foi destaque da capa da edição 1079, de maio de 1989 (figura 5), que apresenta sua foto, acompanhada da seguinte formulação linguística: “Collor: Quem é, o que quer e por que está agitando a sucessão”, título da matéria, por meio da qual a revista discursiviza sobre o ex-Governador de Alagoas, com o objetivo de melhorar a sua imagem perante o eleitorado do sul-sudeste do país, que não o conhecia e, por conta disso, demonstrava certa resistência ao escolhido



Figura 5. Capa da edição 1079, de 23/05/1989

Mais uma vez, a composição da capa, analisando-se os aspectos linguísticos e imagéticos, é bastante elucidativa. Nem se precisaria ler o conteúdo da matéria para se ter a noção de que a mesma era amplamente favorável ao candidato. O olhar firme de Collor, indo diretamente ao seu eleitor, a pose demonstrando confiança, a jovialidade do candidato que contrastava com as figuras arcaicas que antes passaram pelo Palácio do Planalto indicam que ele era a pessoa certa, que agitava as eleições, nas palavras de *Veja*, que tinha potencial e capacidade de liderar o país para uma nova era. Mais uma vez, nenhuma palavra sobre o passado do candidato, que o comprometia, diga-se.

Para o semanário, bastava mostrar para o povo brasileiro aquilo que de positivo existia no postulante ao cargo de Presidente da República: jovem, ex-governador de um pobre Estado do Brasil, que, corajosamente, enfrentou a elite com o escopo de salvaguardar o erário público, defendendo-a da ação de Marajás, péssimos servidores públicos, que ganhavam fortuna, mas não exerciam suas funções, praticando atos de malversação dos recursos.

Isso era o que precisava ser dito. Essa era a verdade que deveria chegar aos eleitores. Esta era a recordação que o cidadão devia guardar do candidato, permitindo-lhe galgar os degraus que o separavam da Presidência da República. A personagem estava criada. Esconde-se o que não interessava. Espetacularizaram-se os aspectos positivos do ex-Governador de Alagoas, que rumava ao Palácio do Planalto a partir desta estratégia eleitoreira que dominava a grande mídia.

Depois de ser eleito como estadista, Collor perdeu o apoio de *Veja* que passou discursivizar e espetacularizar em várias edições a existência de corrupção no alto escalão do Planalto. A edição 1153, de 25 de outubro de 1990 (figura 6), apresenta foto do ex-Presidente da Petrobras, Motta Veiga, a formulação linguística em destaque: “Bomba na saída: Motta Veiga se demite da Petrobras falando de mentiras, intrigas e negócios escusos no governo”. Do lado esquerdo da capa, em menor destaque, apresenta fotos de PC Farias, Zélia Cardoso e Cláudio Humberto:



Figura 6. Capa da edição 1153, de 25/10/1990

Veja iniciou, portanto, a discursivização sobre casos de corrupção, indicando que Collor não merecia permanecer no cargo. Aqui a desconstrução da figura do então Presidente, antes montada com base em meias verdades e escondimento de detalhes sobre o passado do candidato, aparece de maneira inequívoca. Havia mentiras, negociatas e corrupção no Governo Collor. Sua gestão não refletia aquilo que o povo foi levado a pensar dele. As velhas práticas continuavam a ser utilizadas.

O Collor-moderno deu lugar ao Collor-arcaico, que, a exemplo dos seus antecessores, não conseguiu extinguir velhos e abomináveis atos da Administração Pública. O Presidente foi incapaz de implantar o moderno modelo de gestão.

A capa da edição 1190, de 03 de julho de 1991 (figura 7), apresenta a imagem de Collor, como líder da República criticada, e, ao seu lado direito, a imagem de um sorridente

PC Farias. A formulação linguística era um complemento perfeito ao quadro sugerido pela imagem: “A República de Alagoas: Como a turma de Collor está fazendo e acontecendo”. A expressão República de Alagoas, que se tornou comum durante a crise do governo, era utilizada de forma pejorativa, para ironizar a condução do Governo Collor. A palavra “turma” tem efeito de sentido de quadrilha, montada pelo Presidente como forma de extorquir dinheiro e benefícios em proveito próprio. Na representação da capa, são apresentadas imagens de Collor, PC Farias, Cláudio Humberto, Rosane Collor (a primeira-dama, que, posteriormente, também é alvo de denúncias de corrupção) e Leopoldo Collor, irmão do Presidente.



Figura 7. Capa da edição 1190, de 03/07/1991

Aqui continua-se com desmoralização do Governo montado por Collor, que teria levado ao Palácio do Planalto sua república alagoana. Mais uma vez tenta-se ligar o ex-Presidente a personagens que se uniam para obter privilégios indevidos dos cofres públicos, não prestando serviços que justificassem seus ganhos. Ou seja, Collor estaria ligado a pessoas que podem muito bem ser retratadas como Marajás, mas que antes eram apresentados como alvo de um planejamento que visava a sua extinção.

Este ponto merece reflexão. *Veja* aproxima de Collor uma figura que antes era representada como sua antagonista. A República (ou quadrilha) de Alagoas, caracterizada com trajes de época, era formada por indivíduos com sorrisos cínicos e interesses escusos. A expressão pejorativa Turma de Collor era denunciada como sujeitos que faziam e aconteciam

em Brasília. Pessoas que, em detrimento dos interesses do povo, buscavam atingir sua satisfação pessoal.

A comparação de Collor aos Marajás se dá num trabalho de memória que visa reconciliar o presente com o passado, num jogo de lembrar e esquecer e desmanchar a imagem antes construída do candidato pela própria revista. O que o separava dos outros que conduziram o país, agora é mais um traço de união entre o então Chefe do Executivo e os seus antecessores. Collor foi um governante com os mesmos vícios que causavam repugnância nos eleitores. Não havia nada de novidade naquela figura, que, por fim, também se envolveu com aqueles que se utilizavam do poder para obtenção de vantagens ilícitas, como sempre o fizeram os Marajás.

A crise do casal Collor, bem como o envolvimento da primeira dama em esquema de corrupção, foi também objeto de espetacularização midiática. A edição 1197, de 21 de agosto de 1991 (ver figura 8), discursivizou sobre uma crise no casamento. A capa traz a foto de Collor e Rosane Collor, separados pela figura muito conhecida pintada no quadro “O Grito”, do pintor Edvard Munch. A edição discursiviza sobre o Presidente que apareceu sem aliança na festa de seu aniversário e não cumprimentou Rosane. No dia 30 de agosto de 1991 a primeira-dama Rosane Collor deixa a LBA. A edição 1199, de 04 de setembro de 1991, discursiviza sobre prática de corrupção na LBA, entidade assistencial, que contava com a participação da primeira-dama, como presidente da instituição, em cujo esquema de corrupção estaria envolvida. Na capa, aparece imagem de Rosane Collor chorando durante missa celebrada por ocasião do aniversário da LBA, bem como a formulação: “Escândalo na LBA” (figura 9).



Figura 8. Capa da edição 1197, de 21/08/1991



Figura 9. Capa da edição 1199, de 04/09/1991.

A Revista *Veja* atacou outro ponto apresentado como forte do candidato Collor de Mello: uma sólida família, com esposa e filhos, que davam sustentação moral ao futuro Presidente. A estrutura familiar de Collor foi explorada na campanha, em contraposição ao candidato Lula, que teve uma história pessoal de nascimento de filha fora do casamento utilizada em programa eleitoral gratuito. Portanto, tinha-se de um lado um honrado pai de família, bem casado, com sólido relacionamento com uma esposa jovem e bonita; de outro, um homem que possuía uma filha concebida fora do casamento. Este fato rendeu positivamente em votos para Collor e tirou grande número de eleitores de Lula.

Já no segundo momento, com o semanário interessado em espetacularizar as características negativas do Presidente, a vida familiar e conjugal do chefe do Executivo foi invadida, expondo a crise do casal, inclusive indicando o não uso de aliança por Collor e uma indiferença dele em relação a sua esposa. Por fim, especulou-se que a primeira-dama estaria vivendo, além de uma crise conjugal, uma profunda crise moral, com o seu envolvimento em corrupção na LBA, instituição da qual era, repita-se, Presidente.

Dessa forma, o casal perfeito idealizado pela mídia foi apresentado em uma relação que passava por momentos de crise, que antecederia até mesmo o fim do relacionamento. Isto foi atestado pelo fato de o Presidente não estar usando sua aliança, além do fato de a primeira-dama ter chorado em uma missa em homenagem ao aniversário da LBA.

Os fatos, isolados, não significavam necessariamente que o casal enfrentava problemas. Mas, para *Veja*, era interessante espetacularizar a crise do casamento e o envolvimento da primeira-dama em crime de corrupção de uma instituição que arrecada dinheiro para ajudar aos mais necessitados.

Para dar voz aos acusados, PC Farias e Rosane Collor, *Veja* publicou duas edições dando destaque a defesas apresentadas pelos dois: edição 1201, de 18 de setembro de 1991 (figura 10), e edição de 1203, de 2 de outubro de 1991 (figura 11). Embora as declarações dos acusados tenham sido objeto de capa, foram colocadas de maneira secundária, frente às chamadas principais, que diziam respeito à corrupção, genericamente tratada como empecilho ao desenvolvimento do país, e a críticas às privatizações levadas a efeito pelo governo.



Figura 10. Capa da edição 1201, de 18/09/1991.



Figura 11. Capa da edição 1203, de 02/10/1991.

No que tange às privatizações, como pode ser observado na figura 11, a capa apresenta a foto de um manifestante que desfere, por trás, um chute contra membro do governo, ilustrando o clima hostil vivenciado pela gestão do Chefe do Executivo Federal, frente à população. Nas capas apresentadas nas figuras 10 e 11, pode ser observado que abaixo da imagem de Rosane Collor e de PC Farias, há frases que lhes foram atribuídas. À primeira: “O desabafo de Rosane: ‘O amor não acabou’”, rebatendo aos indícios de crise matrimonial. Ao segundo: “PC Farias fala: ‘Querem me pegar para Cristo’”, já prevendo o futuro, já que foi apontado como articulador do esquema de corrupção montado por Collor.

A revista espetacularizou, ainda, casos de denúncias de corrupção dirigidas a alguns Ministros do governo Collor, entre os quais o General Carlos Tinoco do Exército (edição 1207, de 30 de outubro de 1991 – figura 12) e Antônio Rogério Magri da Previdência Social (edições 1219, de 22 de janeiro de 1992, e 1226, de 13 de março de 1992 – figuras 13 e 14). No que tange à corrupção no Exército, em 20 de outubro de 1991, o jornal *O Globo* publicou a primeira de três matérias sobre o superfaturamento na licitação de fardamento do Exército. A revista *Veja*, por meio da edição 1207, do dia 30 do mesmo mês, discursivizou sobre a questão, dando destaque, na capa, à imagem do General Carlos Tinoco e a formulação linguística “Fardas Milionárias – o caso da concorrência fraudada com os uniformes do exército”.



Figura 12. Capa da edição 1207, de 30/10/1991



Figura 13. Capa da edição 1219, de 22/01/1992.



Figura 14. Capa da edição 1226, de 13/03/1992

Por conta das denúncias de corrupção, o Ministério de Collor, em janeiro de 1992, foi refeito, pelo menos em suas peças principais, como forma de conter as críticas e buscar apoio político para dar continuidade ao mandato. Mas a pressão aumentou com o surgimento de documentos, que demonstraram a íntima ligação Collor e PC Farias, e das novas denúncias acerca do esquema de corrupção Collor/PC Farias, apresentadas por Pedro Collor, irmão do Presidente. A edição 1236, de 20 de maio de 1992 (figura 15), deu destaque ao caso Collor. A capa dessa edição apresenta, ao centro, imagem de PC Farias; ao final, a formulação linguística “O Imposto de Renda de PC Farias de 1987 A 1991. O choque entre a riqueza aparente e os ganhos declarados”; no canto superior esquerdo, imagem de Pedro Collor e a formulação linguísticas “As novas denúncias de Pedro Collor”.



Figura 15. Capa da edição 1236, de 20/05/1992

Dentro do contexto em que se apresentou, a afirmação de que PC Farias ostentava maior riqueza do que aquela que seus ganhos evidentes demonstravam tinha como objetivo ligá-lo não à prática de sonegação fiscal, delito comumente cometido no Brasil, de maneira plenamente aceita pela sociedade, mas sim relacionar este fato a uma suposta obtenção de vantagens indevidas relacionada a um esquema montado em Brasília com o fim de extorquir o dinheiro de empresas que mantivessem relações com a Presidência da República.

A figura de PC Farias, isoladamente, pouca importância possuía, o que relevava era o relacionamento íntimo deste com o Presidente Collor, de quem foi tesoureiro na campanha presidencial. PC Farias era mais rico que poderia; esta riqueza adveio de fonte ilícita, cuja origem era o esquema montado juntamente com o Chefe do Poder Executivo.

Toda esta superexposição midiática negativa em relação ao Governo, que em breve se encerraria de maneira histórica e inesperada, indicava um trabalho de memória em que a compulsão e repetição funcionava como se fosse, no sentido de Ricoeur (2010), uma patologia. A lembrança da imagem, antes construída, de bom gestor, capaz de guiar o país nos desafios que se apresentavam no futuro, como forma de romper com um passado desabonador, foi totalmente destruída com a demonstração de uma série de práticas ilícitas perpetradas por Collor e sua Turma de Alagoas, especialmente PC Farias, que foi apresentado como principal articulador do esquema de corrupção, levado a julgamento no Senado e no Supremo Tribunal Federal.

Na espetacularização por meio da repetição contínua que caracterizava excesso de

memória, Collor se tornou um presidente, além de incapaz, derrotado e isolado, também corrupto, que não merecia mais a confiança do eleitor. Não bastava afirmar que ele falhou na missão por incompetência politico-administrativa. Foi necessário rememorar para população de que havia escolhido para o cargo de Presidente da República uma pessoa corrupta, contra quem pesavam acusações fartamente demonstradas de prática de atos ilícitos contra o erário público. Alguém que se utilizou do cargo unicamente para obter privilégios indevidos pessoais e para o seu grupo, trazido de Alagoas para construir uma República/Quadrilha que assombrou Brasília pela sua capacidade de extorquir e de obter recursos financeiros de maneira reprovável, ética e juridicamente. A representação do Caçador de Marajás ficou para trás. Demonstrou-se que as práticas do ex-Presidente eram muito próximas daquelas pessoas que, em tese, ele deveria combater.

Na semana posterior, a imagem de Pedro Collor ocupou todo o espaço da capa de *Veja*, edição 1237, de 27 de maio de 1992 (figura 16). Do lado esquerdo, ao meio, é apresentada a seguinte formulação linguística: “Pedro Collor conta tudo. O vídeo e a entrevista com os ataques do irmão do presidente”. A matéria sobre a questão discursiviza sobre a implicação do presidente com PC Farias e com todo o esquema de fraudes denunciado, traição, drogas e maquinações incriminatórias.



Figura 16. Capa da edição 1237, de 27/05/1992

O Governo Collor, diferentemente do que se renunciou durante a campanha eleitoral pela própria mídia, passou a ser discursivizado como uma continuidade dos velhos administradores públicos, com todos os seus defeitos e arraigado a práticas escusas e

contrárias ao interesse da nação. Pela narrativa da mídia, mas principalmente de *Veja*, havia suficientes indícios de que a gestão de Collor foi marcada por atuações espúrias, ilegais, ilegítimas e imorais. Além do seu envolvimento com o esquema PC Farias, Ministros e a primeira-dama se envolveram também em crimes de corrupção.

A dúvida que persistia na sociedade era: Collor sabia de toda a corrupção que o rodeava? O Presidente afirmava que não podia ser punido por conta de erros cometidos por terceiros, sem o seu conhecimento direto. Utilizou a estratégia de negar o prévio assentimento, que já deu resultados em outros episódios, e, tempos depois, mostrou ser eficaz com outro Presidente, no caso do Mensalão, envolvido em um esquema de negociatas praticadas por assessores próximos. A revista, por meio de entrevista feita com Renan Calheiros, ex-aliado do Presidente, anunciou que Collor sabia de tudo. O próprio entrevistado diz ter alertado o Chefe do Executivo sobre os desmandos de PC Farias e ele nada teria feito para frear os atos de corrupção. A capa da edição 1241, de 24 de junho de 1992 (figura 17), apresenta a imagem da silhueta do lado do rosto de Collor obscurecida; ao meio da imagem e no centro de um espiral, foto pequena do rosto de Renan Calheiros; ao final, as seguintes formulações linguísticas: “Renan Calheiros Exclusivo”, “Collor sabia”, “O ex-líder do governo diz que denunciou várias vezes ao presidente as delinquências de PC”.



Figura 17. Capa da edição 1241, de 24/06/1992

O denunciante do Presidente foi deputado federal por Alagoas, mais tarde Presidente do Senado Federal, que teve de renunciar ao seu cargo de chefia para não sofrer a perda do mandato pelo envolvimento com empresas que teriam pago por despesas pessoais suas, em

troca de obtenção de favores indevidos da Administração Pública. A informação prestada pelo Parlamentar foi o elo que faltava para a demonstração, via mídia, de que havia culpabilidade do Presidente no que tange aos atos de corrupção demonstrados pelas reportagens publicadas na revista *Veja* em série sucessiva durante semanas.

O período que se seguiu, até a obtenção da autorização da Câmara dos Deputados para a instalação do Processo de Impeachment, foi de recrudescimento das denúncias de envolvimento Collor-PC Farias, indicando que os dois foram complementares no esquema. A capa da edição 1246, de 29 de julho de 1992 (figura 18), apresenta, ao centro, imagem com um rosto dividido em duas faces: uma face de Collor e a outra de PC Farias; ao final as seguintes formulações "O círculo se fecha" e "Os cheques do esquema PC".



Figura 18. Capa da edição 1246, de 29/06/1992

A figura 18 apresenta uma capa, indicando a primeira vez em que a *Veja* apresentou a nova criatura, Collor-PC Farias, personagens tidos por inafastáveis e que teriam, em conluio, praticado crimes de corrupção, aproveitando-se do cargo de Presidente da República ocupado pelo primeiro, que tinha no segundo o seu agente executor, verdadeiro interlocutor que tratava diretamente com as vítimas de suas falcaturas.

A capa não dá destaque às teses defensivas, ou seja, não se deu espaço para o contraditório. Muito pelo contrário, sempre que se apresentava pela dupla Collor – PC Farias alguma justificativa para as acusações das quais estavam sendo objeto, logo a mídia descartava a sua plausibilidade. As provas da acusação foram sempre valorizadas à luz da análise que se fazia; ao contrário das provas da defesa que não foram espetacularizadas na

narrativa da revista ou, quando precisavam lê-la, eram acompanhadas de contra-provas que tiravam a credibilidade das comprovações apresentadas.

Após meses de denúncias de corrupção contra o governo, que atingiram Ministros de Estado, a primeira-dama e, finalmente, PC Farias/Collor, a mídia começou a espetacularizar a indignação que tomava conta de parte da população brasileira, representada, sobretudo, pelo movimento estudantil, que foi chamado de caras-pintadas, dando início ao caminho do *Impeachment* ou a renúncia do Presidente, alternativa mais desejada pelo setores dominantes da sociedade brasileira.

A edição 1249, de 19 de agosto de 1992 (figura 19), traz na capa imagem de estudantes em uma das manifestações estudantis que pediam a saída de Collor; e, ao final, as formulações linguísticas: “Anjos Rebeldes”, “Colegiais na rua pedem saída de Collor”. A manifestação juntou poucos participantes, mas tem importância histórica, visto que, pela primeira vez, mostrava-se ao público a indignação desta parte da sociedade, que, sob outras condições históricas, teve importante papel no combate à Ditadura Militar. Até mesmo a UNE – União Nacional dos Estudantes –, que andava afastada do cenário nacional, foi trazida de volta, como forma de reavivar o sentimento de rebeldia da juventude, importante no processo da redemocratização do país.



Figura 19. Capa da edição 1249, de 19/08/1992

A partir deste momento, estimulado pela grande mídia, que demonstrava sua insatisfação com Fernando Collor, houve aumento no número de participantes das manifestações estudantis, que tomaram conta do Brasil, ocorrendo em cidades de todos os

portes, inclusive com liberação dos alunos pelas escolas para que pudessem engrossar as fileiras daqueles que pediam a saída do Presidente.

A exploração de imagens das manifestações estudantis contra Collor reaparece na capa da edição 1251, de 2 de setembro de 1992, que apresenta foto de várias mãos sujas de tinta, utilizada para pintar o rosto dos chamados “caras pintadas”, bem como as seguintes formulações linguísticas: “Guerra do *Impeachment*: Collor parte para o contra-ataque”, “O PFL entra em pane”, “Cresce a pressão pela renúncia”.



Figura 20. Capa da edição 1251, de 02/09/1992

Destacamos na capa apresentada na figura 20 o termo “guerra”. A história tem contado que qualquer guerra importa no conflito de duas linhas de pensamento. Mais do que isso, sempre que se inicia esta espécie de conflito, é possível identificar o bem e o mau, tendendo sempre ao primeiro vencer a batalha. No caso Collor, podiam-se identificar os vilões: PC Farias-Collor, agora já representados como uma unidade indissociável.

De outro lado, representando o lado do bem, temos o povo brasileiro, traído pelo seu Presidente, em quem confiou a ponto de elegê-lo com milhões de votos, mesmo não sendo uma pessoa conhecida. Ao contrário, o elegeram por ser desconhecido, por não terem sido levadas ao público as informações pertinentes ao passado do político, mas tão somente uma pequena parte de sua história, aquela que interessava para que fosse possível a criação de um candidato suficientemente competitivo para fazer frente a duas candidaturas de esquerda, consideradas favoritas para ganhar as primeiras eleições presidenciais diretas após a redemocratização pós-ditadura militar.

As capas da edição 1250, de 26 de agosto de 1992 (figura 21), e da edição 1255, de 30 de setembro de 1992 (figura 22), indicavam que o povo brasileiro havia renunciado a Collor. O *Impeachment* foi, então, apresentado como efeito da vontade popular que pressionou o Parlamento a condenar o Presidente. O processo, antes de ser aprovado, levou o Presidente a renunciar ao cargo em 29 de dezembro de 1992.



Figura 21. Capa da edição 1250 de 26/08/1992.



Figura 22. Capa da edição 1255 de 30/09/1992

As imagens das capas 21 e 22 apresentam apenas uma silhueta do ex-Presidente, na primeira, e as suas costas, na segunda, sem mostrar o rosto do mandatário, indicando que o mesmo era página virada na história, um erro de percurso que deveria ser defenestrado pela

porta dos fundos, sem nenhum tipo de reconhecimento lisonjeiro por conta de sua breve passagem pelo Palácio do Planalto.

O discurso que emergiu sobre a vontade popular em destituir um gestor público por crimes de corrupção contrariou o que sempre foi validado no cenário político brasileiro, em que pessoas com histórico de graves acusações de malversação de recursos públicos nunca deixaram de ser eleitos, a exemplo de Paulo Salim Maluf, investigado inclusive pela Interpol – Polícia Internacional – por sérios e graves desvios de dinheiro pertencente ao povo de São Paulo e que, mesmo assim, foi eleito, e reeleito, recentemente, Deputado Federal, com expressiva votação.

De fato, nada leva a concluir que houve, à época do *Impeachment* de Collor, um amadurecimento da democracia brasileira, a ponto de se tornar eficaz o *accountability* horizontal e o *accountability* vertical. Entretanto, a espetacularização dos escândalos envolvendo a dupla PC Farias – Collor, por parte da grande mídia, da qual a revista *Veja* é representante exemplar, conforme indicam as vinte e duas figuras de capas apresentadas neste capítulo, indicaram, conforme observa Fonseca-Silva e Fonseca-Nunes (2012, p. 14), “que a revista funcionou como um lugar de memória discursiva, em seu excesso de memória, na luta contra o esquecimento dos crimes de corrupção no governo Collor”, propiciando a emergência de um clima que fomentou a insustentabilidade do mandato do Presidente da República. Ainda, segund os autores:

no processo de espetacularização e de vizibilização do caso Collor, a mídia funcionou como um “poder moderador”, como uma instituição política e, portanto, como uma instância, no sentido de Foucault (1974), de saber-poder, que exerceu função socializadora, papel e dever cívico de árbitro das disputas entre os três poderes constituídos, indicando as condições e regras que devem vigorar na sociedade e os fatores determinantes de governabilidade (FONSECA-SILVA; FONSECA-NUNES 2012, p. 26).

Vale ressaltar que, na memória do cenário político brasileiro, o *Impeachment* de Collor, muito mais do que resultado de amadurecimento da democracia brasileira, foi um desfecho inesperado, dado que quase todos os governos foram marcados por denúncias de escândalos sérios que envolveram desvios de recursos públicos. Podemos dizer que o *Impeachment* foi um efeito de memória não desejado, mas aceito pela classe dominante como último recurso para se livrar de um personagem que ela mesma ajudou a criar, conforme

salienta Souza (2008, p. 102), ao dar destaque ao seguinte excerto de matéria publicada na edição 1250, de 2 de setembro de 2012, da revista *Veja*:

Na edição n. 1250, de 2 de setembro, a *Veja* publicou o primeiro e único editorial de sua história, afirma Conti, concebido por Roberto Civita, sob o título ‘O presidente deve sair’, o texto afirmava que a **renúncia era ‘a melhor solução’**. **Caso ela não viesse**, o remédio seria ‘levar o **traumático processo de impeachment até o fim**’. E concluiu: ‘A lei deve valer para todos. Especialmente para o presidente da República’. No interior da revista, destaque para as manifestações ocorridas em todo o país durante a semana de 11 a 16 de agosto (grifos nossos).

A esse respeito, com base em Ricoeur (2010), Fonseca-Silva e Fonseca-Nunes (2012, p. 25) observam que “toda a narrativa do processo do caso Collor espetacularizado por *Veja*, principalmente, por meio de suas vinte e duas capas, teve um caráter seletivo da memória, do excesso de memória, do abuso da memória e, principalmente, do dever de memória como luta para não esquecer”. Os autores salientam, ainda, que “se a persistência da espetacularização do Caso Collor pela repetição nos marcou e nos afetou é porque permanecerá como marca afetiva no nosso espírito, no espírito da nação” (p. 25).

Dessa forma, o dever de memória, no sentido de Ricoeur (2010, p.159) é “o dever de fazer justiça pela lembrança ao outro”. O excesso de memória como dever de justiça implica, pois, que quem se beneficia “dos benefícios da ordem pública deve, de uma certa maneira, responder pelos malefícios criados pelo Estado do qual faz parte” (RICOEUR, 2010, p. 615), o que significa que, numa democracia, a lei deve valer para todos, incluindo o Presidente da República.

No próximo capítulo, discutimos, pois, os julgamentos político e jurídico a que Collor foi submetido pelas acusações de crime de corrupção a ele imputadas.

4 ENTRE O POLÍTICO E O JURÍDICO: DOIS JULGAMENTOS E DOIS EFEITOS DE MEMÓRIA NO CASO COLLOR

Neste capítulo analisamos a aparente contradição entre os dois resultados dos julgamentos levados a cabo contra o ex-Presidente Fernando Collor de Mello. De um lado sua condenação política, de outro, como base no mesmo esteio de provas, sua absolvição perante o STF, que concluiu pela ausência de provas contra o acusado.

Antes de iniciarmos a abordagem, faz-se mister fazer uma diferenciação conceitual entre os termos “julgamento político” e “julgamento jurídico”, que foram realizados em face dos atos de corrupção imputados a Collor com o auxílio de PC Farias.

Quando nos referimos a “julgamento político”, referimo-nos àquele realizado pelas Casas Legislativas componentes do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, que emite um juízo de prelibação, determinando que a autoridade seja julgada perante o outro órgão legislativo, e Senado Federal, que tem a competência para analisar os fatos imputados ao agente político, condenando-o ou absolvendo-o.

Na seara política, entende-se que o órgão julgador não tem tanto compromisso com as provas produzidas nos autos, levando em consideração que o julgamento não é técnico-jurídico, ressaltando as garantias constitucionais atribuídas ao acusado. Nesta instância, os julgadores são eleitos pelo voto dos cidadãos, não sendo selecionados pelo conduto de Concurso Público de provas e títulos, pelo que os mesmos acabam por se importar sobremaneira com a opinião dos eleitores, muitas vezes em detrimento do que resta comprovado no processo, até porque sabem que se não agirem de acordo com o apelo popular podem sofrer derrota no próximo pleito. Ademais, no “julgamento político”, busca-se uma análise acerca da conveniência e oportunidade da manutenção, ou não, do acusado no cargo, mesmo que, para isso, tenha-se que tomar uma decisão contrária ao que ficou demonstrado.

Já no “julgamento jurídico”, o órgão competente pela apreciação fática pertence ao Poder Judiciário, sendo os julgadores titulares de cargos vitalícios, que, portanto, não dependem da aprovação popular periódica para se manter no exercício da sua função, pela própria natureza do seu provimento, conforme explicitado.

Neste diapasão, tem-se que há uma independência maior dos julgadores, os quais podem proferir uma decisão sem levar tanto em consideração a opinião popular, que pode ser manipulada, mas sim se deixando convencer única e exclusivamente por aquilo que foi narrado e provado nos autos.

Neste tipo de julgamento as garantias constitucionais dos acusados devem ser intransigentemente obedecidas, especialmente o Princípio do Estado de Inocência, cujo conteúdo estabelece que a pessoa é inocente até que exista uma sentença penal condenatória transitada em julgado contra si. Ou seja, presume-se a inocência, que só pode ser elidida se houver, nos autos, prova incontestada e definitiva de que o crime foi cometido pelo denunciado.

Portanto, de um lado, o “julgamento político” é uma análise baseada em conveniência e oportunidade, feita por julgadores que podem se levar por vários interesses, pois que precisam de votos para renovar seus mandatos; de outro, o “julgamento jurídico” é levado a cabo por agentes titulares de cargo de provimento vitalício, de grande conhecimento jurídico, os quais não são tão pressionáveis pela espetacularização feita pela mídia face a atos de corrupção, e que, portanto, sentenciam com base nas provas constantes dos autos, reconhecendo de maneira firme e vigorosa as garantias constitucionais estabelecidas aos acusados em geral.

Isto posto, passemos a discutir os dois julgamentos empreendidos no caso Collor.

4.1 O JULGAMENTO POLÍTICO

O instituto do *Impeachment*, típico do direito ocidental, tem suas bases na Inglaterra medieval, onde tinha natureza criminal e consistia em instrumento de punição aos nobres e aos demais cidadãos, que eram acusados pelo **clamor público**. Posteriormente foi adotado, com modificações, pelos Estados Unidos, que fixou o *Impeachment* em sua Constituição, como **processo de natureza política**, consistindo em instrumento de penalizações de perda de cargos públicos e de direitos políticos, de alguns agentes públicos. Nas palavras de Brossard (1965, p. 21),

Na Inglaterra o impeachment atinge a um tempo a autoridade e castiga o homem, enquanto, nos Estados Unidos, fere apenas a autoridade, despojando-a do cargo, e deixa imune o homem, sujeito, como qualquer, e quando for o caso, à ação da justiça.

Ainda, conforme o autor, é difícil falar do procedimento de *Impeachment* Inglês, pois foi modificado ao longo do tempo, ao contrário do procedimento de *Impeachment* previsto pelos Estados Unidos, que trata de processo exclusivamente político, que mais visa a proteger o Estado do que punir o delinquente, e, segundo ele, esse conceito continua sendo reproduzido por autores de prol (BROSSARD, 1965, p. 31). Resguardadas as importantes diferenças entre

os dois sistemas, eles se aproximam por funcionarem como instrumento pelo qual ocupantes de cargo público podem ser responsabilizados por condutas inadequadas às suas funções.

Na memória do processo de *Impeachment*, no Brasil, podemos identificar, de um lado, atravessamento do direito anglo-saxônico, se analisarmos a Constituição Brasileira de 1824, que previa a responsabilização aos ministros condenados por crimes de traição, suborno e abuso de poder, por meio de processo penal; de outro lado, atravessamento do modelo norte-americano, pois, embora o *Impeachment* tenha sido tipificado com características distintas em todas as constituições brasileiras, foi a partir do Brasil República, com a Constituição de 1891, que foi tomado como processo de natureza política, e, portanto, objetivando a proteção da coisa pública, o que se explica a razão, nas palavras Brossard (1965, p. 74):

[...] por que a acumulação da pena imposta ao Presidente da República pelo senado e da pena criminal imposta pelos tribunais ordinários, não constitui violação do princípio do *non bis in idem*; do mesmo modo por que esse princípio não é ofendido, quando o empregado público, punido administrativamente, é depois processado e punido criminalmente pelos tribunais, e em razão do mesmo delito.

É importante ressaltar que, assim como todo ordenamento jurídico, o instituto do *Impeachment* sofreu modificações, em cada país, mas manteve sua função essencial de controle sobre os atos do Presidente da República. Destacamos que nos EUA, apenas 3 presidentes estiveram por sofrer condenações desta natureza: Andrew Johnson, em 1868; Richard Nixon, por conta do seu envolvimento no escândalo mundialmente conhecido como “*Watergate*” e, recentemente, Bill Clinton. O primeiro e o terceiro livraram-se das acusações. O segundo teve que renunciar antes de iniciado o processo, pois temia ser o único Presidente americano cassado por crime de responsabilidade. Isto se deve às dificuldades postas pela Constituição daquele país como forma de proteger o seu mandatário maior. Aqui no nosso país, nada sugeria, até 1992, que a história pudesse ser discursivizada de outra maneira.

Analisando o processo sob um prisma essencialmente jurídico, percebe-se que, para a maioria da doutrina, o *Impeachment* encerra um julgamento de natureza política, ou seja, não se trata de uma análise que se baseia unicamente na técnica jurídica propriamente dita, mas, sobretudo, analisa-se a questão levando-se em consideração critérios de conveniência e oportunidade. Melhor explicando: trata-se de um julgamento onde as provas produzidas não são tão importantes. O que se busca analisar é, em tese, aquilo que é melhor para o interesse público, para a estabilidade das instituições democráticas: a saída ou a manutenção do acusado?

Nesse cenário, de um lado, é possível que, diante de um Presidente totalmente desgastado perante a opinião pública, sem apoio dos membros do Congresso Nacional e que tenha causado descontentamento perante a classe dominante, mesmo que inexistam provas inequívocas dos seus delitos de responsabilidade, opte-se pela sua saída, como maneira de trazer de volta o equilíbrio e a paz desejadas em um Estado de Direito. Por outro lado, diante de um mandatário que desenvolve um bom papel, por vezes relevam-se alguns fortes indícios de irregularidades por ele cometidas, e conclui-se que a saída do governante trará mais prejuízos do que benefícios. Neste sentido, destacamos as palavras de Dória *apud* Moraes (2010, p. 490):

Não é o imperativo da lei o que decide. Mas a conveniência aos interesses da nação, a oportunidade da deposição, ainda que merecida. Entre o mal da permanência do cargo de quem tanto mal causou e poderá repeti-lo, além do exemplo da impunidade, e o mal da deposição numa atmosfera social e política carregada de ódios, ainda que culpado o Presidente, a Câmara dos Deputados poderá isentá-lo do julgamento, dando por improcedente a acusação.

Diante de um Processo de *Impeachment*, portanto, faz-se necessária a coleta de provas que fundamentem a futura decisão, mas esta não se embasa apenas nos elementos que restem apurados durante a instrução processual. Percebe-se que o julgamento político também leva em consideração critérios outros, completamente metajurídicos, como a conveniência e a oportunidade da manutenção, ou não, no poder do agente acusado. O arcabouço probatório, pois, fica em segundo plano; no *Impeachment*, o jurídico é superado pelo político. Foi o que aconteceu com Collor que foi condenado pelo Senado e absolvido, pela mesma acusação, por insuficiência de provas no STF. No primeiro, houve julgamento político; no segundo, sobejou o critério jurídico.

Voltando à análise constitucional do tema, o Processo de *Impeachment* contra o Presidente da República é instaurado quando pesam sobre ele acusações de cometimento de crime de responsabilidade. Neste particular, dispõe o texto constitucional brasileiro, em vigor:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
I - a existência da União;
II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV - a segurança interna do País;
V - a probidade na administração;
VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Muito embora recebam o nome de crime de responsabilidade, as infrações acima descritas, bem como as outras de igual espécie, que venham a ser criadas por lei ordinária específica federal, possuem natureza político-administrativa, até porque, se houver condenação do Presidente, o mesmo receberá sanções políticas, e não penais.

Mesmo assim, o termo crime de responsabilidade encontra-se consagrado pela doutrina e jurisprudência, inclusive do STF, a despeito de sua falta de técnica, pelo que será usado nesta dissertação, até para alinhar o texto com o entendimento majoritário.

Acaso seja condenado, o Presidente sofrerá duas sanções políticas cumulativas e indissociáveis:

I – Perda do cargo: significa dizer que o mandatário será, definitivamente, retirado do seu mandato antes do prazo fixado para tanto, por meio de decisão a ser proferida por órgão do Poder Legislativo, que exerce, atipicamente, a função jurisdicional.

II – Inabilitação para o exercício de qualquer função pública por 8 (oito) anos: aqui considera-se o termo função pública em uma amplitude genérica, compreendendo tanto aquela decorrente de mandato eletivo, como também aquela ligada ao exercício de um cargo ou emprego público, de provimento efetivo, ou não. Ou seja, o Presidente condenado, por 8 (oito) anos, ficará impedido de ser integrado ao Poder Público por qualquer meio.

Como visto, não se prevê a pena de prisão, ou qualquer outra sanção decorrente do Direito Penal, o que reforça a tese de que não se tratam de **crimes** de responsabilidade, mas sim de infrações político-administrativas.

Os crimes de responsabilidade do Presidente da República encontram-se tipificados na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Este instrumento legal estabelece que qualquer cidadão é legitimado ativo para ofertar denúncia contra o Chefe do Poder Executivo Federal imputando-lhe a prática de infrações político-administrativas. Por cidadão, entende-se o brasileiro, nato, naturalizado ou equiparado (português residente no Brasil), que seja alistado eleitoralmente e não tenha sofrido qualquer restrição em seus direitos políticos. Este posicionamento reflete a doutrina majoritária, mas já encontra questionamentos feitos por autores que possuem uma visão mais ampla do termo cidadão. O interessante aqui é notar a legitimidade do indivíduo comum para propor esta demanda, decisão extremamente democrática, pois que não vincula o início do processo a decisões de autoridades públicas, sempre sujeitas a interferências de

interesses às vezes dissonantes dos pertencentes à maioria da população. Trata-se de instrumento de democracia direta, permitindo-se o exercício do Poder Político do Estado pelo jurisdicionado, sem qualquer intermediário.

Tal denúncia, que pode ser firmada por qualquer cidadão, mesmo que não seja titular de cargo público algum, repise-se, será encaminhada à Câmara dos Deputados, que deliberará acerca de seus termos, decidindo se autoriza, ou não, a instauração do Impeachment contra o Presidente. Trata-se de juízo de prelibação a ser realizado pelos Deputados Federais, ou seja, de acatamento ou não da denúncia formulada. Insta salientar que este juízo não importa em condenação do Presidente da República, visto que o processo e julgamento deste por crime de responsabilidade estão afetos à outra casa do Congresso Nacional. Logo, a competência da Câmara dos Deputados cinge-se a uma análise prévia das acusações, autorizando, ou não, o início do Processo de *Impeachment* perante o Senado Federal. Nestes termos, dispõe o art. 51, I, da Constituição da República:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

Recebida a denúncia na Câmara dos Deputados contra o Presidente da República pela prática de crime de responsabilidade, a referida casa legislativa deverá, antes de decidir pela admissibilidade da mesma, ouvir previamente o acusado, pelo prazo equivalente a dez sessões, aplicando-se analogicamente o art. 217 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 21.564/DF, impetrado no STF por Collor.

A decisão do STF de garantir, ainda durante a análise da questão pela Câmara dos Deputados, ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa, baseou-se no fato de que, havendo admissibilidade da denúncia pelos Deputados Federais e iniciado o Processo de Impeachment perante o Senado Federal, o Presidente será suspenso de suas funções por 180 (cento e oitenta) dias. Ou seja, é flagrante o prejuízo para o acusado neste juízo de admissibilidade, pelo que, nada mais justo, garantir a chance de uma defesa nesta fase preliminar.

Para autorizar o processo de *Impeachment* contra o Presidente, é necessária uma maioria extremamente qualificada de 2/3 dos votos dos Deputados Federais. Esse voto deve

ser aberto e nominal, com a chamada de cada Deputado para que ele manifeste sua opinião, que ficará sendo conhecida por todos os cidadãos que tenham acompanhado a sessão.

A necessidade de votação aberta e nominal favoreceu sobremaneira a aprovação da instauração do processo de *Impeachment* de Collor, visto que poucos Deputados desejavam arriscar sua trajetória política na defesa de um Presidente totalmente enfraquecido perante a opinião pública, após uma maciça campanha de divulgação de atos de corrupção de seu governo.

Ao contrário, os Deputados se aproveitaram do momento para se colocar em uma posição de defensores da justiça. Como houve televisionamento direto e ao vivo da sessão para todo o Brasil, além da colocação de telões na Praça dos Três Poderes, possibilitando uma audiência maciça do ato, os Deputados Federais, quando do momento do voto, aproveitaram para discursar e se autopromover perante o eleitorado. A atuação mais marcante foi a do baiano Benito Gama, filiado ao antigo PFL, partido que apoiou Collor até o último momento, relator da CPI que investigou o ex-Presidente e PC Farias, que, desobedecendo as ordens do seu líder máximo, ACM, votou a favor da admissão da denúncia. Esta imagem circulou em vários meios de comunicação e foi entendida como uma estratégia ousada que visou a transformação do Deputado Federal: de mediano destaque em figura central da política baiana.

Logo, pode existir influência da mídia no resultado do julgamento político a que foi submetido o ex-Presidente Collor, até porque, por conta da espetacularização dos casos de corrupção narrados, pavimentou-se o caminho que levaria a sua perda de credibilidade perante o eleitorado. Essa situação foi imprescindível para que o julgamento político ocorresse da maneira como o mesmo se encaminhou: condenação incontestável do acusado pela prática de corrupção que lhe foi imputada. A opinião pública, influenciada pelo excesso de memória no processo de espetacularização midiática contra o então Presidente, convenceu-se de que o mesmo era culpado. Criou-se uma situação de instabilidade fatal, como vimos, para um mandatário que, à época, estava isolado, sem apoio parlamentar significativo e que contrariou interesses da elite econômica dominante, pois que não conseguiu efetivar o conjunto de medidas desestatizantes desejadas. Aliado a isto, o fracasso dos planos econômicos e a manutenção das altas taxas inflacionárias contribuía para a instalação de um quadro negativo para Collor. Neste cenário, as condições de possibilidade conduziram, de maneira previsível, ao resultado de condenação obtido no julgamento político de Collor.

Obtida a maioria estabelecida no texto constitucional, aprovou-se a instauração do Processo de *Impeachment*, sendo os autos remetidos ao Senado Federal, juiz natural de apreciação da causa. Antes de adentrarmos no estudo da fase processada perante os Senadores da República, destacamos nas palavras de Moraes (2010, p. 490), o papel dos Deputados Federais, bem como a natureza da sua decisão:

Assim, o que a Câmara dos Deputados vai decidir é a conveniência político-social da permanência do Presidente da República na condução dos negócios do Estado, e não se houve cometimento de crime de responsabilidade. O critério é absolutamente político, não sendo possível análise pelo Plenário, nem tampouco pelo Poder Judiciário.

A autorização vinda da Câmara dos Deputados para início do processo de *Impeachment* foi recebida pela Mesa do Senado Federal, sendo o documento lido na hora do expediente da sessão seguinte. No caso Collor, discutiu-se muito sobre a vinculação do Senado à autorização conferida pela Câmara dos Deputados. Teria a Câmara Alta liberdade de escolher se o processo seria ou não instaurado? Ou, por outro lado, havendo decisão dos Deputados Federais autorizando o início do Processo de *Impeachment*, este deveria ser necessariamente instaurado pelos Senadores? Após breve discussão, optou-se na doutrina pela segunda orientação: o Senado, vinculado à decisão da Câmara dos Deputados, deve, obrigatoriamente, após receber a autorização desta última, iniciar o Processo de *Impeachment* contra o Presidente da República.

Frise-se que, iniciado o Processo de *Impeachment* contra o Presidente da República no Senado Federal, após autorização dos Deputados, o Chefe do Executivo deve ser afastado imediatamente das suas funções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findos os quais, acaso ainda não tenha se ultimado o procedimento, retorna ao cargo, esperando pelo resultado no exercício de seu mandato.

Após o início do processo, na mesma sessão em que se fizer a leitura do documento de autorização oriundo da Câmara dos Deputados, é eleita comissão, constituída de um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo, nos termos do art. 380, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

As fases seguintes do processo são:

I – Após coletar as provas, realizando as diligências que entender necessárias para apuração dos fatos narrados contra o Presidente da República, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa, a comissão processante encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado aos autos e entregue ao Presidente do Senado.

II – O Presidente do Senado, então, providenciará a remessa do original do libelo ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, informando-lhe, ainda, a data e a hora de realização do julgamento, visto que a Constituição determina que o Presidente da Corte Suprema presidirá a sessão de julgamento do Chefe do Executivo, muito embora não vote na mesma.

III – O Primeiro – Secretário do Senado Federal enviará ao Presidente acusado cópia de todas as peças do processo, aí incluída a cópia do libelo, e o informará da data designada para o julgamento. Serão assegurados, também neste momento, o contraditório e a ampla defesa, podendo o acusado contestar o libelo e apresentar novas testemunhas e demais provas que entender pertinentes ao deslinde da causa.

IV – Durante a sessão de julgamento, o Presidente do STF mandará que seja lido todo o processo preparatório, o libelo e os articulados de defesa, bem como tomará o depoimento das testemunhas. Estas podem ser repreguntadas por qualquer membro do Senado, pelo advogado de defesa e pelo acusado.

V – Após, dar-se-á início aos debates orais, por, no máximo, duas horas para cada parte, tudo controlado pelo Presidente do STF.

VI – Terminada a fase dos debates orais, inicia-se a discussão entre os Senadores.

VII – Em seguida, o Presidente do STF fará um resumo das peças de acusação, defesa e provas produzidas.

VIII – Por fim, a questão será submetida à votação dos Senadores, realizada de forma aberta e nominal.

Tais fases procedimentais estão previstas no Regimento Interno do Senado Federal e na Lei nº 1.079/50. Para condenar o Presidente da República, é imperiosa a obtenção de 2/3 dos votos dos Senadores da República, o que demonstra a extrema dificuldade de atingir este resultado desfavorável para o acusado. Tal se dá como forma de proteção da segurança jurídica do país, evitando que uma pessoa eleita pelo povo seja retirada do poder com base em uma maioria de ocasião.

As sanções aplicáveis ao Presidente condenado já foram detalhadas em outro ponto deste mesmo capítulo, fazendo-se despicienda a repetição. O Processo de *Impeachment*, para

chegar a termo com decisão desfavorável ao Chefe do Executivo, deve passar por inúmeras fases, difícilimas de ser superadas. Entretanto, Collor estava em posição tão frágil politicamente que conseguiu reunir votos favoráveis a sua cassação, levando-se em consideração os motivos elencados no capítulo anterior. A falência política do ex-Presidente foi indicada pelos resultados das votações na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, quais sejam:

I – Na votação da Câmara dos Deputados, ocorrida em 29 de setembro de 1992, dos 513 votos possíveis, 441 Deputados Federais votaram contra o Presidente, o que equivale a, aproximadamente, 86% dos votos. Favoráveis ao ex-Presidente, 38 votos, 7,5% dos membros da Câmara Baixa. Houve, ainda, uma abstenção e 23 ausências.

II - Já no Senado, na sessão de julgamento ocorrida em 29 de dezembro de 1992, Collor obteve 76 votos desfavoráveis, contra 3 pela sua absolvição. Considerando que a Câmara Alta é composta de 81 Senadores, percebe-se que, aproximadamente, 94% deles defenderam a saída do Presidente eleito.

Ressaltamos que Collor renunciou ao mandato, momentos antes do início do seu julgamento no Senado, como forma de evitar a imposição da pena de inabilitação para o exercício de funções públicas por 8 (oito) anos. Inobstante esta questão, o Senado Federal editou a Resolução nº 101/92, que considerou prejudicado o pedido de aplicação da sanção de perda do cargo de Presidente da República, em virtude da renúncia apresentada, extinguindo o processo nesta parte. Mas, julgou procedente a denúncia por crimes de responsabilidade previstos nos artigos 85, IV e V, da CF, e arts. 8º, item 7, e 9º, item 7, da Lei 1.079/1950, e, em consequência, impôs a Fernando Collor a inabilitação para exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis, nos exatos termos dos arts. 1º a 4º da Resolução do Senado supracitada.

Para contornar esta decisão, foi impetrado Mandado de Segurança pelo ex-Presidente no STF, autos nº 21.689-1, tendo a Suprema Corte decidido, por maioria de votos, que a renúncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, quando já iniciado este, não paralisa o processo de *Impeachment*. Foi a derradeira derrota de Collor na batalha travada no Congresso Nacional. O Presidente, como vimos no capítulo anterior, entrou na história como primeiro presidente do Brasil a sair pelas portas dos fundos do Palácio do Planalto.

Dessa forma, um dos efeitos de memória, e, portanto, de efeitos de sentido, do caso Collor é que este não sofreu *Impeachment* por ser corrupto, pois, na memória do cenário político do Brasil, corrupção não leva a perda de cargo. Não foi a pessoa de Collor que foi julgada no Senado Federal. O efeito de memória indica que o que se empreendeu foi a personalização de toda a corrupção do Brasil em uma dupla – Collor-PC Farias. Associou-se o fenômeno ao Presidente e a seu ex-Tesoureiro, por isso, após o processo de espetacularização promovido pela mídia, a manutenção do Presidente no Poder ficou insustentável.

Os resultados indicam que os Deputados e Senadores tiraram proveito da personificação da corrupção em Collor, pois se deu a ideia de que os atos de malversação do dinheiro público ocorriam apenas em volta deste, absolvendo-se os demais agentes públicos, muitos deles parlamentares àquela época, que realizam atitudes igualmente condenáveis. A crise do governo Collor ocasionou um verdadeiro processo de invisibilidade das falcatruas perpetradas em outros níveis do Poder. O escândalo do Planalto monopolizava as atenções, estando os membros do Congresso Nacional, pelo menos durante um certo período de tempo, imunes a investigações e denúncias contra eles próprios. Votar contra Collor era uma grande maneira de amealhar votos, passando-se por verdadeiros paladinos da justiça e da moralidade, como pode ser observado nos arquivos de vídeo da época do *Impeachment* analisados, quando, cada voto dos parlamentares era acompanhado de discurso anteriormente elaborado.

O *Impeachment* do Presidente mostra que, como efeito de memória, muitos políticos se beneficiaram temporariamente do escândalo, tirando proveito pessoal de uma situação ao defender, aparentemente, o interesse da população, como tentamos mostrar neste trabalho.

4.2 JULGAMENTO JURÍDICO

No tocante ao fenômeno da corrupção, o direito moderno formalizou no âmbito de normas postas pelo Estado, tipificando sua dinâmica e seus efeitos num conjunto de normas sistemáticas, que ganham inteligibilidade no contexto de sua aplicação, derivando responsabilidades dos indivíduos para com a coisa pública. Dessa forma, o caráter formal do direito desvincula a corrupção política, entendida como ato de desvio ou infração à lei emanada do Estado, e, portanto tipificada como crime, de qualquer ato moral ou ético, pois a norma é esvaziada de concepções valorativas.

Juntamente com o julgamento político do ex-Presidente Collor, foi realizada a análise dos mesmos fatos sob o prisma jurídico, com a instauração de Processo Penal perante o Supremo Tribunal Federal, a mais alta corte judicial do Brasil.

A Constituição Federal resguarda a determinados ocupantes de cargos públicos o denominado foro por prerrogativa de função. No caso do Presidente da República, tal situação é verificada no art. 86 da Carta Magna:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Ressaltamos que, como forma de resguardo do alto cargo, a Constituição estipula, a exemplo do que ocorre com a responsabilização política, processada perante o Senado Federal, que o início de Processo Penal contra o Presidente da República fica na dependência de sua prévia aprovação por parte de 2/3 dos membros da Câmara dos Deputados.

Este cuidado tem uma razão para ser instituído, tendo em vista que, nos termos exatos do § 1º do art. 86 da CF/88, com o recebimento de denúncia ou queixa contra o Presidente da República no STF, ou seja, com a instauração efetiva de Processo Penal contra si, o mesmo será afastado do seu cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Portanto, tem-se um efeito extremamente gravoso decorrente da instauração de Processo Penal contra o mandatário maior do país. Nesse sentido, pensou-se em uma atuação prévia da Câmara dos Deputados, permitindo, ou não, este processamento, em uma clara busca de limitação das atribuições do Poder Judiciário, com um mecanismo que representa uma aplicação prática do sistema de “freios e contrapesos”, inerente a um país que previu a Separação dos Poderes.

De qualquer forma não é esperado que um Presidente da República, que tenha um bom respaldo político na Câmara dos Deputados, passe pelo constrangimento de ter iniciado contra si, durante o seu mandato, um processo penal no STF, o que ocasiona o seu afastamento temporário por 180 (cento e oitenta) dias do seu cargo.

Com relação a Collor, a situação de anormalidade se impôs, conforme demonstramos no capítulo 3, visto que a corrupção de seu governo, espetacularizada pela mídia, ocasionou uma situação de total insustentabilidade do governante no seu cargo.

Sendo assim, era intuitivo que a aprovação da Câmara dos Deputados fosse obtida até com certa folga. Foi o que aconteceu na prática. O STF, tendo conhecimento da oferta da denúncia contra o ex-Presidente Collor, subscrita pelo então Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira, comunicou o fato à Câmara dos Deputados, solicitando que a mesma autorizasse, ou não, a possível instauração do Processo Penal, nos termos do já citado art. 86 da CF/88.

Na mesma denúncia acima mencionada, foram implicados outros indivíduos como praticantes de ilícitos penais, dentre eles Paulo César Cavalcante Farias, PC Farias, ex-tesoureiro da campanha presidencial de Collor, Cláudio Francisco Vieira e outras 06 (seis) pessoas. Para os fins desta pesquisa, entretanto, confrontar os diferentes resultados obtidos em julgamentos feitos dos mesmos fatos e com base no mesmo arcabouço probatório em instâncias diferenciadas, política e jurídica, envolvendo a figura de Fernando Collor de Mello, serão analisadas, tão-somente, as passagens que digam respeito ao ex-Presidente.

A Câmara dos Deputados autorizou o Processo Penal contra Fernando Collor, sendo que o STF acatou a denúncia formulada contra ele pelo Procurador – Geral da República. Nestes termos, foi instaurada a Ação Penal nº 307-3/DF, a qual foi levada a julgamento perante o pleno da Suprema Corte.

Iniciando a análise que se pretende fazer deste julgado, constatou-se que as questões que foram levadas a julgamento pelo STF, substancialmente, foram as mesmas apreciadas anteriormente pelo Senado Federal, que condenou o ex-Presidente pela prática dos ilícitos a ele imputados, com uma votação extraordinária, algo que levava a crer que inexistiam dúvidas acerca da culpabilidade do acusado.

Nos termos da confirmação do Parecer, apresentado em Plenário, pelo Procurador – Geral da República, três atuações do Presidente da República deveriam ser julgadas pelo STF, configurando, todas elas, o crime de Corrupção Passiva, art. 317 do CP, *verbis*:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem [...].

Salientamos que, nestas imputações, foi implicado igualmente o réu Paulo César Farias. Apresentamos, a seguir, excerto do texto do voto do Ministro Ilmar Galvão, Relator do Processo Penal, onde o mesmo descreve todas as acusações formuladas contra Collor e PC Farias:

a) **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO:**

No período compreendido entre a data da posse como Presidente da República e o mês de junho de 1992, recebeu, em razão do exercício do referido cargo, vantagens indevidas, consistentes em depósitos efetuados em conta bancária, mantida em nome de sua secretária Ana Acioli, e em pagamentos diretos de contas de sua responsabilidade.

Tais vantagens, proporcionadas, na maioria dos casos, pelo acusado PAULO CÉSAR FARIAS, agindo pessoalmente ou em nome de pessoas fictícias, ou, ainda, por meio da Empresa de Participações e Construções Ltda. - EPC, por ele controlada, tiveram o caráter de contrapartida à cooperação, omissiva ou comissiva, que o então Presidente da República lhe dava para que pudesse obter, ou tentasse obter, por sua vez, de órgãos públicos federais e de empresários, favores indevidos.

Essa cooperação concretizou-se em três fatos: a) na nomeação de Marcelo Ribeiro para o cargo de Secretário Nacional dos Transportes, por indicação do segundo acusado que, em razão

dela, recebeu da Construtora TRATEX a quantia de Cr\$15.000.000,00 (Quinze milhões de cruzeiros); b) em gestões promovidas pelo primeiro acusado, por intermédio do Secretário-Geral da Presidência da República, Embaixador Marcos Coimbra, junto à PETROBRÁS, no sentido de que fosse concedido pela estatal, à VASP, um financiamento de combustível, de interesse do empresário Wagner Canhedo e do próprio acusado PAULO CÉSAR FARIAS; e c) na solicitação feita por intermédio do segundo acusado, à empresa Mercedes Benz, da quantia de Cr\$10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros), destinada à campanha política de Sebastião Curió, candidato à Câmara dos Deputados, onde deveria atuar como seu aliado político.

b) PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS:

Usando com desenvoltura a influência que tinha na cúpula do Executivo, dada a comunhão de interesses com o então Presidente da República, obteve ele meios para solicitar e receber recursos indevidos de diversas empresas -- indicadas nos itens 12, 16 e 21 da denúncia --, mediante esquema operacional em que as transferências eram mascaradas à conta de emissão, especialmente pela "EPC", de notas fiscais alusivas a falsos contratos de prestação de serviços.

Cooptados dessa forma os recursos, parte deles era repassada ao então Presidente da República, em forma de depósitos na conta bancária da secretária Ana Acioli, ou de pagamento direto de contas, as mais das vezes com utilização de cheques emitidos, em nome de pessoas inexistentes, pelos acusados JORGE BANDEIRA, MARTA VASCONCELOS, ROSINETE MELANIAS, SEVERINO NUNES e GIOVANI MELO, sob orientação do acusado PAULO

CÉSAR FARIAS.

No episódio envolvendo a VASP e a PETROBRÁS, por interesse próprio, apresentou ele ao então Presidente da estatal a proposta de financiamento de combustível feita pelo empresário Wagner Canhedo, proposta essa que merecera o apoio do primeiro acusado, que, como se viu, por intermédio do Secretário-Geral Marcos Coimbra, teria informado aos Srs. Luís Octávio da Mota Veiga e Maximiano da Fonseca, então presidentes, respectivamente, da PETROBRÁS e da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA, que o Palácio do Planalto tinha interesse na efetivação da operação.

O seu interesse pessoal na concretização do contrato residia no fato de haver emprestado ao empresário Wagner Canhedo a quantia de Cr\$574.000.000,00 (Quinhentos e setenta e quatro milhões de cruzeiros) utilizada na aquisição da empresa aérea ao Estado de São Paulo, fazendo-o por meio de cheques emitidos entre outubro de 1990 e abril de 1991 no nome fictício de Flávio Maurício Ramos.

No episódio da ajuda da Mercedes Benz à campanha eleitoral do candidato Sebastião Curió, além de ter intermediado a solicitação -- feita sob ameaça de, em caso de recusa, serem criadas dificuldades no relacionamento da empresa com os órgãos públicos --, também utilizou documentos ideologicamente falsos, consistentes em notas fiscais com declaração fictícia de serviços prestados pelas empresas Sagrada Família Editora e Gráfica Ltda., já desativada à época, Italian Systems Desenvolvimento e Comércio Ltda., Locarauto - Locação de Veículos Ltda. e Líder Táxi Aéreo.

Os cheques emitidos em favor dessas empresas foram endossados pela pessoa fictícia José Carlos Bonfim, um dos

depositantes da conta bancária aberta em nome da secretária do primeiro acusado, Ana Acioli, e destinada a atender a despesas pessoais e de familiares deste.

Por fim, o acusado PAULO CÉSAR FARIAS solicitou ao acusado CLÁUDIO VIEIRA que, com o auxílio do acusado ROBERTO CARLOS MACIEL, seu motorista, diligenciasse no sentido de obter dos empresários Mauro Valério dos Santos e José Máximo, locadores de automóveis, a exclusão do nome de sua empresa Brasil Jet do contrato de locação dos automóveis utilizados pela secretária Ana Acioli, tornando-se co-autor dos crimes de corrupção ativa de testemunha, coação no curso do processo e supressão de documentos praticados pelos dois últimos acusados.

O exposto nesse excerto indica três fatos delituosos praticados por Collor-PC Farias, fatos estes tidos por provados, durante o julgamento do Processo de *Impeachment* empreendido junto ao Senado Federal:

I – Solicitação de ajuda financeira à Mercedes Benz, realizada pelo réu PC Farias, em nome do Presidente Collor, para a campanha do candidato Sebastião Curió para a Câmara dos Deputados, que foi concedida por receio da empresa ser prejudicada perante o Governo Federal, caso tal auxílio não fosse prestado.

II – Atuação de PC Farias, em nome de Collor de Mello, junto aos diretores da Petrobras e Petrobras Distribuidora, para que fosse autorizado um empréstimo à VASP, estatal que estava em vias de ser privatizada, operação que beneficiaria o futuro comprador da empresa aérea, Wagner Canhedo, amigo pessoal de PC Farias, e prejudicaria o erário público.

III – Indicação por PC Farias do nome de Marcelo Ribeiro para ocupar o cargo de Secretário Nacional de Transportes no Governo Collor, sendo que, em troca, a empresa TRATEX, da qual o nomeado era diretor, teria pago a quantia de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) aos denunciados Collor-PC Farias, por meio da emissão de notas fiscais frias, de serviços não prestados, que justificaria o recebimento da quantia.

Antes do julgamento do mérito da Ação Penal, houve questionamento acerca da constitucionalidade de duas provas que foram apresentadas em juízo:

I – Gravação feita pelo Sr. Sebastião Curió, sem autorização dos outros interlocutores, de conversas mantidas com PC Farias e com o então Ministro da Justiça, Bernardo Cabral.

II – Coleta de dados feita pela Polícia Federal em computadores apreendidos na sede de empresa de PC Farias, por fiscais da Receita Federal.

Com relação a estes dois pontos específicos, assim se manifestaram os Ministros do STF, nos autos da Ação Penal nº 307-3/DF:

1.1. Inadmissibilidade, como prova, de laudos de gravação de conversa telefônica e de registros contidos na memória de micro computador, obtidos por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da Constituição Federal); no primeiro caso, por se tratar de gravação realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, havendo a gravação sido feita com inobservância do princípio do contraditório, e utilizada com violação à privacidade alheia (art. 5º, X, da CF); e, no segundo caso, por estar-se diante de micro computador que, além de ter sido apreendido com violação de domicílio, teve a memória nele contida sido degradada ao arrepio da garantia da intimidade das pessoas (art. 5º, X e XI, da CF).

Neste ponto, insta esclarecer que, por não ter acesso aos autos do Processo de *Impeachment* movido contra Collor no Senado Federal, não podemos afirmar se essas provas írritas foram, ou não, levadas em consideração, no julgamento político realizado, dado que seria de extrema relevância para o objeto deste estudo. Registro que, da mesma forma que procedi em relação ao STF, fiz o pedido de remessa de cópia da documentação dirigido ao Senado Federal, que não respondeu ao meu pleito, diferentemente da Suprema Corte.

Como visto, duas das mais importantes provas contra os acusados foram consideradas imprestáveis. Com isso, pelo que se pode perceber da leitura dos registros da Ação Penal nº 307-3/DF, o julgamento foi, todo ele, embasado nos depoimentos pessoais dos denunciados e também na oitiva das testemunhas, que se processou em juízo, perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, instaurada no Congresso Nacional para apuração dos fatos levados a conhecimento do público por entrevista concedida por Pedro Collor à Revista *Veja* e perante a Polícia Federal.

Diferentemente do julgamento político, o julgamento jurídico lastreia-se na análise esmerada das provas produzidas, utilizando-se do velho adágio: o que não está nos autos, não está no mundo, produzindo, portanto, outro efeito de memória. Trata-se de julgamento eminentemente técnico, o qual obedece todos os princípios processuais resguardados na Constituição Federal, dentre eles: Legítima Defesa e Contraditório e Presunção de Inocência

do Acusado. Por estas regras, é direito do acusado ter conhecimento de todas as acusações que contra si são formuladas, bem como de defender-se, acaso queira, de todas elas, inclusive contratando o profissional de sua confiança para elaborar sua contestação. Ademais, é dever do órgão acusatório demonstrar cabalmente a culpabilidade do Réu, sob pena de julgamento improcedente da denúncia formulada e recebida.

Além disso, outra importante circunstância deve ser levada em consideração. O julgamento do ex-Presidente perante o STF ocorreu em 1994, quase dois anos depois de sua anterior condenação política. Sendo assim, o afastamento do mesmo implicou esquecimento da sociedade brasileira, que possuía outras preocupações, discursivizadas na mídia. Especialmente em 1994, dava-se cobertura extensa à Copa do Mundo de 1994 e ao Plano Real, notadamente enfatizando as virtudes do Ministro da Economia, Fernando Henrique Cardoso, que chegaria à Presidência da República auxiliado pelo sucesso das medidas tomadas ainda durante o governo Itamar Franco, vice-Presidente e sucessor de Collor.

Para comprovar o esquecimento pós-*Impeachment* do ex-Presidente Collor, verificaram-se capas posteriores da *Veja*, dos anos de 1993 e 1994. Constatou-se que, nesse período, após uma extensa cobertura das supostas práticas de corrupção perpetradas pela “Turma de Alagoas”, apenas duas reportagens de destaque envolvendo a dupla Collor-PC Farias foram veiculadas nas páginas do semanário, todas no ano de 1993.

Por tudo isso, é possível supor que a condenação jurídica de Collor somente emergiria de um cenário probatório incontestado, com a produção de meios que demonstrassem o ilícito.

Neste sentido, citamos passagem do voto do Ministro Ilmar Galvão, que confirma o tanto alegado acima:

Na verdade, não se está aí diante de acusação, mas de simples hipótese, suposição ou insinuação que, sobre não haver adquirido consistência no curso da fase instrutória do processo, não pode, de qualquer forma, ser considerada para os fins objetivados (Ação Penal nº 307-3/STF do STF).

O Relator encaminhou sua conclusão no sentido de absolver, da acusação de corrupção passiva, os réus Fernando Collor de Mello e Paulo César Cavalcante Farias, concernente aos três fatos antes descritos (Financiamento da Campanha de Sebastião Curió, Nomeação de Marcelo Ribeiro e Vasp x Petrobras).

Analisando o trecho citado acima, é possível afirmar que o mesmo confirma que o STF não iria julgar com base em suposições ou indícios de cometimento de fatos delituosos. A Corte exigiria que os fatos fossem demonstrados por provas concretas.

Como base na interpretação dos votos dos Exmos. Srs. Ministros do STF, percebe-se que os julgadores concluíram pela não comprovação da acusação. Segundos os magistrados, nenhuma testemunha foi categórica em afirmar que PC Farias se apresentava em nome de Collor e, nesta qualidade, solicitava algum benefício para si ou para outrem. A seguir, transcrevemos alguns excertos de depoimentos de testemunhas.

Inicialmente, analisaremos testemunhos dos envolvidos na denúncia de extorsão da Mercedes Benz, feita por Collor, por intermédio de PC Farias, para benefício do candidato a Deputado Federal Sebastião Curió:

[...] que o depoente foi admitido no Gabinete do Presidente em companhia do Deputado Leonel Júlio; que se encontrava presente no Gabinete o ex-Ministro Bernardo Cabral; que o presidente, após conversar com o Deputado Leonel Júlio, voltou-se para o depoente, dizendo que estava com o decreto em mãos (decreto sobre concessão de lavra garimpeira em Serra Pelada), havendo o depoente dito ao Presidente que ali estava por aquele motivo; que, então, o Presidente disse-lhe que, antes de assinar o dito decreto, iria ouvir o Dr. Lutzemberg, Secretário do Meio Ambiente, havendo encaminhado o depoente ao Gabinete do General Homem de Carvalho, a quem, por telefone, dera instruções no sentido de tomar as providências para que o referido Secretário fosse ouvido; que antes do depoente retirar-se, o Presidente indagou se seria candidato e, diante da resposta afirmativa, disse ao depoente: ‘Curió, eu vou ajudá-lo na campanha, porque quero você de volta na Câmara, porque você é bom de porrada; que enquanto o Presidente se dirigia ao Deputado Leonel Júlio, aproximou-se do depoente o ex-Ministro Bernardo Cabral, indagando sobre as necessidades da campanha, oportunidade em que depoente disse ao ex-Ministro que precisava de uma ajuda em torno de dez milhões de cruzeiros; [...] que nessa oportunidade de visita ao Presidente da República, o depoente convidou-o para visitar Serra Pelada, a fim de ser ali homenageado, como aconteceu com o ex-Presidente Figueiredo; que o Presidente prometeu atender ao convite, não tendo marcado data; que o Presidente ainda indagou ao depoente a que partido se achava filiado, havendo o depoente indicado o PDS; que então o Presidente convidou o depoente a mudar para o PRN, o que foi atendido pelo depoente, dias depois; [...] que o Presidente não chegou a ir a Serra Pelada; que, entretanto, o Dr. Lucas Valim Orru foi duas vezes a Serra Pelada, a última, às vésperas da campanha, tendo participado de comício do depoente, oportunidade em que foi dito à massa presente que se tratava do Secretário do Presidente da República; que o depoente não foi eleito; que foi dito ao depoente, pelo Ministro Jarbas Passarinho, que se houvesse permanecido no PDS, teria sido eleito; que depois dessa ida ao Palácio do Planalto, o depoente recebeu ajuda para a campanha de parte do Dr. Lucas, representada pelo empréstimo de três Kombis, salvo engano, pertencentes a uma locadora de veículos; que recebeu, também do Dr. Egberto Batista um empréstimo de duas máquinas retro-escavadeiras, pertencentes ao extinto DNOCS; que segundo afirmação do Dr. Lucas, essa ajuda foi autorizada pelo Presidente Collor; que no dia primeiro de setembro, voltou a Brasília, onde, após um show na Academia de Tênis, a que compareceu com sua família, convidado pelo Dr. Lucas, dirigiu-se ao restaurante Florentino; que, quando já se achava no Restaurante, ali chegou o Presidente Collor, acompanhado de

outras pessoas, o qual, ao avistar o depoente, convidou-o para aproximar-se, oportunidade em que indagou como ia a campanha, com quem estava o depoente, no Pará, e outras indagações; que o depoente disse ao Presidente que ia bem, que estava com o Cherfan, mas que havia sido convidado pelo Dr. Lucas para passar a apoiar a candidatura de Jáder Barbalho; [...] que o Presidente, na oportunidade, disse ao depoente: ‘não embarque nessa’; que então o depoente, antes de afastar-se do Presidente, indagou: ‘Presidente, e o apoio que o Senhor me prometeu? Eu continuo com o Dr. Lucas Orru?’; ao que respondeu o Presidente: ‘Não, o Bernardo vai lhe procurar’; que esse encontro foi num sábado; que na segunda – feira seguinte, após o almoço, tocou o telefone, tendo a Secretário do Ministro Bernardo Cabral dito ao depoente que aguardasse um telefonema, em seguida, do Ministro; que o Ministro ligou em seguida, o qual, em linhas gerais, disse que estava no Gabinete do Presidente e que ele precisava dos pontos de contato do depoente, para passar diariamente ao Presidente, para que o emissário do Presidente pudesse localizar o depoente; que esses pontos de contato deveriam ser dados, pelo depoente, ao Dr. Pojo, Chefe de Gabinete do Ministro; que, entretanto, o depoente passou de logo, ao Ministro, os números dos telefone onde poderia ser encontrado; que o Ministro, então, disse ao depoente que aguardasse notícias; que isso ocorreu no dia três de setembro, após o almoço; que no dia seguinte o depoente recebeu um telefonema do Sr. Paulo César Farias; que nunca havia tido qualquer contato com o Sr. Paulo César Farias; que Paulo César Farias disse ao depoente, que era em nome ‘daquele nosso amigo’, que estava procurando o depoente; que, após, procurou inteirar-se das necessidades do depoente; que o depoente disse que era de ‘dez’, e o Sr. Paulo César indagou se podia ser em duas parcelas, com o que concordou o depoente; chamando em seguida por uma pessoa: ‘Rosa, Rosa’; que voltou ao fone e perguntou ao depoente se tinha uma pessoa de confiança para apanhar a ajuda; que diante da resposta positiva, foi dito ao depoente que mandasse essa pessoa ao escritório de campanha de ‘nosso amigo’ e falar com D^a Marta, cujo telefone foi dado ao depoente; que o Dr. Paulo César, que telefonava de São Paulo, frisou: ‘o nosso amigo me ligou hoje, pedindo que eu resolvesse o seu problema’; que o Dr. Paulo César, no mesmo telefonema pediu ao depoente que ligasse para a Mercedes Benz, em São Paulo, e falasse com o Dr. Scheur, Luiz Alberto Scheur, para agradecer o apoio que ele estava dando, recomendando, entretanto, que o depoente não entrasse em detalhes; que o depoente pediu ao ser genro Marco Aurélio de Oliveira, funcionário do Senado, que fosse apanhar o dinheiro, o que aconteceu no dia seis seguinte, como combinado; [...] que em nenhum momento o Dr. Paulo César Farias esclareceu ao depoente que a ajuda era do Partido, do PRN, havendo, ao revés, afirmado que era por determinação do ‘nosso amigo’; que como o Presidente pedira ao depoente para mudar para o PRN e que como o Presidente era o líder maior do PRN, e como fora o Presidente que lhe oferecera ajuda, o depoente ficou convencido, pela ordem cronológica dos fatos, que a ajuda prometida pelo Presidente, o fora em nome do PRN; que o depoente está convencido de que foi ajudado pelo PRN; [...] que quando Paulo César Farias se referia àquele ‘nosso amigo’ o depoente nem lhe perguntou nada, nem lhe perguntou de quem se tratava, porque não teve dúvida de que era o Presidente Collor; [...] que o que levou o depoente a denunciar o Presidente em entrevista perante a revista VEJA foi a convicção, ou certeza absoluta, do envolvimento do Presidente nesses fatos [...].

Este depoimento indica que os Ministros do STF consideraram o fato de que a testemunha não poderia ser considerada imparcial, visto que, claramente, guardava insatisfações em relação ao acusado, seja por conta de que, a pedido do mandatário havia trocado de partido político, saindo do PSD, ao qual se encontrava filiado, e passando a integrar os quadros do PRN, pelo qual disputou (e perdeu) a eleição para Deputado Federal, sendo que, na sua ótica, teria logrado êxito eleitoral acaso não tivesse acedido ao pedido de Collor, mantendo-se na sua originária agremiação partidária (PSD), seja pelo fato de que o Presidente não teria cumprido com a palavra de comparecer ao reduto eleitoral do candidato Sebastião Curió para apoiá-lo, conforme prometido, tendo encaminhado para o comício um assessor seu, sem o mesmo respaldo eleitoral do titular da Chefia do Executivo Federal.

Ademais, ressaltou-se, quando do julgamento, a última frase transcrita pela testemunha, de que teria sido levado a depor sobre estes fatos por conta de ter certeza do envolvimento do Presidente na prática de ilícitos, após a leitura feita de reportagens publicadas por *Veja*. Essas palavras enunciadas pela testemunha denotariam que a mesma estava na posição não de descritor de fatos que tinha conhecimento, mas sim de verdadeiro contribuidor da acusação, algo inadmissível pelo ordenamento jurídico, levando em conta os princípios constitucionais que regem o processo penal no Brasil.

A prova testemunhal, para poder ser levada em consideração, deve encerrar uma série de requisitos, os quais não foram encontrados pelos Ministros do STF quando analisaram o depoimento do Sr. Curió. Concluíram que o mesmo, ressentido com a derrota e com a quebra de compromissos eleitorais firmados pelo Presidente, consistia em cidadão não dotado da necessária imparcialidade frente ao acusado. Muito pelo contrário, era perfeitamente possível imaginar que as suas declarações estavam contaminadas por um aceitável sentimento de revanchismo ou vingança, próprio do ser humano contra as pessoas que entendem que os prejudicaram. Logo, em um Tribunal técnico-jurídico, as declarações, no mínimo, foram recebidas e analisadas com grande cautela.

Por fim, o fato da testemunha ter proferido uma valoração acerca da sua certeza sobre a culpa do acusado na prática dos fatos de corrupção discursivizados em *Veja* foi motivo mais do que suficiente, na ótica dos julgadores em sua maioria, para desqualificar seu depoimento. As testemunhas não são juízes e, portanto, não devem emitir juízo de valor sobre o mérito do julgamento que se está processando. Se assim o fazem, as declarações, mesmo que inconscientemente, podem ser direcionadas a auxiliar a obtenção de uma sentença que, no íntimo da pessoa ouvida, afigure-se como a mais justa no caso concreto.

Ocorre ainda que a testemunha, segundo entendimento manifestado pela maioria dos Ministros do STF, não confirmou a acusação formulada pelo Procurador-Geral da República no sentido de que PC Farias e Collor de Mello teriam solicitado indevidamente à empresa Mercedes Benz auxílio para a campanha do primeiro, o que poderia configurar o crime de Corrupção Ativa, tipificado, como já exposto, no Código Penal Brasileiro.

Comentando acerca deste depoimento, assim se manifestou o Ministro relator, nos autos da Ação Penal 307-3/STF, fls. 2239, confirmando o que se veio de afirmar quanto ao entendimento da maioria dos Ministros do STF:

[...] o certo é que, em nenhum momento, chegou a afirmar que o primeiro acusado (refere-se a Collor de Mello) lhe houvesse oferecido outra ajuda que não a representada pela visita ao garimpo.

Na verdade, Sebastião Curió, no depoimento transcrito, **não chegou a revelar, em nenhum momento, que solicitara ao ex-Presidente ou este lhe tivesse prometido a ajuda de dez milhões de cruzeiros para a campanha, havendo, ao revés, deixado esclarecido que o pedido fora por ele dirigido ao ex-Ministro Bernardo Cabral e que a quantia lhe fora entregue pelo acusado PAULO CÉSAR FARIAS, com instruções de que os agradecimentos deveriam ser dirigidos a um dos diretores da Mercedes Benz.** (destaques inexistentes no original)

Ou seja, além de constatarem os Ministros do STF, em sua maioria, a total ausência de capacidade da testemunha em descrever com a devida imparcialidade e objetividade os fatos que supostamente presenciou ou teve conhecimento direto ou indireto, concluíram que não houve a narrativa de nenhuma conduta de Collor e PC Farias que pudessem indicar que os mesmos tivessem praticado o ilícito imputado à dupla.

Já a testemunha Mário Cláudio Carneiro Vargas, que mantinha ligações com a Mercedes Benz à época, disse ter tomado conhecimento de que:

o réu Paulo César Farias entrou em contato com a área de vendas da Mercedes Benz, em setembro de 1990, tendo solicitado uma ajuda para a campanha eleitoral para a eleição de deputados. Paulo César pediu que se colocasse à disposição de candidatos uma aeronave da empresa Mercedes Benz. Porém, como havia lançamento de produtos novos e essa aeronave estava sendo utilizada pela empresa, a própria Mercedes Benz propôs a Paulo César que alugasse empresa que tivesse aviões, às expensas da Mercedes Benz. [...] Quer ressaltar que naquela ocasião já era notório nos meios empresariais e no país inteiro, que Paulo César era amigo íntimo do Presidente Collor. Foi em razão desse fato que a empresa Mercedes Benz atendeu os pedidos de Paulo César, no sentido de auxiliar na eleição de deputados. Não se sabe se Paulo César quando foi à empresa apresentou-se como amigo ou emissário de Fernando Collor. [...] A Mercedes Benz não

pediu nada em troca da contribuição que fez e nem Paulo César sugeriu ou deixou subentendido que haveria alguma compensação financeira por parte do governo de qualquer ordem. Porém, Paulo César argumentava que o governo pretendia conseguir uma bancada forte na Câmara Federal a fim de dar continuidade à sua política de liberalização da economia e, tal política, era de interesse da Mercedes Benz. Entre esse interesse e o medo de represálias por parte do governo, foi este fator que influiu mais na empresa para que desse a contribuição. [...] A Mercedes Benz não solicitou e também não obteve qualquer vantagem do governo, em razão das contribuições. [...].

Já a testemunha Vladimir Schabell, Diretor da Mercedes Benz, em determinado momento do seu extenso depoimento confirmou:

[...] O acusado Paulo César nunca disse ao depoente que ele teria dito ao acusado Collor sobre a ajuda da Mercedes Benz a candidatos a Deputado Federal. [...] O depoente não teve nenhum contato com os Ministros do Governo Collor mediante a intervenção do acusado Paulo César Farias. [...].

Após analisar os testemunhos, sobretudo aqueles dos diretores da empresa supostamente coagida pelo Presidente a prestar auxílio, mediante a interferência de PC Farias, o Ministro Relator, nos autos da Ação Penal 307-3/DF conclui que:

Assim, em face não apenas da inexistência de prova de que a alegada ajuda prestada pela empresa Mercedes Benz, em favor do candidato Sebastião Curió, decorreu de solicitação que lhe tenha sido, direta ou indiretamente, dirigida pelo ex-Presidente da República; mas também por não haver sido apontado o ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido, tenho por improcedente a denúncia, no ponto indicado, na forma do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

Destes depoimentos, ressalte-se, de pessoas que exerciam importantes funções na empresa que teria sido objeto da solicitação indevida dirigida por Collor-PC Farias, não concluiu o citado Ministro-Relator que o ex-Tesoureiro agia em nome do ex-Presidente, com o seu consentimento, para obtenção de favores ilegais. Em nenhum momento se convenceu que PC Farias se identificou como porta-voz da vontade de Collor perante os diretores da indústria automobilística.

Os ditames constitucionais impõem que a condenação criminal não pode se basear em meros indícios ou ilações infundadas decorrentes de fatos que são conhecidos de todos. Era imprescindível que as provas apontassem, sem deixar margem para contestações fundadas, que PC Farias, fazendo-se intermediário do ex-Presidente, com a anuência prévia

deste, tivesse mantido contato com a Mercedes Benz e de lá obtido alguma vantagem ilícita em decorrência do cargo público eletivo exercido pelo segundo.

Tais situações, muito embora possam parecer prováveis, na ótica da maioria dos Ministros do STF não foram demonstradas a contento, fazendo-se cumprir as regras legais acerca da instrução probatória. Em casos como que tais, aplica-se o velho adágio: em dúvida, favorece-se o réu no julgamento (*in dubio pro reo*). Dizendo-se em outros termos: havendo dúvidas razoáveis acerca dos fatos imputados ao Réu, não estando os mesmos demonstrados, impõe-se a absolvição por ausência de provas. Esta tese prevaleceu no julgamento de Collor perante o STF.

Entretanto, e isto não pode ser esquecido, em nenhum momento o STF reconheceu a inocência dos acusados Collor e PC Farias, quanto à prática de atos ilícitos contra a empresa Mercedes Benz. É importante deixar consignado que os acusados foram absolvidos por falta de provas suficientes, bem como que, especificamente quanto a esta acusação, uma determinada prova, a qual poderia ser decisiva, foi excluída dos autos, por entender o STF que a mesma era ilícita: a gravação clandestina feita por Sebastião Curió de conversas mantidas com PC Farias e com Bernardo Cabral, ex-ministro de Collor.

Como antes afirmado, tais gravações devem ter sido levadas em consideração quando do julgamento político empreendido, entretanto, por questões técnico-jurídicas, foram desconsideradas no STF, pelo fato de se entender que o ato de Sebastião Curió ofendia o direito constitucional de privacidade deferido a PC Farias e a Bernardo Cabral. As gravações, assim decidiu a Suprema Corte, só poderiam ser utilizadas acaso tivessem sido colhidas com anuência de todos os interlocutores, algo que não ocorreu na hipótese.

Logo, não se está afirmando que Collor é inocente desta acusação. Apenas se constatou a sua absolvição, por ausência de provas de envolvimento do mesmo em uma “extorsão” perpetrada em face de diretores da Mercedes Benz.

Em Processo Penal, a absolvição pode se basear nas seguintes situações descritas no art. 386 do Código de Processo Penal:

- Art. 386 O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
- I - estar provada a inexistência do fato;
 - II - não haver prova da existência do fato;
 - III - não constituir o fato infração penal;
 - IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
 - V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

No caso Collor, o STF utilizou-se da hipótese estabelecida no art. 386, II, do CPP, absolvendo-o juntamente com PC Farias, porque não havia, nos autos do Processo Penal, prova da existência do fato.

Ressaltamos que, em momento algum, o STF negou a existência da prática de crime, apenas constatou que, baseado nas provas dos autos, bem como levando em consideração que as gravações feitas por Sebastião Curió não poderiam ser apreciadas, a absolvição se impunha, até mesmo em homenagem ao Princípio da Presunção de Inocência dos Réus, que importa na regra de que, havendo dúvidas, impõe-se a não condenação dos denunciados.

Analisando a absolvição fundamentada no art. 386, II, do CPP, assim se manifesta Brasileiro (2013, p. 1510):

II – não haver prova da existência do fato: essa decisão deve ser proferida pelo magistrado quando, por ocasião da sentença persistir dúvida quanto à existência do fato delituoso. Em outras palavras, o fato delituoso pode até ter existido, mas o juiz conclui que não há provas suficientes que atestem sua existência. Trata-se, pois, de decisão baseada no *in dubio pro reo*;

Sendo assim, percebe-se que a atuação do STF foi, sem dúvida, técnica. Não se poderia esperar outra atitude, até mesmo sabendo-se que os Ministros são graduados em direito, com largo saber jurídico e experiência comprovada no trato de questões da natureza das que foram apresentadas contra Collor e PC Farias. O julgamento não foi no sentido de reconhecer a inocência dos acusados, mas sim de absolvê-los, tomando por base o Princípio da Presunção de Inocência, localizado na Constituição Federal.

E, por conta disso, pode-se pressupor que o resultado do julgamento poderia ter sido outro, indicando até mesmo uma condenação, caso a gravação feita por Sebastião Curió, de maneira clandestina, de conversas mantidas com PC Farias e Bernardo Cabral, tivesse sido considerada legítima pelos Ministros, até porque não houve negativa de ocorrência do fato delituoso, e sim uma constatação de fragilidade das provas que restaram nos autos.

Já em relação ao suposto envolvimento do ex-Presidente Collor com articulação realizada na Petrobrás para beneficiar a VASP e também o empresário Wagner Canhedo, que adquiriria posteriormente a estatal da aviação, amigo de PC Farias, foram ouvidas pessoas que, segundo a *Veja*, poderiam esclarecer os fatos e incriminar o chefe da administração pública federal.

Primeiro citaremos as declarações de Luís Octávio Carvalho da Motta Veiga, que havia sido capa de *Veja*, ex-Presidente da Petrobras, que ocupava o cargo ao tempo das supostas pressões feitas por Collor de Mello:

[...] que por volta de agosto de 1990, pelo telefone, Paulo César Farias disse ao depoente que ia ser apresentada pela Vasp uma proposta de financiamento, proposta essa que ele gostaria que o depoente desse atenção, e se possível aprovasse; que a proposta era endereçada à Presidência da Petrobrás Distribuidora S.A. que era ocupada pelo Almirante Maximiniano da Fonseca; que essa proposta se destinava a ser apreciada pela própria Petrobrás Distribuidora, não passando pela Presidência da Petrobrás; que o depoente adiantou, de logo, que havendo débito da Vasp para com a Petrobrás, vencido, diante do montante da proposta, o depoente gostaria de ouvir antes a área técnica da Petrobrás; [...] que Paulo César não chegou a oferecer qualquer vantagem ao depoente em troca da aprovação da proposta; que o depoente, em contato pessoal com o Almirante Maximiniano (ocupante do cargo de Presidente da Petrobrás Distribuidora), relatou que havia recebido solicitação sobre a proposta de financiamento da Vasp tendo o Almirante, de logo, informado que a proposta era de todo desaconselhada pelos órgãos técnicos da própria Petrobrás Distribuidora; que se tratava de assunto encerrado; que, até então, não houve qualquer interferência de pessoas do governo nem oferta de vantagens do Sr. Paulo César Farias; [...] que o depoente teve contatos com o Presidente Collor nesta época; que o depoente, nos contatos que teve com o Presidente Collor, nunca foi indagado sobre a proposta da Vasp; que nunca recebeu telefonema do Presidente Collor; [...].

O Almirante Maximiniano Fonseca, ouvido pela Polícia Federal, declarou:

[...] que MARCOS COIMBRA (embaixador que fazia parte do governo Collor) consultou o depoente sobre como andava a situação do empréstimo solicitado à PETROBRÁS Distribuidora pelo Sr. Wagner Canhedo, então pretendente à aquisição da VASP; que, segundo MARCOS COIMBRA, o Governo tinha interesse de privatizar a Vasp; que o depoente respondeu a MARCOS COIMBRA dizendo existir uma série de razões para não conceder o empréstimo, mas a principal era a de que não havia recursos em caixa suficientes [...]; que se recorda de ter inclusive brincado, contando estória de anedotário naval; que Marcos Coimbra apenas se despediu e não mais retornou sobre o assunto; [...] que sobre o contato telefônico com o Embaixador Marcos Coimbra, o depoente esclarece ter logo em seguida dado conhecimento do fato ao então Presidente da PETROBRÁS, Luiz Octávio da Motta Veiga, como também aos demais Diretores da BR Distribuidora; que todos apoiaram a posição adotada pelo depoente; que

acerca do referido assunto o depoente não teve nenhum contato com qualquer outra pessoa [...].

Estes depoimentos, sobretudo o prestado pelo ex-Presidente da PETROBRAS, Sr. Luís Octávio Carvalho da Motta Veiga, que contrastava com matéria de capa de *Veja* de tom eminentemente acusatório, já analisada anteriormente, não comprovaram, na ótica da maioria dos Ministros do STF, que o ex-Presidente, por intermédio de PC Farias, teria feito manobras indevidas para obter vantagem para a VASP, empresa estatal a qual, posteriormente, foi adquirida por empresário pertencente ao círculo de amigos do ex-Tesoureiro da campanha do Chefe do Poder Executivo.

Esse depoimento, prestado sob juramento pelo Sr. Luís Octávio Carvalho da Motta Veiga, incidente sobre um mesmo fato antes noticiado com grande estardalhaço pela mídia, não comprovava a existência de crime praticado por Collor-PC Farias, podendo-se concluir que houve, com base na fala de uma mesma pessoa, uma valorização excessiva das alegações prestadas por parte da revista, com a finalidade clara de fazer crer aos seus leitores que haviam sido praticados pelo Presidente da República atos incompatíveis, moral e legalmente, com o exercício de suas importantes funções.

Demonstrando a tese aqui exposta, no sentido de que a maioria dos julgadores do STF não se convenceu, pelas provas dos autos, do cometimento de delito contra a PETROBRAS, cita-se trecho do voto do Ministro relator:

Tenho, portanto, nesse passo, a acusação por improcedente (art. 386, inc. III, do CPP), pelo duplo motivo de não haver qualquer referência, quer na denúncia, quer nos autos, acerca de vantagem solicitada ou recebida pelo primeiro acusado, ou a ele prometida; e de não haver sido sequer apontado ato de ofício que teria sido prometido ou praticado pelo primeiro acusado (refere-se a Collor de Mello), em favor da VASP ou de qualquer outro interessado.

Aqui percebe-se que, de acordo com o entendimento vencedor no STF, inexistiu, ao contrário do discursivizado em outro momento por *Veja*, dos depoimentos colhidos e analisados pelos Ministros do Supremo, qualquer indício de atuação ilegal de Collor-PC Farias na obtenção de vantagem da PETROBRAS para a Vasp, estatal que, logo depois, foi adquirida por amigo do ex-Tesoureiro.

Por fim, foi analisado o suposto pagamento de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) feito pela empresa Tratex ao acusado PC Farias como contrapartida da nomeação de um ex-Diretor daquela, Sr. Marcelo Ribeiro, para o cargo de Secretário Nacional dos

Transportes do Governo Collor. Sobre esta acusação, primeiro ouviu-se o próprio nomeado, acima citado:

[...] que o relacionamento do depoente com a Tratex se encerrou com a sua saída da Diretoria da Empresa; que há uns dez ou quinze dias, tendo encontrado com o Dr. Elos Noli, genro do Dr. Sabino, manifestou o depoente a ele sua estranheza diante de notícia publicada em jornais de que o Dr. Sabino havia dito a um ex-Diretor do Banco Central, o qual em depoimento prestado neste processo, perante Carta de Ordem expedida para São Paulo, que o depoente teria sido nomeado para o Cargo de Secretário Nacional de Transportes, por indicação do acusado Paulo César Farias; que o referido dr. Noli disse ao depoente ter ouvido do dr. Sabino não ser verdadeira a afirmação feita pela imprensa e ainda adiantado que que o Dr. Sabino teria contestado a informação da imprensa, através de um membro do Conselho de administração do Banco rural que a acompanhara em audiência que teve com o ex-Diretor do Banco Central; que posteriormente recebeu telefonema do Dr. Sabino o qual confirmou o que o Dr. Elos havia dito ao depoente, isto é, que nunca havia dito ao ex-Diretor do Banco Central que o depoente fora nomeado por indicação do acusado Paulo César Farias; que nessa ocasião o Dr. Sabino autorizou o depoente a trazer essa informação ao Tribunal; [...].

Tal depoimento foi corroborado pelas alegações da testemunha Luiz Nelson Guedes de Carvalho, em trecho que se transcreve abaixo:

o Sr. Sabino não falou ao depoente que a Tratex teria pago ao Sr. Paulo César Farias o equivalente a cerca de trezentos mil dólares, para o Sr. Marcelo Ribeiro fosse nomeado Secretário Nacional dos Transportes.

Analisando as provas testemunhais, o Ministro Relator da Ação Penal, em entendimento vencedor, salientou:

Do que restou acima anotado, concluiu-se que a acusação, no que tange ao caso “MARCELO RIBEIRO/TRATEX”, além de não ter sido confirmada por qualquer das pessoas nele envolvidas, resume-se a uma declaração de ex-diretor do Banco Central, baseada em informação que lhe fora passada por terceira pessoa, não de que a nomeação fora feita em troca de proveito financeiro para a autoridade nomeante, o primeiro acusado, mas de que resultara ela de indicação do acusado PAULO CÉSAR FARIAS.

Os acusados em momento algum confessam os ilícitos, muito pelo contrário, negaram constantemente que tivessem praticado os fatos de corrupção dos quais estavam sendo acusados. Inclusive, a defesa de Collor apresenta versão compatível com a realidade, no

entendimento da maioria dos Ministros do STF, no que tange à origem do dinheiro que era utilizado na manutenção das suas contas pessoais e na reforma da Casa da Dinda, recursos que, supostamente, haviam sido captados pelo esquema de corrupção mantido por Collor/PC Farias. Segundo os advogados do ex-Presidente, este dinheiro teria por origem as sobras da campanha presidencial, que remontaram a quantia de US\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares).

O Ministro, Relator da Ação Penal, Ilmar Galvão afirma que esta versão era perfeitamente verossímil, no seu entendimento:

Ora, considerando que, de acordo com as declarações transcritas, foram centralizados em mãos do mesmo investidor, Najun Turner, os recursos do empréstimo, obtido pelo acusado Cláudio Vieira no Uruguai, e os mencionados saldos da campanha eleitoral de 1989, e, ainda, que estes últimos continuaram a ser administrados pelo acusado PAULO CÉSAR FARIAS, de modo, ao que tudo indica, em promiscuidade com os seus próprios recursos e os que continuou recolhendo de diversas empresas, como – ao que declarou – auxílio à campanha de 1990, soa como perfeitamente aceitável a afirmação do ex-Presidente FERNANDO COLLOR, de que ‘tinha convicção de que se tratava de recursos resultantes do fundo de campanha’ (Ação Penal 307-3/DF do STF fls. 5622, vol. 19).

Lembramos que nos abusos de memória, conforme Ricouer (2010), há manipulação e instrumentalização da memória, ou seja, há utilização deliberada do esquecimento que se dá por meio do processo seletivo da própria memória. Antes do abuso, portanto, há o uso. E as estratégias do esquecimento se colocam nas narrativas por meio dos quais se conta suprimindo e acentuando fatos e protagonistas ou mudando contornos da ação. Mas, segundo o autor, “o perigo maior está no manipular da história oficial que é autorizada, imposta” (RICOEUR, 2010, p. 580), numa narrativa canônica por meio da intimidação, sedução, medo ou maneira de vangloriar, como ocorreu no julgamento jurídico do ex-Presidente Collor.

A análise que empreendemos sobre os dois julgamentos de Collor indica, portanto, discordância no que pertine à análise dos mesmos fatos e das mesmas alegações de defesa, produzindo dois efeitos de memória. No âmbito político, nenhuma credibilidade foi conferida às teses que buscaram justificar e contestar as acusações formuladas. Rapidamente afastou-se a possibilidade de que os recursos que serviam para a manutenção do Presidente, da sua família, de sua ex-mulher e das despesas com a modernização da Casa da Dinda viriam das sobras de campanha. Igualmente, impugnou-se, por completo, a chamada Operação Uruguai,

transação para obtenção de empréstimos para a campanha presidencial mediada pelo doleiro Najun Turner, com quem PC Farias mantinha relações empresariais.

Já durante o julgamento no STF, essas teses foram, mais uma vez, levantadas pelos advogados de defesa dos implicados, e, como se pôde perceber da leitura de alguns excertos retirados do voto vencedor do Relator, foram aceitas pela maioria dos membros da mais alta corte jurídica do país como verdadeiras, tanto a origem dos recursos enquanto, sobras de campanha, como também a Operação Uruguai.

O que se pode perceber é que, para a condenação na seara jurídica, não bastaram os indícios e as fortes suspeitas. Os magistrados do STF exigiam provas cabais e concretas acerca do cometimento dos ilícitos imputados, e isto não se verificou quando da instrução processual. Em diversos momentos da leitura, percebemos que alguns Ministros sempre ressaltavam a fragilidade das provas de que se valeu a acusação para tentar incriminar a dupla PC Farias e Collor de Mello.

Neste cenário, um Tribunal técnico-jurídico, como o STF, não estaria autorizado a proferir uma decisão de condenação de dois cidadãos, sendo que a versão da acusação, no entendimento da maioria dos Ministros julgadores, aí incluso o Relator do Processo, a quem normalmente incumbe a análise mais aprofundada das provas, não se encontrava muito bem amarrada com um material indiscutível aceito aos autos.

Na área do julgamento político, pelo que se viu, o ambiente desfavorável ao Presidente da República praticamente impeliu a sua queda, ainda mais quando se sabe que o mandatário acusado não possuía uma base parlamentar confiável, além de outros fatores que já foram analisados nos capítulos 2 e 3 deste trabalho.

Entretanto, uma observação se faz imprescindível neste ponto do trabalho. Todas as conclusões do STF, em relação a este último fato acusatório, foram elaboradas sem levar em consideração uma prova de valor aparentemente importante: a degravação de dados encontrados em computadores de PC Farias, apreendidos pela Receita Federal.

Mais uma vez, há que se analisar a absolvição com este temperamento. O STF não afirmou a inocência dos acusados Collor-PC Farias, mas se baseiou no fato de que, diante das provas aceitas, era impossível proferir outro julgamento que não a absolvição. O Ministério Público não conseguiu comprovar a sua denúncia. Entretanto, outro poderia ter sido o resultado do julgamento acaso os dados obtidos dos computadores de PC Farias pudessem ter sido utilizados como elementos de convencimento.

A própria aceitação, em grau de probabilidade, da tese de defesa de que o dinheiro depositado nas contas fantasmas adveio de aplicação de sobra de campanhas e de aplicações realizadas na chamada Operação Uruguai, estaria em jogo, pois a contabilidade completa do esquema poderia ser conhecida após análise cuidadosa dos dados contábeis desconsiderados pelos Ministros do STF.

Não se deve esquecer, igualmente, que, no julgamento jurídico, o Princípio do *in dubio pro reo* também é bastante relevante, podendo decidir pela absolvição mesmo quando se tem dúvidas acerca da culpabilidade do acusado. Este foi o caso dos autos analisados.

De tudo o que se vem de expor, a absolvição de Collor e PC Farias pela prática do crime de corrupção passiva não surpreendeu àquele que se pôs a analisar o voto do Ministro Relator, que encaminhou a absolvição dos dois, bem como levando em consideração o julgamento pela ilicitude de duas provas, a priori, importantíssimas para a acusação: gravação de conversas de Sebastião Curió com PC Farias e Bernardo Cabral e degravação de dados dos computadores de PC Farias apreendidos pela Receita Federal. Pela sua importância para este estudo, transcreve-se abaixo a parte da Ementa do julgamento da Ação Penal 307-3/DF que estabeleceu a absolvição dos dois denunciados anteriormente citados:

AÇÃO PENAL Nº 307-3 DISTRITO FEDERAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1º RÉU: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

2º RÉU: PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS

3º RÉU: CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA

4º RÉU: ROBERTO CARLOS MACIEL DE BARROS

5º RÉU: JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO

6º RÉU: MARTA DE VANSOCELLOS SOARES

7º RÉU: ROSINETE SILVA DE CARVALHO MELANIAS

8º RÉU: SEVERINO NUNES DE OLIVEIRA

9º RÉU: GIOVANI CARLOS FERNANDES DE MELO

EMENTA: AÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, **CAPUT**), CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA (ART. 343), COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344), SUPRESSÃO DE DOCUMENTO (ART. 305) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299).
PRELIMINARES: INADMISSIBILIDADE DE PROVAS CONSIDERADAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO E INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA OS CRIMES DO ART. 299, À AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM O DE CORRUPÇÃO PASSIVA, QUE DETERMINOU A

INSTAURAÇÃO DO MPROCESSO PERANTE ESTA CORTE, POSTO QUE ATRIBUÍDO, ENTRE OUTROS, A PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

1. Crimes de corrupção passiva (art. 317, caput) atribuídos, em concurso de pessoas, ao primeiro, ao segundo e ao terceiro acusados, e que, segundo a denúncia, estariam configurados em três episódios distintos: solicitação, de parte do primeiro acusado, por intermédio do segundo, de ajuda, em dinheiro, para campanha eleitoral de candidato a Deputado Federal; gestões desenvolvidas pelo primeiro acusado, por intermédio do Secretário-Geral da Presidência da República, junto à direção de empresas estatais, com vistas à aprovação de proposta de financiamento de interesse de terceiros; e nomeação do Secretário Nacional dos Transportes em troca de vultosa quantia que teria sido paga por empreiteira de cuja diretoria participava o nomeado, ao segundo acusado, parte da qual teria sido repassada ao primeiro.
 - 1.1. Inadmissibilidade, como prova, de laudos de degravação de conversa telefônica e de registros contidos na memória de micro computador, obtidos por meio ilícitos (art., LVI, da Constituição Federal); no primeiro caso, por se tratar de gravação realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, havendo a degravação sido feita com inobservância do princípio do contraditório, e utilizada com violação de privacidade alheia (art. 5º, X, da CF); e, no segundo caso, por estar-se diante de micro computador, que, além de ter sido apreendido com violação de domicílio, teve a memória nele contida sido degradada ao arrepio da garantia da inviolabilidade da intimidade das pessoas (art. 5º, X e XI, da CF).
 - 1.2. Improcedência da acusação. Relativamente ao primeiro episódio, em virtude da não apenas da inexistência de prova de que a alegada ajuda eleitoral decorreu de solicitação que tenha sido feita direta ou indiretamente, pelo primeiro acusado, mas também por não haver sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido. No que concerne ao segundo, pelo duplo motivo de não haver qualquer referência, na denúncia, acerca de vantagem solicitada ou recebida pelo primeiro acusado; e, quanto ao último, por encontrar-se elidida, nos autos, a presunção de que os créditos bancários e pagamentos efetuados pelo segundo acusado em favor do primeiro, decorreram de vantagem ilícita paga pela empreiteira pela nomeação de seu ex-diretor, ante a plausibilidade da explicação dada pelos acusados de que, ao revés, tais transferências foram custeadas pelos saldos de recursos arrecadados para a campanha eleitoral de 1989, cuja existência restou demonstrada por meio de exame pericial.
- (...)

Oportuno esclarecer que optamos por transcrever apenas a parte da ementa que diz respeito à análise jurídica dos atos de corrupção praticados pela dupla PC Farias e Collor de Mello, os quais deram ensejo, segundo se pôde constatar nesta pesquisa, ao afastamento do ex-Presidente por conta de cometimento de crime de responsabilidade. O que decorre da análise feita é que o tratamento dado às provas, bem como às alegações dos acusados foram fundamentais para a diversidade do resultado dos importantes julgamentos.

No STF, notou-se que as matérias levantadas pela defesa foram cuidadosamente analisadas pelos Ministros, os quais, por maioria, acolheram as alegações dos acusados,

absolvendo-lhes das acusações formuladas pela Procuradoria – Geral da República, bem como consideraram ilícitas duas provas de grande importância para a acusação.

No Senado, o julgamento político levou em conta os efeitos do excesso de memória que se deu no processo da espetacularização midiática das denúncias contra o Governo Collor, criando um ambiente propício à derrubada do Presidente. Alia-se a estes fatos o interesse dos parlamentares em se livrarem do mandatário, nos termos que ficaram expostos no capítulo 3 desta pesquisa.

Por fim, não se quer aqui advogar a causa de que Collor foi reconhecido inocente pelo STF. De forma alguma os Ministros concluíram desta maneira. Apenas decidiram com base nas provas que puderam ser aceitas, e, nesta situação, outro resultado não poderia emergir do arcabouço que se puseram a analisar. A desconsideração de duas provas importantíssimas para a acusação foi fator, a princípio, primordial, para que o julgamento tivesse encaminhado para o resultado observado. Se as gravações feitas por Sebastião Curió e a degravação dos computadores de PC Farias pudessem ter sido utilizadas em plenário, o resultado poderia ter sido diferente.

Collor e PC Farias não foram julgados inocentes pelo STF. Foram absolvidos, resultado que se mostrou o único aceitável em um Tribunal eminentemente jurídico, pois as provas eram insuficientes para fundamentar uma condenação. Em um Estado como o brasileiro, que baseia seu processo judicial penal no Princípio da Presunção de Inocência, nem sempre os culpados são condenados. Aqui, prefere-se absolver um culpado, do que condenar um inocente. Esta escolha do constituinte, no caso Collor, foi decisiva para o resultado observado do seu julgamento no STF.

Ricoeur (2008) observa que, em razão de o direito moderno perder a dimensão deontológica da validade e de encontrar-se distante das experiências e expectativas dos agentes, sua função pedagógica de controlar e impedir as práticas de crimes de corrupção pode resultar em impunidade por parte dos agentes envolvidos, uma vez que o processo criminal parte do princípio de que deve haver provas materiais para que possa haver a imputação de pena. Ressalta, ainda que se direito não consegue operar satisfatoriamente sua função de controle da corrupção é porque sua linguagem (a legalidade) não lida com as valorações e expectativas da sociedade em relação aos casos de corrupção, a exemplo do caso de Collor.

5 CONCLUSÃO

Para responder a questão de pesquisa e comprovar as hipóteses levantadas, as análises foram desenvolvidas e apresentadas nesta dissertação em três capítulos intitulados “Memória e corrupção política”, “Memória, corrupção política e a espetacularização do caso Collor” e “Entre o político e o jurídico: *dois julgamentos e dois efeitos de memória no caso Collor*”.

No capítulo Memória e corrupção política, apresentamos considerações sobre o objeto de discurso memória, objeto de discurso corrupção e sobre a temática da corrupção no Brasil. Indicamos que pesquisas atuais sobre o tema da Corrupção Política apontam este fenômeno como algo que deve ser extirpado, tendo em vista que produz sérios problemas, sobretudo em uma democracia, diminuindo sobremaneira a responsividade das políticas públicas, beneficiando um pequeno grupo de privilegiados, detentores de poderio econômico, em detrimento da maioria da população, que observa o não atendimento dos seus anseios, pelo comprometimento existente entre os titulares de cargo público eletivo com aqueles que concentram o capital.

Sendo assim, em um país com alta percepção de corrupção política, como é o caso do Brasil, observa-se uma diminuição do interesse da população com a formação da classe política, já que se pressupõe que todos cometem atos indevidos e, com base neste entendimento prévio, não se importam em buscar candidatos que nunca tiveram envolvimento com atos que demonstrem malversação dos recursos públicos.

O desinteresse da população com a escolha de seus dirigentes fica patente quando são analisados os números fornecidos pelo TSE (Tribunal Superior Eleitoral) pertinentes às eleições, quando é possível constatar que grande parte dos eleitores ou se abstem de exercer seu direito-dever de votar, mesmo tendo-se a consciência da obrigatoriedade constitucional desta atuação, ou optam por anular seu voto e votar em branco. Apenas para reforçar o que se afirmou, pegando-se o exemplo do último pleito para escolha do Presidente da República, cargo mais destacado do Brasil, observamos que o segundo colocado, José Serra, quadro destacado do PSDB, obteve menos apoiadores do que aqueles que optaram por se abster da votação, acrescido da quantidade de votos brancos e nulos.

Nestes termos, concluímos que o brasileiro, em regra, não se preocupa muito com as eleições que ocorrem no país, tendo em vista a sensação de que todos os candidatos, ao chegar ao poder, irão se corromper. Em outras palavras, a honestidade dos cidadãos que titularizam

cargos eletivos não é uma qualidade buscada pelos eleitores, que preferem, por outro lado, analisar a eficácia de algumas medidas tomadas e que beneficiam, mesmo que em pequeno grau, a população desprovida de recursos.

Exemplos que confirmam a tese levantada foram citados: José Sarney, Paulo Maluf, Fernando Henrique Cardoso, Luís Inácio Lula da Silva, todos envolvidos em sérios atos de corrupção política obtiveram, mesmo após a divulgação pela mídia das atividades nocivas ao erário público, expressivas vitórias eleitorais, tendo os dois últimos vencido pleitos presidenciais.

Discutimos a questão da *accountability* horizontal e vertical. A primeira entendida como um controle exercido pelos Poderes de maneira recíproca, denotando a tese de que um titular de mandato eletivo, em tese, tende a se posicionar contrariamente aqueles que praticam atos de corrupção por temor de que venha a perder votos no próximo pleito, tendo em vista uma possível rejeição do eleitorado pela sua conivência com a malversação do dinheiro público perpetrada. Já a segunda corresponde à reação negativa direta do eleitor, que, sabendo da Corrupção Política levada a cabo, se recusa a escolher o candidato que tenha participado do ilícito.

Ocorre que, em países como o Brasil, que ainda não atingiu o nível completo de desenvolvimento institucional, tal modelo de *accountability* não é eficaz, mesmo existindo no país algumas das condicionantes para que houvesse o pleno funcionamento, tais como eleições diretas e periódicas e imprensa desvinculada de controle estatal.

No capítulo “Memória, corrupção política e a espetacularização do caso Collor”, discutimos o processo de espetacularização das denúncias contra o governo Collor, como excesso de memória, que resultou no *Impeachment*, destacando o funcionamento da revista *Veja* como um lugar de memória discursiva, que propiciou, por meio do excesso de memória, a emergência de um clima que fomentou a insustentabilidade do mandato do Presidente da República, como dever de memória e de fazer justiça pela lembrança do outro no sentido de Ricoeur (2010).

No capítulo “Entre o político e o jurídico: *dois julgamentos e dois efeitos de memória no caso Collor*”, comparamos o julgamento político de Collor de Mello, quando foi condenado por maioria de votos bastante ampla, o que denotava ter havido uma demonstração cabal dos fatos que lhe foram imputados, e o seu julgamento jurídico, quando foi absolvido, por falta de provas, pelo Supremo Tribunal Federal.

Mostramos que diante da situação de instabilidade criada, foi protocolado o pedido de Impeachment do mandatário na Câmara dos Deputados, visando autorização da casa para que fosse iniciado o procedimento no Senado Federal, conforme determina a Constituição. Insta salientar que, conforme pode ser constatado na leitura de documentos da época, o Presidente da Câmara dos Deputados propalava a necessidade de se dar celeridade ao processo, para atender, supostamente, aos anseios populares que, naquele momento, contaminado pela difusão midiática do espetáculo da corrupção, indicavam a necessidade de queda do governante.

O fato de ter o Presidente da Câmara dos Deputados afirmado que a Casa Legislativa imprimiria agilidade ao feito, demonstra, claramente, o descompromisso com a apuração mais detida das condutas imputadas ao Presidente. Na verdade, o objetivo era, desde antes da apresentação da defesa, punir o Chefe do Executivo, com a máxima velocidade possível. Tanto é assim que os advogados do Presidente tiveram que interpor Mandado de Segurança, para evitar que esta agilidade pudesse, de alguma forma, prejudicar o exercício do contraditório e da ampla defesa, pleito ao qual foi dado pleno provimento no STF.

Entretanto, como já era esperado pelos analistas do momento político, Collor teve seu pedido de *Impeachment* aprovado por ampla maioria dos Deputados Federais, em sessão que ocorreu de maneira aberta e nominal, com transmissão ao vivo pelas principais emissoras de rádio e TV do Brasil, dando continuidade à exploração do evento que vinha ocorrendo desde o surgimento dos primeiros indícios de corrupção no governo.

No Senado Federal, local de julgamento do Processo de *Impeachment*, o mesmo foi aprovado também por grande vantagem de votos, dando a entender que as provas das denúncias formuladas contra o agora ex-Presidente eram bastante robustas.

Estes dois acontecimentos foram bastante explorados por *Veja*, que, em suas capas, inicia um processo de esquecimento da figura do ex-Presidente, apresentando-o em fotos de costas ou apenas o contorno da sua silhueta, sem rosto, como se a decretar que o mandatário era uma página virada da História brasileira, condenando-o ao obscurantismo.

Por outro lado, quando se analisou o processo judicial movido contra Collor, com base nas mesmas denúncias e provas apresentadas durante o julgamento político perante o Congresso Nacional, o que se visualizou foi uma mudança radical de comportamento dos julgadores, que deram muito mais atenção a toda a argumentação da defesa, e não só aos

articulados da acusação, em homenagem aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, não muito caros aos julgadores políticos, como deixou transparecer a análise dos documentos.

Com esta mudança de comportamento dos responsáveis pelo julgamento, o resultado obtido também se modificou. A condenação política deu lugar à absolvição do Presidente e de PC Farias, por ausência de provas que demonstrassem o cometimento dos delitos narrados na denúncia formulada pelo Procurador-Geral da República.

Entretanto, deixou-se esclarecido que os Ministros do STF não inocentaram os acusados Collor e PC Farias, mas sim concluíram pela insuficiência de provas que pudessem amparar um juízo condenatório, até porque dois elementos muito importantes para a acusação foram considerados meios ilícitos e, por conta disto, retirados dos autos do processo penal: a gravação feita pelo Sr. Sebastião Curió de conversas mantidas com PC Farias e Bernardo Cabral e a degravação de dados obtidos nos computadores de empresas de PC Farias, apreendidos por fiscais da Receita Federal. Acaso estas provas pudessem ser analisadas, impõe-se a conclusão de que o resultado do julgamento jurídico poderia ser bem diverso, inclusive com condenação dos envolvidos, pela possibilidade de comprovação dos fatos imputados aos acusados.

REFERÊNCIAS

- ALVES, G. B. **Discurso e reforma do Estado no Governo Collor**. 322 p. Tese (Doutorado em Ciência Política). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2004.
- BOBBIO, Norberto.; MATTEUCCI, Nicola.; PASQUINO, Gianfrancesco. **Dicionário de Política**. Brasília: UNB, 1998.
- BROSSARD, P. **O impeachment**. Porto Alegre: Globo, 1965.
- CAMPOS, Mauro Macedo. **Democracia, Partidos e Eleições: os custos do sistema partidário-eleitoral no Brasil**. 238 p. Tese (Doutorado em Ciência Política). Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2009.
- CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão. **A Economia Política do Governo Collor: discutindo a viabilidade de governos minoritárias sob o presidencialismo de coalisão**. 139 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008.
- CODATO, A. N. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, n. 25, p. 83-105, 2005.
- COURTINE, J-J. Analyse du Discours Politique (Le Discours Communiste Adressé Aux Chrétiens). **Langages**. Paris, Larousse, n. 114, 1981. p. 1-120
- DAHL, R. **Poliarquia: participação e oposição**. São Paulo: Edusp, 1977.
- DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo**. 1. ed. 5a. reimpr. Rio de Janeiro: Contraponto, 2004. Edição original: 1967.
- DIAMOND, L.; MORLINO, L. (Ed.). **Assessing the Quality of Democracy**. Baltimore: The John Hopkins University Press, 2004.
- EBERHARD, S-A. **La Teoría General del Derecho Administrativo como Sistema**. Madri: Marcial Pons, Instituto Nacional de Administración Pública, 2003.
- FEARON, J. D. Electoral accountability and the control of politicians: selecting good types versus sanctioning poor performance. In: PRZEWORSKI, A.; STOKES, S. C.; MANIN, B. (Ed). **Democracy, accountability, and representation**. Nova York: Cambridge University Press, 1999. p. 55-97.
- FEREJOHN, J. 1999. Accountability and authority: toward a theory of political accountability. In: PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Suzan C., MANIN, Bernard (Ed). **Democracy, accountability, and representation**. Cambridge University Press. p. 131-53.
- FIGUEIREDO, A. C. Instituições e Política no Controle do Executivo. **Dados**, v.44, n.4, p.689-727, 2001.
- FILGUEIRAS, Fernando. A corrupção na política: perspectivas teóricas e metodológicas. Rio de Janeiro: **Cadernos CEDES**, n.5, 2006. Disponível em: <<http://www.soc.puc-rio.br/cedes/PDF/cadernos/cadernos%205%20-%20Caderno%20Cedes%20Filguelas.pdf>>.

Acesso em: 07 ago. 2012.

FILGUEIRAS, F. Notas críticas sobre o conceito de corrupção. Um debate com juristas, sociólogos e economistas. Brasília: **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 164, p. 125-148, 2004. Disponível em <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/1011>> Acesso em: 08 ago. 2012.

FONSECA-SILVA, M. C. (Org.); POSSENTI, SÍRIO (Org.) . **Mídia e Rede de Memória**. Vitória da Conquista: Edições Uesb, 2007. 180p.

FONSECA-SILVA, M. C. **Considerações sobre a relação entre memória, corrupção e Direito**. Texto inédito, 2011.

FONSECA-SILVA, M. C.; FONSECA-NUNES, V. **Mídia, corrupção e excesso de memória**. Texto inédito. 2012.

FORMIGA-XAVIER, Carlos Joel Carvalho de. **A corrupção política e o Caixa 2 de campanha no Brasil**. 117 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2010.

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. Edição original: 1969.

FOX, J. Civil society and political accountability:propositions for discussions. In: **Workshop on “Institutions and Democratic Governance in Latin América”**. The Helen Kellogg Institute for International Studies. University of Notre Dame.May, 8-9, 2000.

GATES, S.; HILL, J. Democratic accountability and governmental innovation in the use of nonprofit organizations. **Policy Studies Review**, v. 14, Spr./Summ, p. 137-48, 1995.

HALBWACHS, Maurice. **A Memória Coletiva**. São Paulo: Centauro, 2009.

HUNTINGTON, Samuel P. **Political order in changing societies**. New Haven: Yale University Press, 1968.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013.

MARAVALL, J. M. Accountability and manipulation. In: PRZEWORSKI, Adam.; STOKES, Suzan C., MANIN, Bernard (Ed). **Democracy, accountability, and representation**.Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p. 154-96.

MENDONÇA, Carlos Eduardo Rebello de. De Advento Augusti: o principado Collorido e a plebe petista. **Cadernos de Conjuntura IUPERJ**, Rio de Janeiro, nº 32, set. 1990.

MIGUEL, L. F. *Accountability* em listas abertas. **Rev. Sociol. Polít.** Curitiba, v. 18, n. 37, p. 183-200, 2010. <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n37/12.pdf>>. Acesso em: 10 de jul. 2012.

_____. Impasses da *accountability*: dilemas e alternativas da representação política. **Revista Sociologia Política**. Curitiba, n. 25, p. 25-38, 2005. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n25/31109.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010.

NORA, Pierre. Entre a Memória e a História: a problemática dos lugares. **Projeto História** 10. São Paulo. n. 10, p. 7-28, 1993. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/projetohistoria/downloads/revista/PHistoria10.pdf>>. Acesso em: 07 ago. 2012.

O, DONNEL, G. (1998) Accountability horizontal e novas poliarquias. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, CEDEC, n. 44, p. 27-103, 1998.

_____. (2000) **Further thoughts on horizontal accountability**. In: Workshop on “Institutions and Democratic Governance in Latin América”. The Helen Kellogg Institute for International Studies. University of Notre Dame. May, 8-9, 2000.

O, DONNEL, G. Horizontal accountability in new democracies. In: SCHEDLER, A.; DIAMOND, L.; PLATTNER, M. F. (Ed.) **The self-restraining state: power and accountability in new democracies**. London: Lynne Rienner, 1999. p. 13-28.

PÊCHEUX, M. Papel da Memória. In: ACHARD, Pierre et al (Org.) **Papel da Memória**. Campinas: Pontes, 1999, p. 49-57. Edição original: 1983.

POLLAK, M. Memória, Esquecimento e Silêncio. **Revista Estudos Históricos**. São Paulo. v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewArticle/2278>>. Acesso em: 07 ago. 2012.

RIBEIRO, Renato Janine. Financiamento de Campanha (público versus privado). In: AVRITZER, L. ANASTÁSIA, F. (Org.) **Reforma Política no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006. p. 77-81.

RICOEUR, P. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2010.

_____. **O Justo 1: a justiça como regra moral e como instituição**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008a.

RICOEUR, P. **O Justo 2: justiça e verdade e outros estudos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008b.

SCHWARTZENBERG, R-G. **O estado espetáculo**. Rio de Janeiro/São Paulo: Difel, 1978.

SMULOVITZ, C.; PERUZZOTTI, E. Societal Accountability in Latin America. **Journal of Democracy**, Baltimore, v. 1, n. 4, p. 147-158, 2000a.

_____. **Societal and horizontal controls: two cases about fruitful relationship**. Workshop on “Institutions and Democratic Governance in Latin América”. The Helen Kellogg Institute for International Studies. University of Notre Dame. May, 8-9, 2000b.

SOUZA, Paulo Roberto da Silva de. **Fernando Collor na Imprensa Brasileira: representações em torno da sedução e da satanização**. 130 p. Dissertação (Mestrado em

História Social das Relações Políticas). Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Conheça alguns julgamentos históricos que marcaram os últimos 50 anos do STF.** 19 de abril de 2010. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=124594>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

TODOROV, T. **Les abus de la mémoire.** Paris: Arléa, 1995.